

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

## IMPERIO DO BRASIL



RIO DE JANEIRO,  
TYPOGRAPHIA NACIONAL,  
Rua da Guarda Velha.

1864.

# ÍNDICE

DA

## COLLECCÃO DAS LEIS



Paga.

|  |    |
|--|----|
| DECRETO de 8 de Janeiro de 1835.—Determinando que o Cofre do Deposito Publico continue a ficar a cargo do Thesoureiro dos mesmos Depositos e sob sua responsabilidade.           |    |
| » de 10 de Janeiro de 1835.—Approva o Plano do Monte Pio Geral de economia.....  | 4  |
| » de 13 de Janeiro de 1835.—Crêa uma nova Legião de Guardas Nacionaes no Municipio da Corte.....   | 9  |
| » de 10 de Fevereiro de 1835.—Manda ficar sem effeito o Regulamento da Fabrica da Polvora de 11 de Novembro de 1833, e que se observe o anterior de 24 de Fevereiro de 1832..... | 12 |
|  | 13 |

|  |    |
|--|----|
| DECRETO de 16 de Fevereiro de 1835.— Límita ao Termo da Cidade do Rio de Janeiro a comprehensão do seu distrito eleitoral.....   | 14 |
| » de 23 de Fevereiro de 1835.— Manda que fique de nenhum efeito os Estatutos para a Academia Militar de 22 de Outubro de 1833, e que se observem os de 9 de Março de 1832, que baixáraõ com o Decreto desta data, com as seguintes alterações. | 14 |
| » de 18 de Março de 1835.— Declara como se deve proceder quando se interpuzer revista, havendo embargos admittidos na Chancellaria...  | 14 |
| CARTA IMPERIAL de 23 de Março de 1835.— Concede a Fidelis Carboni privilegio exclusivo por 10 annos para o estabelecimento de viveiros de sanguessugas na Província do Rio de Janeiro,.....  | 16 |
| DECRETO de 28 de Março de 1835.— Manda executar, independente de subirem ao Poder Moderador, as sentenças de morte proferidas pelo Jury da Província da Bahia contra os réos de insurreição.....   | 17 |
| CARTA IMPERIAL de 30 de Março de 1835.— Concede a Eliza Roux privilegio exclusivo por 10 annos pára o melhamento ultimamente feito por Frederico Bouer na machina para a loção do ouro,.....   | 18 |
| DECRETO do 1º de Abril de 1835.— Crêa dous lugares de Praticantes na Administração do Correio da Cidade da Bahia com a gratificação de 200\$000....  | 20 |
| » de 2 de Abril de 1835.— Revoga o Decreto de 21 de Outubro de 1833 e regula o serviço dos Contadores, e Distribuidores do Geral e da Relação.....   | 20 |
| » de 12 de Abril de 1835.— Declaramdo como permanentes varias disposições das Leis de Orçamento de 15 de Dezembro de 1830, de 15 de  | 20 |



| * DOS DEPUTADOS  | Pags. |
|--|-------|
| Novembro de 1831, de 24 de Outubro de 1832, e de 8 de Outubro de 1833.....   | 22    |
| <b>DECRETO</b> de 15 de Abril de 1835.—Marca as ajudas de custo para as despezas de viagens dos Presidentes das Províncias conforme a tabella annexa.  | 59    |
| » de 23 de Abril de 1835.—Declara os casos em que deve passar o preparo dos Feitos civeis ao Juiz Municipal do termo da Corte.....   | 60    |
| » de 28 de Abril de 1835.—Dá organisação à Administração do Correio da Província de Mato Grosso.....   | 61    |
| » de 5 de Maio de 1835.—Marca o numero de cornetas que deve ter o Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Corte.....  | 62    |
| » de 6 de Maio de 1835.—Designa o Escrivão que deve escrever na execução das sentenças proferidas em processos de contrabando.....   | 63    |
| » de 8 de Maio de 1835.—Converte a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro em Academia, com o titulo de —Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro—; e dá-lhe estatutos.....                               | 64    |
| » de 14 de Maio de 1835.—Reduz o donativo a que se obrigará João Nepomuceno de Assis pela serventia dos officios de Escrivão de Aggravos e Appellações, e da Receita e Despesa da extinta Casa de Supplição..... | 70    |
| » de 19 de Maio de 1835.—Marcando o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega das Alagoas.  | 71    |
| » de 22 de Maio de 1835.—Creando mais um lugar de 1.º Escripturário na Alfandega de Santos, e declarando sómente alterada nesta parte a tabella de 17 de Novembro de 1834.....                                   | 72    |
| A de 22 de Maio de 1835.—Marcando o numero e vencimento dos Em-  |       |

|  | Page. |
|--|-------|
| pregados da Alfandega do Rio Grande de S. José do Norte, e da de Porto Alegre.....   | 73    |
| » de 26 de Maio de 1835.—Fixando o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega da Corte.....  | 75    |
| » de 5 de Junho de 1835.—Manda pôr á disposição do Consul Geral de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos Lib. 7.440, 3, 5, ao cambio do dia do pagamento, importancia da liquidação do carregamento da Escuna Ingleza <i>Dickins</i> , propriedade de Knypers Stahls & Comp... | 77    |
| » de 20 de Junho de 1835.—Mandando observar nas Alfandegas do Imperio a Tabella junta para organisação das mesmas.....   | 78    |
| » de 30 de Junho de 1835.—Confirma a cessão do privilegio para a navegação dos rios das Velhas e de S. Francisco, feita por Guilherme Kopke a José Peixoto de Souza, e approva as novas condições propostas pelo cessionario.....  | 79    |
| » de 6 de Julho de 1835.—Manda pôr á disposição do Consul Geral de Sua Magestade o Rei da Suecia a quantia de vinte contos de reis, importancia da liquidação do bergantim Sueco <i>Swathen</i> .....  | 82    |
| » de 10 de Julho de 1835.—Encarregando ao Desembargador Manoel Antonio Galvão, e a Samuel & Phillips para ajustarem diversas contas pendentes entre os Governos Brasileiro e Portuguez.....  | 83    |
| » de 27 de Julho de 1835.—Concede licença a Antonio Fernandes da Silveira para formar uma Companhia para a mineração de metaes e pedras preciosas nas serras de Itabayana Grande e Canindé da Província de Sergipe, sob as condições que se estabelecem.....                   | 84    |
| » de 26 de Agosto de 1835.—Pro-  |       |



|   |     |
|---|-----|
| roga até o dia 20 de Setembro a sessão da Assembléa Geral Legislativa.....  | 86  |
| <b>DECRETO</b> de 27 de Agosto de 1835.— Eleva a 600\$000 annuaes o ordenado do Professor da cadeira de Philosophia do Curso Jurídico de S. Paulo....   |     |
| » de 9 de Setembro de 1835.— Manda executar o Regulamento organizado para as Administrações dos Correios da Corte, e das Províncias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, na parte relativa ao recebimento e entrega das cartas..... | 87  |
| » de 16 de Setembro de 1835.— Proriga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 4 de Outubro.   | 93  |
| » de 29 de Setembro de 1835.— Proriga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 20 de Outubro.  | 96  |
| » de 6 de Outubro de 1835.— Dando instruções para a boa execução da Resolução Legislativa de 17 de Setembro do corrente anno.....   | 96  |
| » de 17 de Outubro de 1835.— Proriga até o dia 25 do corrente mês a sessão da Assembléa Geral Legislativa.....  | 98  |
| » de 18 de Outubro de 1835 — Revoga a Tabella das ajudas de custo dos Presidentes das Províncias, que acompanhou o Decreto de 15 de Abril deste anno.....   | 99  |
| » de 2 de Novembro de 1835.— Ordenando que em todas as Províncias do Império se proceda ao recrutamento de 4.040 individuos..   | 99  |
| » de 20 de Novembro de 1835.— Estabelece o modo de proceder-se ao recrutamento em todo o Império.   | 101 |
| » de 4 de Novembro de 1835.— Mandando executar o Regulamento expedido para a execução da Lei de 6 de Outubro de 1835.....   | 103 |
| » A de 4 de Novembro de 1835.— Mandando executar, independente  |     |

|   |     |
|---|-----|
| de subirem á presença do Regente em Nome do Imperador, as sentenças de morte, por crimes em que ella deva ter lugar, commettidos na Província do Pará depois do dia 6 de Janeiro; e pelos que em qualquer parte do Imperio commetterem ou tiverem commettido pessoas pertencentes ás forças sujeitas ao Presidente da mesma Província.. | 423 |
| <b>DECRETO</b> de 7 de Novembro de 1835.— Dissolvendo as Guardas Nacionaes da Província do Pará, e organizando uma outra Força interinamente... de 49 de Novembro de 1835.— Mandando observar as Instrucções de 29 de Outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações anexas.....          | 424 |
| » de 23 de Novembro de 1835.— Regula o numero e vencimentos dos Instructores da Guarda Nacional..   | 425 |
| » de 26 de Novembro de 1835.— Regulando a execução da Resolução de 20 de Outubro de 1835.....   | 430 |
| » de 9 de Dezembro de 1835.— Dá Instrucções aos Presidentes das Províncias para a boa execução da Lei de 14 de Junho de 1834, que marca as atribuições dos mesmos Presidentes, e de 12 de Agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição do Imperio.....   | 432 |
| » de 20 de Dezembro de 1835.— Autorizando, em virtude da Lei de 22 de Setembro deste anno, ao Presidente do Pará, para admittir mais até 200 voluntarios além das praças que tocárão á Província.....   | 434 |
| » de 22 de Dezembro de 1835.— Outorgando plenos poderes ao Consul do Brasil em Portugal para demandar devedores da Fazenda Nacional existentes naquelle Reino, em rectificação do de 23 de Novembro de 1831..   | 442 |

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DE



## DECRETO de 8 de Janeiro de 1835.

Determinando que o Cofre do Deposito Publico continue a ficar a cargo do Thesoureiro dos mesmos Depositos e sob sua responsabilidade.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, attendendo ao que lhe representou o Thesoureiro Geral do Thesouro Publico Nacional, Ha por bem ordenar que o Cofre Geral do Deposito Publico, que, em observancia do Decreto de 9 de Dezembro ultimo, passou para o Thesouro Nacional, e se acha recolhido á casa forte do mesmo Thesouro, continue a ficar a cargo do Thesoureiro dos mesmos Depositos, e debaixo da sua responsabilidade, tendo elle uma das chaves, outra o Escripturario, que lhe servir de Escrivão, e outra o Thesoureiro Geral, com cuja assistencia e conhecimento se farão as entradas e saídas do mesmo cofre, praticando-se com o recebimento, e entrega de depositos de peças de ouro, prata, diamantes, e papeis de credito o mesmo processo

que a respeito dos depositos de dinheiro se acha disposto no art. 7.<sup>º</sup> do referido Decreto, podendo faes peças guardar-se no Cofre Filial, quando andarem em hasta publica.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

DECRETO de 40 de Janeiro de 1833.

Approva o Plano do Monte Pio Geral de Economia.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tendo em vista beneficiar, quanto ser possa, e sem gravame do Thesouro Publico Nacional, as familias dos Empregados Publicos, que fallecerem sem lhes deixar meios de honesta subsistencia: Ha por bem Approvar o Plano de Monte Pio Geral de Economia, que lhe foi apresentado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica e interinamente dos Estrangeiros Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, e que com este baixa assignado pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e

faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

**Plano de Monte Pio Geral de Economia para todos os Servidores de Estado, a que se refere o Decreto da data deste.**

Art. 1.º Fica criado o Monte Pio Geral de Economia para a subsistencia e socorro das familias dos Empregados Publicos, de qualquer classe, que falecerem em exercicio ou aposentados no serviço da Nação.

Art. 2.º São considerados como tales para a entrada no presente estabelecimento :

§ 1.º Todos os cidadãos que recebem ordenado, soldo ou salario do Thesouro Publico, ou por qualquer outra repartição publica, por officio, praça, emprego ou outro serviço de qualquer denominação que seja.

§ 2.º Todos os Empregados nomeados pelo Governo Central, ou pelos Governos Provinciais, que servem emprégos ou officios, com ordenado ou sem elle, declarando neste caso o valor em que os estimão, a fim de entrarem para a caixa annualmente com a quantia correspondente aos cinco por cento do valor estimado, pagos aos quarteis, debaixo das condições geraes ao diante mencionadas.

Art. 3.º Os Empregados de qualquer das classes referidas que dentro de dous annos se não matricularem, só poderão ser admittidos por approvação da mesa plena, satisfazendo as quotas de seus denados, vencidas desde o estabelecimento da



caixa. A mesma regra se seguirá com os Empregados nomeados depois, contando-se o tempo desde o seu efectivo exercicio.

Art. 4.<sup>º</sup> O fundo do Monte Pio de Economia será formado :

§ 1.<sup>º</sup> Da vintena ou cinco por cento da quantia que annualmente vencer o Empregado, que voluntariamente se quiser matricular, deduzidos no acto do pagamento do quartel da repartição respectiva por onde elle se fizer.

§ 2.<sup>º</sup> De cinco por cento pagos aos quartéis na Thesouraria da caixa desta instituição, da quantia em que os Empregados, que não vencem ordenado, ou que vencerem pequeno, avaliarem seus empregos, ou esse aumento, além do ordenado na forma do art. 2.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup>

§ 3.<sup>º</sup> De dous e meio por cento da quantia que cada successor, ou herdeiro contemplado neste Plano, receber do cofre do Monte Pio de Economia deduzidos no acto do pagamento.

§ 4.<sup>º</sup> Do producto líquido das loterias, no caso que a Assembléa Geral se digne conceder para aumento do fundo do estabelecimento.

Art. 5.<sup>º</sup> Compete pensão do Monte Pio de Economia :

§ 1.<sup>º</sup> Às viuvas dos Empregados contribuintes, que existirem com seus maridos, entre os quaes se comprehende o conjugue ausente por justa causa, e às filhas solteiras nascidas de legitimo matrimonio, que vivião em companhia do pai, ao tempo da morte deste, e as filhas casadas com consentimento do pai, ou suprimento judicial, no caso de denegação, e aos filhos menores de vinte cinco annos (\*) que viverem debaixo do patrio poder, ou em sua companhia. A' viúva pertencerá metade, e aos filhos e filhos a outra metade repartidamente.

§ 2.<sup>º</sup> Não ficando viúva ou filhas legítimas, mas ficando filhas legitimadas solteiras, ou casadas

(\*) Ainda que a emancipação legal é hoje aos vinte e um annos de idade, contudo os quatro seguintes são dados como em subsídio para no entanto buscar o filho varão meios de vida.

com consentimento de pai, gozaráo estas das pensões repartidamente. A legitimação pôde ser por declaração no assento do baptismo, assignada pelo pai, com testemunhas, por carta judicial ou por testamento.

Havendo filhos legitimos menores de vinte cinco annos, concorrerão proporcionalmente.

§ 3.<sup>º</sup> Se o Empregado não tiver descendentes, mas tiver mãe ou outro ascendente, que em sua companhia ou de seu amparo vivesse, ou irmãas em iguaes circumstâncias, gozaráo estas da pensão repartidamente, salva sempre a meiação da viúva, se a houver.

§ 4.<sup>º</sup> No caso do falecimento da mãe, depois de ter começado a perceber a pensão, acrescerá ás filhas a meiação que áquelle pertencia, mas por morte de uma das irmãas, não tendo sobrevivido á mãe, que lhe devêra succeder, reverterá para a caixa geral a parte que percebia á fallecida.

§ 5.<sup>º</sup> Na falta de taes ascendentes e de taes descendentes, poderá o Empregado dispôr por testamento de metade da pensão que competia aos chamados nos paragraphos antecedentes, em o favor de qualquer parente, ou ainda de estranho, recahindo a outra parte em favor da caixá. Succedendo, porém, na hypothese deste paragrapho, morrer o Empregado intestado, entender-se-ha haver legado em favor da caixa.

Art. 6.<sup>º</sup> O vencimento da Pensão do Monte de Economia é de metade do ordenado, que vencer o empregado ao tempo da morte, ou do total de que annualmente pagava os cinco por cento. Se estiver em commissão, aconcedida depois da matricula, continuará a contribuir em relação ao ordenado, que tinha anteriormente, ou em relação á commissão, como mais lhe aprouver.

Art. 7.<sup>º</sup> Em quanto o capital dado a premio se não accumular, na forma declarada no art. 22, o pagamento das Pensões do Monte Fio de Economia será feito nas proporções seguintes :

§ 4.<sup>º</sup> As viúvas, filhos ou filhas, ascendentes ou irmãas, dos Empregados falecidos que vencião de

ordenado ou soldo até dous contos de réis inclusive perceberão metade; os herdeiros instituídos para esta successão receberão a quarta parte.

§ 2.º Se o ordenado ou soldo exceder de dous contos de réis, quer o vencimento seja efectivo, quer seja estimado, nos casos do § 2.º, art. 4.º, receberão os herdeiros chamados por esta instituição um conto de réis annualmente e mais um quinto do excesso dos dous contos de réis, e assim pertencerá ao herdeiro do Empregado que vencia tres contos de réis, um conto e duzentos e ao de quatro contos, um conto e quatrocentos, e assim proporcionalmente.

Art. 8.º O producto da consignação dos cinco por cento pagos pelos Empregados, os dous e meio por cento pagos pelos pensionarios do subsidio concedido pelas loterias, passarão do Tesouro, e mais repartições, segundo o lugar em que se fizer o pagamento, para uma caixa denominada da Direcção dos fundos do Monte Pio General de Economia, até aos primeiros dez dias depois de findo o pagamento do quartel da respectiva classe, assim como o saldo da loteria, que se extrahir no intervallo do quartel, quando não esteja, como deve ser, recolhida na caixa logo depois dos pagamentos.

Art. 9.º As sobras de todo o dinheiro que entrar no cofre, logo que se pague o quartel aos pensionarios, serão dadas a juro composto ou em compra de apolices da dívida publica, ou desconto de bilhetes da Alfandega, na falta daquellas, ou em quaesquer fundos publicos de igual natureza, reservando-se em ser sómente a quantia, que se julgar necessaria para as despezas correntes.

Art. 10. Nos primeiros dous annos, contados da compra das primeiras apolices, ou outras transacções da caixa, não se despendera do cofre quantia alguma que não seja a precisa para andamento da administração, mas os herdeiros dos contribuintes, que houverem falecido depois da entrada para a caixa com as quantias que lhes to-

cava pagar enquanto viverão, ficão com direito de receber no fim desses dous annos a quarta parte do ordenado do falecido Empregado, ou metade da Pensão que competiria por sua morte, se falecesse depois desse prazo. Estes pensionarios pagaráo cinco por cento do que receberem.

Art. 41. Em quanto a caixa deste gyro não tiver de capital uma somma accumulada, igual á somma total em que importarem os ordenados que annualmente vencerem os Empregados matriculados, estes concorrerão para a instituição pela maneira seguinte :

§ 4.<sup>º</sup> Os Empregados de idade até trinta annos inclusive entrarão no primeiro quartel com cinco por cento de seu ordenado, ou vencimento, e no primeiro quartel do segundo anno, farão a mesma contribuição de cinco por cento em um só pagamento, e dari em diante nos annos seguintes a deducção será da mesma quantia, mas a quartéis.

§ 2.<sup>º</sup> Os Empregados, que contarem de idade trinta annos decorridos até quarenta inclusive, contribuirão no primeiro anno e primeiro quartel com a decima do ordenado; no segundo anno e primeiro quartel com cinco por cento em um pagamento e dari em diante por quarteis; os de quarenta até cincuenta annos com a decima no primeiro e segundo anno, nos primeiros quarteis, e no terceiro com cinco por cento no primeiro quartel, e nos mais annos seguintes com os quarteis na ordem regular. Os de cincuenta até sessenta annos, com a decima por tres annos pagas no primeiro quartel do anno, e no quarto anno com cinco por cento no primeiro quartel. Os de sessenta annos e dari para cima, com a decima por quatro annos, pagos da mesma sorte, e no quinto com os cinco por cento no primeiro, ficando depois na regra geral.

Art. 42. E' livre ao Empregado adiantar o pagamento das épocas marcadas, como mais lhe convier, entrando logo com toda a quantia, que lhe pertencer contribuir conforme a idade, ou com

metade, ou a terça parte, para depois, findos os prazos marcados no artigo antecedente, ficarem todos igualados.

Art. 43. Os herdeiros dos Empregados de mais de trinta, quarenta, cincuenta e sessenta annos chamados por esta instituição só terão direito á quarta parte da pensão correspondente, depois que o dito Empregado tiver entrado com metade da contribuição que está marcada, e assim por diante até completar a maioria que lhe fôr correspondente, e havendo-a completado entrarão nas regras ordinarias; enquanto, porém, o Empregado não preencher essa maioria, não poderá dispôr em testamento a favor de parentes, ou de estranhos, faculdade de que pôde gozar, antecipando as épocas do pagamento, como lhe é facultado.

Art. 44. Acontecendo ser o Empregado contribuinte condenado por sentença a perda do emprego, antes de ter vinte annos de serviço, ser-lhe-ha restituída toda a quantia com que tiver entrado. Se tiver vinte annos completos de serviço, a sua família receberá a pensão, como se o Empregado fosse falecido naturalmente, e então esta pagará annualmente cinco por cento da pensão.

Art. 45. Se o Empregado fôr demittido a arbitrio do Governo, nos casos em que lhe fôr permitido fazê-lo discricionariamente, poderá continuar a concorrer com a quantia que lhe tocava, ou receber a com que tiver contribuido, com os juros de seis por cento, abatendo-se destes meio por cento para as despezas como o mesmo Empregado escolher.

Art. 46. Logo que este Plano mereça a aprovação do Governo, principiará a fazer-se a deducção no pagamento dos quarteis áqueles Empregados, que voluntariamente assignarem ou tiverem assignado, segundo as idades, e a exigir-se dos Empregados mencionados no § 2.<sup>o</sup> art. 4.<sup>o</sup> a quota correspondente á intimação.

Art. 47. Far-se-ha em cada Repartição, por duplicata a relação nominal dos Empregados dellas

que se quizerem matricular por suas assignaturas, com a declaração da idade, estado, nome de sua mulher, numero de filhos, nomes, sexos e idades; Repartição em que serve, annos de serviço, e ordenado que vence, ou o em que quer ser contemplado, devendo cada um apresentar a certidão de idade que declarar no assentamento, dentro de um anno, contado do dia da assignatura, excepto os de sessenta ou mais annos, que sendo os que contribuem com maior quantia não precisão de certidão, por isso que nada influe a prova authentica de sua declaração. As mudanças e variações, que houverem na familia depois da matrícula, serão participados, por cada Empregado, para se fazerem na direcção as alterações e observações occorrentes.

Art. 18. Ambas as relações serão entregues no Thesouro; por uma se fará a matricula geral dos Empregados, que derão seus nomes, a fim de se fazerm as deducções nos pagamentos, a outra será remettida para á direcção, a fim de se proceder tambem á matricula, e em tempo se averbarem as mudanças, variações, etc.

Art. 19. Pela morte do Empregado contribuinte devolve-se *ipso facto* a quantia da pensão correspondente, a quem por esta instituição e matricula pertencer, sem necessidade de longas habilitações, e promoções fiscaes, sendo os Directores responsaveis pelo pagamento indevido.

Art. 20. As viuvas meeiras apresentarão tão sómente a certidão do dia do obito do marido; as filhas não vivendo com a mãe, igual certidão, não tendo sido já apresentada, e a do baptismo para prova da paternidade; os filhos a mesma prova da idade; as filhas legitimadas, a certidão de obito do pai, e o titulo da legitimação, ou da instituição. A mãe, ou outros ascendentes; cu irmãas, certidão do assento da parochia, e, na falta, justificação em regra; e os parentes e estranhos mencionados no art. 5.<sup>º</sup> § 5.<sup>º</sup> a certidão da verba testamentaria, nos casos em que por este Plano podem succeder.

Art. 21. Estes documentos se confrontarão na direcção com a matricula, e estando conformes se manda pagar, communicando a direcção ao Thesouro em officio, para as verbas necessarias.

Art. 22. Logo que o fundo do Monte Pio de Economia formar um capital, igual a somma dos ordenados de um anno dos contribuintes, poderá a direcção em Mesa plena diminuir um porcento ou o que razoavelmente se puder subtrahir da contribuição dos cinco por cento, deduzidos dos quarteis, ou meio por cento dos dous e meio que pagão os pensionarios, havendo attenção, que essa diminuição se faça sem faltar a manutenção dos pensionarios.

Art. 23. Poderá tambem a direcção augmentar e ir igualando o vencimento das pensões aos sucessores dos Empregados, que vencião mais de dous contos de réis e não vencião proporcionalmente aos mais, a fim de poderem receber os herdeiros contemplados no § 2.º do art. 7.º metade do ordenado que vencia o Empregado, ou mais um quarto ou um quinto, ou o que na realidade puder ter lugar e de que por ora ficão privados na fórmula do citado artigo, havendo sempre attenção na graduação da preferencia, a antiguidade da matricula e época da morte do Empregado contribuinte.

A disposição deste artigo deve ter inteira execução primeiro que a do artigo antecedente, em razão de igualdade entre os herdeiros dos concurrentes.

Art. 24. Pela mesma razão de igualdade entre os contribuintes, e não ficarem uns de melhor condição do que os outros ; todos os Empregados que successivamente se forem matriculando no Monte Pio de Economia ficão obrigados a concorrer com as quotas estabelecidas por tantes annos e pela mesma maneira, com que concorrerem os Empregados matriculados no primeiro anno desta instituição, até ao tempo em que se accumularem os fundos, na fórmula do art. 22, e depois desse tempo, ficarão nas regras ordinarias da

contribuição, que nessa época existir. Comtudo, quando os fundos se accumularem, a Direcção poderá em Mesa plena outra cousa accordar se assim julgar conveniente. E esta providencia de mudar, ou corrigir estes artigos, fica sempre salva á Direcção pela maneira sobredita.

Art. 25. Logo que este Projecto fôr approvado pelo Governo, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio ou o da Justica, nomeará tres Empregados para fundar o establecimento. Estes Empregados cuidarão em receber das estações publicas a lista das pessoas que voluntariamente tiverem nas mesmas estações assignado seus nomes para a contribuição, e havendo chegado ao numero de cem, os congregará, para em commum nomearem d'entre si cinco membros para Directores, havendo attenção que sejam pessoas de inteiro credito e probidade.

Art. 26. Será a eleição feita por escrutinio e pluralidade dos votos presentes. Os cinco Directores eleitos tomarão a seu cargo por tempo de um anno a administração dos fundos e a economia dos trabalhos. Um delles será Presidente, outro Thesoureiro, e o outro Secretario; as cedulas dos votantes os designarão.

O Presidente, o Thesoureiro, e o mais velho dos outros membros terão cada um uma chave do cofre.

Art. 27. Os nomes de todos os contribuintes serão escriptos em cedulas e mettidos em uma urna : della se tirarão doze adjuntos á Direcção, os quaes serão chamados, quando a mesma julgar conveniente, para tratar os objectos de interesse commum, que serão decididos á maioria de votos do numero presente, estando mais de seis adjuntos e a Direcção.

Art. 28. Findo o anno se procederá á nova eleição de Directores por escrutinio : não poderão ser reeleitos sem passar outro anno. Os adjuntos serão sempre tirados á sorte, não estando na urna, ao momento da eleição os nomes daquelles que estiverem servindo.

Art. 29. A Direcção nomeada pelos contribuintes fará o regulamento para o expediente e economia; nomeará os Empregados que forem indispensaveis á escripturação e contabilidade, e arbitrará com os adjuntos em sessão os ordenados ou gratificações pagas pela caixa, preferindo quanto fôr possível os membros da Associação.

Art. 30. É extensiva aos Empregados militares e civis de qualquer Província do Imperio a admissão do presente estabelecimento, matriculando-se por si ou por seus procuradores debaixo das clausulas aqui escriptas.

Rio, dez de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco.

*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*



### DECRETO de 13 de Janeiro de 1833.

Crêa uma nova Legião de Guardas Nacionaes no Municipio da Corte.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo. Ha por bem que o Batalhão das Guardas Nacionaes de Campo Grande e as tres Companhias de Irajá, que fazem actualmente parte, aquelle da terceira Legião, e estas da primeira, sejão dellas desligadas, e formem uma nova Legião, por terem para isso a força necessaria, e assim convir para melhor reguraldade do serviço.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro  
de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto  
da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*



### DECRETO de 10 de Fevereiro de 1833.

Manda ficar semi effeito o Regulamento da Fabrica da Polvora  
de 11 de Novembro de 1833, e que se observe o anterior de  
21 de Fevereiro de 1832.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor  
Dom Pedro Segundo Ha por bem Determinar que,  
ficando de nenhum effeito o Regulamento de 11 de  
Novembro de 1833 para a Fabrica da Polvora, se  
observe o de 21 de Fevereiro de 1832, que baixou  
com o Decreto da mesma data.

O Coronel João Paulo dos Santos Barreto, Mi-  
nistro e Secretario de Estado dos Negocios da  
Guerra, encarregado interinamente dos Negocios  
da Marinha, o tenha assim entendido e o faça exe-  
cutar com os despachos necessarios. Paço em  
dez de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco,  
decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*João Paulo dos Santos Barreto.*



DECRETO de 16 de Fevereiro de 1833.

Limita ao Termo da Cidade do Rio de Janeiro a comprehensão do seu distrito eleitoral.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem limitar ao Termo da Cidade do Rio de Janeiro a comprehensão do seu distrito eleitoral, revogando nesta parte o Decreto de 8 de Janeiro de 1833, que regulou os districtos para as eleições nesta Província.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*



DECRETO de 23 de Fevereiro de 1833.

Manda que fique de nenhum effeito os Estatutos para a Academia Militar de 22 de Outubro de 1833, e que se observem os de 9 de Março de 1832, que baixarão com o Decreto desta data, com as seguintes alterações.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que, ficando de nenhum effeito os Estatutos para a Academia Militar, datados de 22 de Outubro de 1833, se observem os de 9 de Março de 1832, que baixarão com o Decreto desta mesma data com as seguintes alterações:

1.º Que a Academia dos Guardas Marinhos, que pelos ditos Estatutos de 9 de Marco tinha sido incorporada a Academia Militar, fique de todo desligada desta.

2.º Que a Administração economica da Academia Militar seja encarregada a um Director, que servirá por tempo de um anno, sendo eleito pela Congregação dos Lentes entre si, e proposto ao Governo em lista triplice, para a Regencia escolher. O Director assim escolhido será o Presidente nato da Congregação: e na falta delle ou ausencia fará as suas vezes o Lente mais antigo.

3.º Que o art. 41 do Tit. 3.º dos Estatutos de 9 de Marco seja substituido pelo seguinte: os Lentes e substitutos, que forem Officiaes Militares, não contaráo o tempo de serviço academico para reforma.

4.º Finalmente, que para o serviço da aula das sciencias physicas haja um preparador, vencendo o ordenado de 400\$000 annuaes, tendo a seu cargo a arrecadação e limpeza das machinas, apparelhos, e productos pertencentes á mesma aula. Este preparador será da escolha do respectivo Lente, e por elle proposto ao Governo por intermedio do Director.

O Coronel João Paulo dos Santos Barreto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Paço em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*João Paulo dos Santos Barreto.*

DECRETO de 18 de Março de 1833.

Declara como se deve proceder quando se interpuzer revista, havendo embargos admittidos na Chancellaria.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Querendo obviar as duvidas que se tem suscitado na Relação desta Cidade, sobre o regular andamento dos feitos, nos casos de interposição de revista por alguma das partes, havendo embargos admittidos na Chancellaria, Ha por bem, Usando da faculdade que lhe confere o paragrapho doze do artigo cento e dous da Constituição, Declarar, que, admittidos os embargos na Chancellaria, sejam estes admittidos aos Juizes respectivos da Relação com os outros, para julgarem como entenderem, tornando ou não conhecimento dos mesmos embargos, sem que entretanto corra o tempo designado pela lei para o seguimento e apresentação da revista.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezöito de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel Alves Branco.*

CARTA IMPERIAL de 23 de Março de 1835.

Concede a Fidelis Carboni privilegio exclusivo por 10 annos para o estabelecimento de viveiros de sanguesugas na Provincia do Rio de Janeiro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber aos que esta Carta virem que, Attendendo ao que lhe representou Fidelis Carboni, e em virtude da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao sobredito Fidelis Carboni, por tempo de 10 annos, o privilegio exclusivo para o estabelecimento de viveiros de sanguesugas nesta Provincia, ficando no gozo dos direitos, e sujeito ás clausulas e condicões expressadas na mesma lei. E por firmeza de tudo que dito é, lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independência e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder, pelo tempo de 10 annos, a Fidelis Carboni privilegio exclusivo para o estabelecimento de viveiros de sanguesugas nesta Provincia, com as clausulas acima expressadas.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO de 28 de Março de 1833.

Manda executar, independente de subirem ao Poder Moderador, as sentenças de morte proferidas pelo Jury da Província da Bahia contra os réos de insurreição.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, tendo em vista as urgentes circunstâncias da Província da Bahia, da necessidade de exemplo, para que se extingão os elementos da insurreição de Africanos, que acaba de ter lugar na mesma Província, Ha por bem, usando da faculdade, que lhe concede o art. 2.<sup>º</sup> da Lei de 44 de Setembro de 1826, que as sentenças de morte proferidas pelo Jury contra os réos que tiverão parte naquella insurreição sejam imediatamente executadas independente de subirem ao Poder Moderador, depois de satisfeitos os mais recursos legaes.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio da Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel Alves Branco.*



CARTA IMPERIAL de 30 de Março de 1833.

Concede a Eliza Roux privilegio exclusivo por 40 annos para o melhoramento ultimamente feito por Frederico Bouer na máquina a locão do ouro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber aos que esta Carta virem que, attendendo ao que lhe representou

Eliza Roux, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder á dita Eliza Roux, pelo tempo de 40 annos, a propriedade e o uso exclusivo do melhoramento novamente feito na machina para a loção do ouro, da qual é inventor, e lhe fez cessão por escriptura publica Frederico Bouer, ficando no gozo das garantias, e sujeita ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei, e sendo obrigada a pôr em prática, dentro de douos annos contados da data desta, o referido melhoramento na conformidade da exposição, e desenho que depositou no respectivo archivo.

E por firmeza de tudo o que dito é se lhe passou esta Carta assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Marco de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder a Eliza Roux, pelo tempo de 40 annos a propriedade e o uso exclusivo do melhoramento da machina para loção do ouro, de que é inventor e lhe fez cessão Frederico Bouer, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO do 1.<sup>º</sup> de Abril de 1835.

Créa dous lugares de Praticantes na Administração do Correio da Cidade da Bahia com a gratificação de 200\$000.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, Ha por bem crear para a Administração do Correio da Cidade da Bahia, organisada pelo Decreto de 4 de Fevereiro de 1830, dous lugares de Praticantes, estabelecendo a cada um delles a gratificação de 200\$000.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

---

DECRETO de 2 de Abril de 1835.

Revoga o Decreto de 21 de Outubro de 1833 e regula o serviço dos Contadores, e Distribuidores do Geral e da Relação.

Representando Joaquim José Gomes da Silva, Contador e Distribuidor da Relação desta Corte contra a desigualdade com que, em execução do Decreto de sete de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, que Sancionou a Resolução da Assembléa Geral, fôra designada pelo Decreto de vinte daquelle mez, a distribuição e contagem dos autos

entre elle e o Contador do Geral Joaquim Pinheiro de Campos; a Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Querendo conciliar o interesse do serviço publico com a bem entendida igualdade, que sobre este objecto teve em vista a Resolução do Corpo Legislativo, Attendendo á informação que sobre este objecto derão pessoas praticas do fôro nomeadas pelos interessados e o parecer do Presidente da sobredita Relação, Ha por bem revogar as disposições do Decreto referido de vinte um de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, e Ordenar o seguinte :

1.º Que ao Contador e Distribuidor do Geral fique d'ora em diante pertencendo a contagem e distribuição das notas, de todos os feitos que se processarem na primeira e terceira varas do Cível, e no Juizo Criminal.

2.º Que ao Contador e Distribuidor da Relação fique pertencendo, além da contagem e de todos os autos que na mesma Relação se processarem, a distribuição e contagem de todos os feitos da 2.ª vara do Cível e do Juizo de Orphãos.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel Alves Branco.*

DECRETO de 12 de Abril de 1835.

Declarando como permanentes varias disposições das Leis de Orcamento de 15 de Dezembro de 1830, de 13 de Novembro de 1831, de 24 de Outubro de 1832, e de 8 de Outubro de 1833.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em execução dos arts. 48 da Lei de 8 de Outubro de 1833, e 42 da de 3 de Outubro de 1834, tendo ouvido o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ita por bem declarar, que se achão em vigor, como permanentes, as disposições das Leis de 15 de Dezembro de 1830, de 13 de Noyembre de 1831, de 24 de Outubro de 1832, e de 8 de Outubro de 1833, compiladas por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, pelo mesmo assignadas, e que baixão com o presente Decreto. O mesmo Ministro assim terá entendido e fará executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Compilação das Disposições das Leis de 15 de Dezembro de 1830, de 15 de Novembro de 1831; de 24 de Outubro de 1832, e de 8 de Outubro de 1833, que se achão em vigor, como permanentes, em virtude dos arts. 48 da Lei de 8 de Outubro de 1833 e 42 da de 3 de Outubro de 1834.

**Disposições da Lei de 15 de Dezembro de 1830.**

TITULO I.

MINISTÉRIO DO IMPÉRIO

CAPITULO I.

*Província do Rio de Janeiro.*

Art. 4.<sup>º</sup> § 7.<sup>º</sup> Mandando pôr á disposição da Camara Municipal a despesa com o Passeio Público da Corte, Propagação da Vaccina e Illuminação da Cidade, por ser a quem compete pela Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828.

§ 10. Supprimindo os ordenados dos Empregados dos extinto Physicato, á exceção do Guarda-Mór, Escrivão e Interprete das Visitas, na fórmula da Lei de 30 de Agosto de 1828.

*Província da Bahia.*

§§ 20 e 21. Mandando guardar a disposição do § 7.<sup>º</sup> com a despesa da vaccina, Passeio-Público e illuminação da Capital.

*Provincia das Alagoas.*

§ 34. Mandando guardar a disposição do § 7.<sup>º</sup> com a despeza da vaccina.

*Provincia de Pernambuco.*

§§ 39 e 40. Mandando guardar a disposição do § 7.<sup>º</sup> com a despeza da vaccina e illuminação da Cidade do Recife.

§ 41. Supprimindo os ordenados dos Empregados da Inspecção das Obras Publicas.

*Provincia da Paraíba.*

§§ 49 e 50. Mandando guardar a disposição do § 7.<sup>º</sup> com a despeza da vaccina e illuminação da Cidade.

*Provincia do Ceará.*

§ 53. Supprimindo 388\$000 de despeza com os Directores dos Indigenas.

*Provincia do Maranhão.*

§§ 65 e 66. Mandando guardar as disposições do § 7.<sup>º</sup> com a despeza da vaccina e illuminação da Cidade.

*Provincia de S. Paulo.*

§ 80. Mandando guardar a disposição do § 7.<sup>º</sup> com a despeza da vaccina.

*Provincia de Santa Catharina.*

§ 87. Mandando guardar a disposição do § 7.<sup>º</sup> com a despeza da vaccina.

*Província de S. Pedro do Sul.*

§ 93. Mandando guardar a disposição do § 7.<sup>o</sup> com a despeza da vaccina.

Art. 2.<sup>o</sup> Supprimindo-se os ordenados e gratificações dos Empregados da Intendencia da Policia, que forão estabelecidos nesta Repartição depois de jurada a Constituição do Imperio.

Art. 3.<sup>o</sup> Suspendendo o provimento dos empregos vagos, ou que vagarem na Secretaria da Intendencia Geral da Policia, e mandando que sirva interinamente qualquer dos Empregados os lugares vagos, sendo necessário, afé serem regulados pela Assembléa Geral.

CAPITULO II.

*Disposições Communs.*

Art. 4.<sup>o</sup> Abolindo em todas as Províncias do Imperio a despeza com a Colonização estrangeira.

TITULO II.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

*Província do Rio de Janeiro.*

Art. 44 § 3.<sup>o</sup> Abolindo o lugar de Conservador de Nova Friburgo, e suprimindo os 400\$000 de seu ordenado.

§ 4.<sup>o</sup> Suprimindo os ordenados de 3:200\$000 de dous Desembargadores do Paço aposentados, por serem Conselheiros de Estado, e o de 300\$000

a um Official da Secretaria da Mesa da Consciencia, por estar no emprego de Secretario da Camara Municipal.

§ 6.<sup>º</sup> Supprimindo o vencimento de 1:000\$000 do Inspector da Capella Imperial.

§ 9.<sup>º</sup> Supprimindo a quantia de 180\$000 de ordinarias aos Benedictinos e Carmelitas, e reduzindo a 200\$000 o vencimento do Pastor dos Colonos Protestantes de Nova Friburgo.

*Provincia da Bahia.*

§ 13. Supprimindo as quantias de 45\$000 aos Carmelitas calçados, de 83\$000 aos descalcos, de 120\$000 dos seis das Missões das Aldéas do Bom Jesus, Itapicurú, Curral, Pontal, Maivarú, e Jacobina, e de 30\$000 aos Religiosos Capuchos.

*Provincia de Pernambuco.*

§ 18. Supprimindo os ordenados e propinas do Medico, Cirurgião e Sangrador da Relação.

§ 19. Supprimindo as ordinarias de 45\$000 ao Convento do Carmo de Olinda : de 100\$000 aos do Recife e Goyanna : de 90\$000, aos Benedictinos de Olinda, e todas as mais concedidas a outras Casas de Religiosos Regulares.

*Provincia da Paraíba.*

§ 21. Supprimindo a quantia de 50\$000 de ordinaria ao Convento do Carmo.

*Provincia do Maranhão.*

§ 26. Supprimindo a quantia de 284\$000 dos ordenados e propinas do Medico, Cirurgião, e Sangrador da Relação.

*Provincia do Pará.*

§ 31. Supprimindo a quantia de 266\$400 de propinas ao Bispo, pela Administração do Pesqueiro da Ilha de Joanes.

*Provincia de S. Paulo.*

§ 33. Supprimindo a quantia de 43\$000 ao Convento do Carmo da Villa de Santos.

*Provincia de Goyaz.*

§ 41. Supprimindo a quantia de 1:000\$000 ao Bispo para visitas.

Art. 43. Declarando ficarem a cargo das Camaras Municipaes as incumbencias de reparar as cadéas das Capitaes das Provincias, e de sustentar os presos pobres que existirem nas diferentes cadéas do Imperio, para o que se lhes entregaráo as quantias consignadas.

TITULO IV.

MINISTERIO DA MARINHA.

*Provncia do Rio de Janeiro.*

Art. 47 § 3.<sup>º</sup> Supprimindo a quantia de 360\$000 de gratificação ao Inspector do Arsenal de Marinha.

§ 9.<sup>º</sup> Conservando aos actuaes Physico-Mór, e Cirurgião-Mór do Corpo da Armada, o simples soldo de suas patentes.

§ 10. Supprimindo as cavalgaduras e gratificações que, a titulo de pensão, gozava o Almirante Barão do Rio da Prata, e a pensão ao Official condenado que foi perdoado.

## TITULO V.

### MINISTERIO DA GUERRA.

*Provincia do Rio de Janeiro.*

Art. 29 § 4.<sup>º</sup> Supprimindo douis ajudantes do porteiro da Secretaria de Estado.

§ 6.<sup>º</sup> Supprimindo o ordenado ao mestre d'armas da Academia Militar.

## TITULO VI.

### MINISTERIO DA FAZENDA.

#### CAPITULO I.

*Provncia do Rio de Janeiro.*

Art. 20 § 5.<sup>º</sup> Supprimindo 7:200\$000 dos ordenados de quatro Conselheiros da Fazenda, que accrescerão depois do anno de 1828.

§ 6.<sup>º</sup> Supprimindo as gratificações do Guarda Livros, do Interprete, do Porteiro, do Juiz da Balança, do Feitor da mesma, do Feitor do Pateo, do Guarda Feitor, e dos seis Ajudantes de escripturação, e os vencimentos de doze Fieis, e de cincuenta e seis Guardas da Alfandega.

§ 40. Supprimindo os vencimentos dos Missionarios Capuchinhos, e de 3:720\$000 dos Empregados do Trapiche da Ordem.

§ 41. Supprimindo o pagamento das Pensões concedidas depois da Resolução de 21 de Julho de 1828, que ainda não foram aprovadas pela Assembléa Geral, a de 960\$000 a Roque Schuch.

*Provincia de Sergipe.*

§ 31. Supprimindo a Comissão do Agente da Fazenda Nacional na Bahia.

*Provincia do Pará.*

§ 32. Supprimindo a quantia de 800\$000 do ordenado do Thesoureiro Geral aposentado pela Junta.

*Provincia de Minas.*

§ 66. Supprimindo as Pensões de Roque Schuch, e Antonio Gomes Leal, enquanto não forem aprovadas pela Assembléa Geral (outra que já foi desaprovada.)

*Provincia de Goyaz.*

§ 70. Supprimindo 600\$000 do Empregado na liquidação da dívida, e 799\$000 de empregos criados pela Junta.

CAPITULO II.

*Disposições Communs.*

Art. 23. Supprimindo as despezas com as Typographias Nacionaes das Províncias, e mandando-as vender em hasta publica, entrando o seu producto nos respectivos cofres.

Art. 24. Autorisando o Governo para estabelecer Mesa de Diversas Rendas nas Províncias em que as julgar necessarias, refundindo nellas a Mesa da Exportação da Bahia, e as Alfandegas do dízimo e algodão de Pernambuco, e a do dízimo e algodão do Maranhão, ficando estas extintas.

Art. 25. Declarando que ficão a cargo destas Mesas a arrecadação dos direitos que arrecada a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, os que arrecadavão as extintas Mesas da Inspeção, e os que o Governo lhes incumbir; refundindo nestas as Repartições Fiscaes incumbidas desta arrecadação no mesmo lugar, e addindo ás Repartições, que entender conveniente, os Empregados vitalícios que não entrarem nesta nova organisação, enquanto não tiverem outro emprego.

Art. 26. Determinando que o numero dos Empregados destas Mesas não poderá exceder ao marcado no Decreto de 4 de Fevereiro de 1823, que organisou a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro.

Art. 27. Determinando que os Presidentes em Conselho marcassem interinamente os vencimentos dos Empregados das Mesas que fossem criadas.

Art. 28. Mandando que o Governo dê conta a Assembléa Geral das Mesas que tiver criado para final approvação.

## TITULO VII.

### RECEITA.

Art. 32. Determinando que o balanço geral da receita seja apresentado pela maneira seguinte:

A 1.<sup>a</sup> Columna designando a contribuição ou Renda Pública.

A 2.<sup>a</sup> A Lei, ou Ordem que a creou.

- A 3.<sup>a</sup> A sua importancia orçada.
- A 4.<sup>a</sup> A sua importancia arrecadada.
- A 5.<sup>a</sup> Quanto se deixou de arrecadar.

A 6.<sup>a</sup> Contendo as observações que o Ministro da Fazenda houver de fazer sobre o estado da cobrança, ou outras quaesquer.

Art. 33. Ordenando que, nos annos futuros, o Ministro da Fazenda apresente um quadro da receita da Provincia do Rio de Janeiro até Abril inclusive, e o da receita das outras Provincias, que constar dos balanços e balancetes recebidos até o sim de Março.

### TITULO VIII.

Art. 36. Determinando que todas as repartições por onde se arrecadão e despendem dinheiros nacionaes, prestem contas no Thesouro, as quaes farão parte das que deve apresentar o Ministro da Fazenda com o Orçamento geral.

Art. 37. Determinando que aos Empregados que receberem ordenados adiantados, e forem promovidos ou mudados para outros empregos, ou por qualquer título passarem a perceber outros vencimentos, se lhes desconte o que tiverem percebido adiantado.

Art. 38. Declarando que cada uma das Camaras Legislativas da Assembléa Geral, poderá instituir commissões de exame de quaesquer repartições publicas, para obter os conhecimentos indispensaveis ao desempenho de suas augustas funcções, nomeadas d'entre seus membros por escrutinio secreto.

Art. 39. Ordenando que os balanços da despeza sejão apresentados á Assembléa Geral pela maneira seguinte:

A 1.<sup>a</sup> Columna designando o emprego ou objecto da despeza.

A 2.<sup>a</sup> A Lei, ou ordem que a autorisou.

A 3.<sup>a</sup> O quantitativo pago, ou comprado.

A 4.<sup>a</sup> Quanto ficou restando o Thesouro Pú-  
blico.

A 5.<sup>a</sup> O augmento da despeza.

A 6.<sup>a</sup> A sua diminuição.

A 7.<sup>a</sup> As observações convenientes.

Art. 40. Ordenando que os Orcamentos da Re-  
ceita e Despeza sejão apresentados pelo mesmo  
methodo marcado para o Balanço, no que lhes  
fôr applicavel.

Art. 41. Ordenando que o Orçamento da Fa-  
zenda, e as informações para as fixações das  
Forças de mar e terra, sejão apresentadas impres-  
sas na Camara dos Deputados até o dia 8 de Maio.

Art. 42. Ordenando que todos os Ministros de  
Estado, á excepção do da Fazenda, (\*) apresen-  
tem na Camara dos Deputados até o dia 15 de  
Maio, relatorios impressos, nos quaes mui cir-  
cumstancialmente exponhão o estado dos ne-  
gocios á cargo de cada Repartição, as medidas  
tomadas para o desempenho de seus deveres, e  
a necessidade, ou utilidade do augmento, ou di-  
minuição de suas respectivas despezas.

Art. 44. Declarando que não compete aos Pro-  
curadores das Camaras Municipaes commissão  
alguma pelas quantias que receberem dos Cofres  
Publicos, por esta, ou outra Lei, ou Ordem, con-  
signadas extraordinariamente para auxilio das  
despezas Municipaes.

Art. 45. Determinando, que á excepção dos  
Empregos de Officiaes-Maiores das Secretarias de  
Estado, não se preenchão os lugares que vaga-  
rem, sem que a Assembléa Geral regule as ditas  
Secretarias.

Art. 46. Abolindo os direitos de 15 por %,  
que pagavão em algumas Alfandegas do Imperio  
as producções Brasileiras, quando transportadas  
de uns para outros portos da mesma Província,

(\*) O Ministro da Fazenda pela Lei de 4 de Outubro de 1831,  
art. 9.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup>, é obrigado a apresentar a Conta geral da Re-  
ceita e Despeza, juntamente com o seu relatorio, até o dia  
3 de Maio.

## Disposições da Lei de 15 de Novembro de 1831.

### TITULO I.

#### DESPEZAS NACIONAIS.

##### CAPITULO I.

###### *Ministerio do Imperio.*

Art. 4.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> Supprimindo o ordenado do Director do ensino de Sua Magestade o Imperador, e Suas Augustas Irmãas.

§ 6.<sup>º</sup> Supprimindo o aumento de ordenado concedido aos Conselheiros de Estado por Decreto de 8 de Agosto de 1825.

§ 7.<sup>º</sup> Supprimindo as despezas com Tachigraphos, Redacção, e impressão dos Diarios da Camera dos Deputados, continuando sómente a impressão das suas actas.

§ 8.<sup>º</sup> Declarando que quando em alguns dos artigos de despesa com a Assembléa Geral Legislativa houver sobras (menos dos subsidios) poderão elles ser applicadas para quaesquer outras despezas, quando as respectivas Camaras assim o julgarem indispensavel.

§ 10. Supprimindo a despesa de quatro Postilhões do Correio em Pernambuco.

##### CAPITULO III.

###### *Ministerio dos Negocios Estrangeiros.*

Art. 3.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> Autorisando o Governo a fazer o pagamento ás Legações, e Consulados em Paizes Estrangeiros, e Comissões Mixtas, pelo interme-

dio de casas de commercio com quem houver de tratar, abonando-se ao respectivo Ministerio o que por este motivo despender além das quantias votadas.

CAPITULO IV.

*Ministerio da Marinha.*

Art. 4.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> Exceptuando da inhibição de se admittirem Officiaes de Secretaria de Estado, ao Official com clausulas, que existe na da Marinha, logo que o Governo o julgue digno de ser contemplado com seus vencimentos.

Art. 5.<sup>º</sup> Supprimindo os vencimentos do Ajudante do Ministro da Marinha, e de todos os Officiaes da Armada empregados em terra, além do soldo e maioria; exceptuados os Empregados na Academia, assim como os Intendentes da Marinha do Rio de Janeiro e Bahia, e o Inspector do Arsenal do Rio de Janeiro, que continuarão a perceber os vencimentos que lhes compete pelas leis existentes.

Art. 6.<sup>º</sup> Determinando que o registro do porto do Rio de Janeiro seja feito por um dos Officiaes do Navio Commandante que nelle se achar.

Art. 7.<sup>º</sup> Supprimindo os vencimentos dos Guardas Marinhas de menoridade, e autorizando o Governo para fazer a reforma na Academia.

Art. 8.<sup>º</sup> Abolindo as Intendencias de Marinha, excepto as do Rio de Janeiro e Bahia, e autorizando o Governo a fazer as convenientes reduções nestes Estabelecimentos, e nas Fabricas Navaes de todos os portos do Imperio.

Art. 9.<sup>º</sup> Abolindo na Intendencia do Arsenal do Rio de Janeiro cinco Medidores, um Ajudante do Almoxarife, a gratificação de um Continuo, os Praticantes extranumerarios, os Empregados não creados por lei, um encarregado da Inspecção

das ferias, dous Escrivães da Mesa Grande na Intendencia, e os Mestres de cordoaria, e fundição que excederem de um.

Art. 40. Extinguindo a Capellania do Arsenal do Rio de Janeiro, e mandando conservar o soldo ao actual Capellão, quando tenha patente militar, ficando addido aos Capellães de numero da Ar-mada.

Art. 41. Extinguindo as Conservatorias dos cõrtes de madeiras.

Art. 42. Mandando que os Empregados creados por lei nesta Repartição, cujos empregos forem supprimidos, sejão considerados da mesma fórmâ que os Empregados dos Tribunaes que tem sido extintos.

Art. 43. Determinando que as embarcações do serviço Nacional não possão receber carga á frete, senão na conformidade dos Regulamentos dos Correios maritimos.

Art. 44. Autorisando o Governo a vender os navios de transporte, que puder dispensar, e vender, ou arrendar á barca de vapor.

#### CAPITULO V.

#### *Ministerio da Guerra.*

Art. 45 § 2.º Autorisando o Governo a fazer na Academia a reforma, no systema de estudos para as diferentes armas do Exercito, dando conta á Assembléa Geral Legislativa.

§ 3.º Suprimindo os Commandos das Armas das Províncias de S. Paulo, Goyaz, Minas Geraes, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy: as gratificações dos Commandantes militares das Villas de Santos, S. Sebastião, Paranaguá, e outros lugares semelhantes, e dos Fortes denominados Ber-tioga, Forte Augusto e Ipanema.

§ 4.<sup>º</sup> Autorisando o Governo para reduzir o numero dos Corpos, e para abolir, ou reduzir o Corpo de Veteranos, e fazer as economias que julgar convenientes.

§ 7.<sup>º</sup> Autorisando o Governo a reformar os Hospitaes Militares existentes, ou substitui-los por Hospitaes Regimentaes.

Art. 16. Reduzindo os vencimentos do Commandante das Armas da Côrte ao soldo da sua Patente, com a gratificação e cavalgaduras de Commando de Divisão, e os dos Commandantes de Armas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Mato Grosso, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, ao soldo sómente da sua Patente, com a gratificação e cavalgaduras de Commando de Brigada.

Art. 17. Autorisando o Governo a suprimir, onde convier, os Commandos de Fortes, Fortins, Baterias, e Pontos fortificados.

Art. 18. Mandando que os Empregados creados por lei nesta Repartição, cujos empregos forem suprimidos, sejão considerados da mesma fórmula que os Empregados dos Tribunaes, que tem sido extintos.

Art. 19. Autorisando o Governo a fazer as reducções e reformas, que forem necessarias nos Arsenaes, e Fabricas do Exercito, Thesourarias e Pagadorias das Tropas sem augmentar vencimento, ou numero de Empregados.

Arts. 20 e 21. Autorisando o Governo a mandar vender, na Provincia do Rio Grande do Sul, a cavallada pertencente á Fazenda Nacional, ou a reparti-la pelas Estancias da Provincia, se o quizerem os Estancieiros, ficando estes obrigados a dar outros tantos, quando se lhes exigirem: e assim tambem a vender na mesma Provincia as bestas muares e bois, pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 22. Ordenando que as Tabellas dos Orçamentos contenham uma lista nominal dos Officiaes existentes no Imperio, com declaração das Comissões em que se achão empregados em cada Provincia, das gratificações que lhes competem, e dos soldos pagos, ou não pagos.

## TITULO II.

### DESPEZAS PROVINCIAES.

#### CAPITULO I.

##### *Provincia do Rio de Janeiro.*

Art. 25 § 4.<sup>o</sup> Incluindo na despeza da Policia 600\$000 do ordenado e gratificação do Interprete, e Escrivão da Visita.

§ 3.<sup>o</sup> Suspendendo o provimento dos empregos, que vagarem na Capella Imperial, e autorizando o Governo a fazer a redução no pessoal e material.

Art. 26. Supprimindo as diarias aos Religiosos de S. Boaventura da Villa de Macacú, de S. Bernardino da Ilha Grande, de Nossa Senhora dos Anjos de Cabo Frio d'Aldêa de S. João, aos da Villa de Santos, e aos do Rio de Janeiro.

#### CAPITULO II.

##### *Provincia do Espírito Santo.*

Art. 27 § 8.<sup>o</sup> Suprimindo as ordinarias aos Religiosos de S. Francisco da Capital da Província, e aos da Senhora da Penha.

#### CAPITULO III.

##### *Provincia da Bahia.*

Art. 28 § 9.<sup>o</sup> Suprimindo as ordinarias aos Benedictinos.

CAPITULO VI.

*Provincia de Pernambuco.*

Art. 32. Suprimindo as ordinarias ás Camaras de Goyanna, e Olinda para festividades.

CAPITULO XII.

*Provincia do Pará.*

Art. 38 § 8.<sup>o</sup> Suprimindo a ordinaria aos Religiosos de Santo Antonio, e a quantia de 780\$000 de ajuda de custo, e mais despezas com a Visita Episcopal.

CAPITULO XIV.

*Provincia de S. Paulo.*

Art 42 § 8.<sup>o</sup> Supprimindo as ordinarias aos religiosos da Villa de Santos, e Santa Clara de Taubaté.

CAPITULO XIX.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 46. Elevando a 200\$000 as congruas dos Parochos, cujos vencimentos não chegavão a essa quantia.

### TITULO III.

*Ministerio da Fazenda.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 48. Ordenando que as remessas para pagamento da divida externa sejam feitas em generos ou letras, como fôr mais proveitoso: publicando-se pela imprensa o preço dos generos, e o cambio das letras.

Art. 50. Ordenando que se pague debaixo do titulo de pensões as que antigamente se chamavão do Bolsinho.

### TITULO IV.

#### DA RECEITA.

#### CAPITULO UNICO.

Art. 51 § 1.<sup>º</sup> Abolindo todas as imposições de qualquer denominação, sobre a importação e exportação de generos, e mercadorias transportadas de umas para outras Províncias do Império, tanto nos portos de mar, como nos portos secos, e registros.

§ 2.<sup>º</sup> Abolindo o sello das fazendas, e taxa respectiva, assim como a de capas, guindaste, e cappatzias, sendo tudo substituído pela quantia de 1 por % sobre o valor das fazendas.

§ 3.<sup>º</sup> Abolindo todas as imposições sobre o peixeado; os foros de sesmarias, as pensões de engenho de assucar, e as da Imperial Capella, e o imposto denominado Subsidio Nacional nas Províncias do Maranhão e Piauhy.

§ 4.º Isentando de direitos de importação os livros e aquellas machinas, que ainda não estejão em uso na Provincia.

§ 5.º Isentando da decima dos predios urbanos, as Villas e Povoações que não tiverem mais de cem casas dentro do arruamento.

§ 6.º Determinando que os hospitaes de caridade fiquem gozando do indulto concedido ás Casas de Misericordia, a respeito de seus predios urbanos.

§ 7.º Mandando cobrar uma imposição de ancoragem sobre todas as embarcações, que navegão para os portos fóra do Imperio, na razão de 10 réis diarios por tonelada, contados dentro de 50 dias depois de cada entrada nos portos do Imperio, ou até abandono legal antes deste prazo; ficando comprehendida nesta imposição qualquer outra, que até então se cobrava debaixo da mesma denominação.

§ 8.º Fazendo extensiva ás embarcações estrangeiras a contribuição que pagão as nacionaes em favor dos hospitaes.

§ 9.º Franqueando a importação da polvora estrangeira, guardadas as leis políciaes de vendagem e guarda nas Povoações, e pagando os importadores 50 por %.

§ 10. Determinando que as fazendas existentes nas Alfandegas, completo que fosse o tempo da demora que a lei lhes permittia, pagassem um oitavo por cento do seu valor pela armazenagem em cada mez: que as que dallí em diante entrassem só pudessesem demorar-se por espaço de quarenta dias, findos os quaes pagarião a armazenagem acima estabelecida.

§ 11. Mandando cobrar uma imposição de 15 por % do valor sobre a venda das embarcações estrangeiras que passarem a ser brasileiras, não pagando outro algum imposto a titulo de vendas.

§ 12. Mandando cobrar uma imposição de 40\$ annuaes sobre cada uma das casas de Modas.

§ 13. Abolindo todos os impostos sobre as aguardentes de producção brasileira, e sua fabri-

cação, quaesquer que sejam suas denominações, e substituindo-os pelo de 2 por %. na exportação e 20 % no consumo.

§ 14. Mandando pôr á disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinhas, que estas reclamarem do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes das Províncias, para logradouros publicos; que o mesmo Ministro na Corte, e nas províncias os Presidentes em conselho, possam aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem convenientes, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o fôro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos condicionalmente, são obrigados a elle desde a época da concessão, no que se procederá a arrecadação.

§ 15. Ordenando que os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, sejam arrendados em hasta publica a prazos, não excéndentes de três annos (\*) e por lotes nunca maiores de 400 braças em quadro, sendo executado este arrendamento pelos Ministros das respectivas Repartições, na Corte, e pelos Presidentes em conselho, nas Províncias.

Art. 52. Determinando que sejam sómente admitidos Assignados das Alfandegas nos despachos feitos acima de 100\$000.

## TITULO V.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

### CAPITULO UNICO.

Art. 54. Determinando que todas as arrecadações de Impostos que tem estado á cargo dos

(\*) Ampliado pela Resolução Legislativa de 12 de Outubro de 1833, que manda fazer os arrendamentos até 9 annos, e os aforamentos perpétuos.

Juizes Territoriaes, sejão feitas e fiscalisadas pela Mesa de Diversas Rendas, ou por Collectores Commissarios.

Art. 55. Declarando que o art. 409 da lei da Organisação do Thesouro comprehende só os Empregados promovidos a outros empregos depois da publicação da dita lei.

## **Disposições da Lei de 24 de Outubro de 1832.**

### **DESPEZA GERAL.**

#### **CAPITULO II.**

##### *Ministerio do Imperio.*

Arts. 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> Abolindo a Secretaria do Registro Geral das Mercês, e ordenando que os Empregados vitalicios della continuem a receber seus ordenados, empregando-os o Governo como melhor convier ao serviço.

Art. 7.<sup>º</sup> Autorisando o Governo a concluir o pagamento das despezas feitas com a *Flora Fluminense*, fazendo-as cessar, e dispondo da obra como fôr mais conveniente.

#### **CAPITULO III.**

##### *Ministerio da Justica.*

Art. 9.<sup>º</sup> Abolindo a Contadoria da Intendencia Geral da Policia, continuando os seus Empregados vitalicios a vencer os seus ordenados, e ficando addidos á Secretaria da mesma Intendencia, enquanto o Governo os não empregar em outras Repartições.

Art. 10. Determinando que os Impostos, que erão arrecadados pela dita Contadoria extinta, passem a cargo do Thesouro Nacional, (\*) e os emolumentos que fazião parte desta renda sejão arrecadados pela Secretaria da Policia, e recolhidos mensalmente no Thesouro Nacional.

CAPITULO IV.

*Ministerio de Estrangeiros.*

Art. 11 § 3.<sup>o</sup> Mandando abonar ao respectivo Ministerio o cambio em que forem pagas as despesas externas, pelo intermedio de casas de commercio, com quem o Governo continuará a tratar para esse fim.

Art. 12. Declarando que o art. 37 do Tit. 8.<sup>o</sup> da Lei de 15 de Dezembro de 1830, comprehende o Corpo Diplomatico.

Art. 13. Determinando que o Governo crea uma commissão composta de tres membros, escolhidos entre as pessoas mais conspicuas e intelligentes, para liquidar o montante das presas brasileiras feita pelo Cruzeiro Inglez na costa da Africa, e que já tem sido reclamadas pelo Governo Brasileiro, dando do seu resultado conta á Assembléa Geral.

CAPITULO V.

*Ministerio da Marinha.*

Art. 14 § 8.<sup>o</sup> Mandando passar para o Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas as escravas solteiras, e suas crias, que existião no Arsenal.

(\*) Estão hoje a cargo da Camara Municipal, em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833.

Art. 15. Abolindo o lugar de Piloto-Mór da Barra em todas as Províncias do Imperio, e o de Guarda-Mór do Lastro na Província de Pernambuco.

Art. 17. Estabelecendo ao Mestre da Escola dos Aprendizes do Arsenal o vencimento de 30\$000, em cada mez que ensinar.

#### CAPITULO VI.

##### *Ministerio da Guerra.*

Art. 18 § 3.<sup>o</sup> Supprimindo os Commandos de Armas das Províncias de Santa Catharina e Maranhão.

Art. 19. Determinando que as Secretarias dos Commandos das Armas do Rio de Janeiro e Bahia, sejão organisadas como as das outras Províncias, com vencimentos analogos, tendo a da Corte mais dous Amanuenses, e que os Empregados vitalicios que ficarem sem exercicio, sejão addidos ás Repartições que mais convierão serviço, continuando a vencer seus ordenados, enquanto não forem novamente empregados pelo Governo.

Art. 20. Concedendo ao Official-Mafor, Officiaes ordinarios, e Porteiro da Secretaria do Tribunal do Conselho Supremo Militar, uma gratificação de metade do ordenado que percebião, a qual cessará logo que fôr extinto o dito Tribunal.

Art. 21. Permittindo venderem-se, ou arrendarem-se imediatamente, com condições vantajosas, os edificios que não tem serventia, e se estão arruinando.

#### CAPITULO VII.

##### *Ministerio da Fazenda.*

Art. 22 § 3.<sup>o</sup> Supprimindo as sete Mesas novamente criadas na Província do Rio Grande do Sul para a arrecadação das diversas Rendas, fi-

cando todavia o Governo autorisado ao pagamento dos ordenados das que julgasse convenientes nestas e outras Provincias, na forma da Lei de 15 de Dezembro de 1830. Supprimindo-se igualmente a despeza da Administração dos proprios nacionaes, que passa para a despeza Provincial, sendo deduzida do rendimento dos mesmos.

§ 13. Autorisando o Presidente da Provincia da Bahia em Conselho para arbitrar provisoriamente uma gratificação ao Thesoureiro da Caixa Filial de Amortização da mesma Provincia.

§ 14. Passando para a Repartição da Marinha a despeza que se fazia pelo Ministerio da Fazenda com pharões, barcos de soccorro, e lotadores dos navios.

Art. 23. Abolindo as casas de fundição, as Intendencias do ouro e suas commissarias, em Minas, Goyaz e Mato Grosso; a Intendencia dos Diamantes, e a Contadoria da Junta do Commercio.

Art. 23. Ordenando que os Empregados vitalicios das Repartícões extintas, no art. 23, inclusive o Intendente Commissario da Villa da Campanha da Princeza na Provincia de Minas Geraes, o dos Registros abolidos pela Lei de 15 de Novembro de 1831, e os da arrecadação das contribuições da Junta de Commercio, que tambem forem vitalicios, continuem a receber seus ordenados; ficando addidos ás Repartícões em que mais convier ao serviço, até que tenhão outro destino.

Art. 26. Determinando que o Governo reuna ás Alfandegas existentes as Mesas de Diversas Rendas mandadas crear pela Lei de 15 de Dezembro de 1830, cujo rendimento fôr de pouca monta, ou vice-versa.

Art. 27. Autorisando o Governo a reformar a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, e augmentar-lhe o numero e ordenado dos seus Empregados, os quaes deverão ser tirados das Repartícões extintas, quando nella haja falta para os que houverem de accrescer.

Art. 28. Determinando que o Official-Maior da Secretaria do Tribunal do Thesouro vença por

anno 2:000\$000, os quatro Officiaes 1:200\$000, e os quatro Amanuenses 900\$000.

Art. 29. Declarando que o excesso sobre os ordenados, que actualmente venceem os Empregados de que trata o artigo antecedente, seja considerado como gratificação, ficando para a Fazenda Publica os Emolumentos que lhes pertencião pela Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 30. Determinando que o Governo faça substituir as cedulas e valles em circulação na Província da Bahia, por notas do novo padrão, prescrevendo a divisão de valores que devão ter para facilitar as transacções, e dando á respectiva Junta da Fazenda as Instruções necessarias para a substituição, que será feita com a necessaria segurança e circumspecção.

Art. 31. Determinando que não seja inscripta, nem paga, dívida alguma que respeite á perda de particulares, por motivo de guerra interna, ou externa, sem autorisação da Assembléa Geral.

#### CAPITULO VIII.

#### *Disposições Communs.*

Art. 33. Determinando que as Pensões, Tenças, Monte pio, meio soldo ás viuvas dos Militares, ordenado dos Aposentados, e dos Empregados dos Tribunaes e Repartições extintas, que erão pagos pelos diferentes Ministerios, e Repartições Publicas, fiquem a cargo do Thesouro Nacional, por onde deverão ser pagos, depois de se lhes abrir o seu competente assentamento, ficando reunida em uma só folha a extraordinaria do Thesouro, Bolsinho, e Pensões:

Art. 34. Determinando que os objectos que existirem nos armazens da Guerra e Marinha, e que depois de exacta e rigorosa inspecção, se acharem não empregaveis, ou inuteis, sejam vendidos em hasta publica; e quando não haja comprador, tenham o destino que mais convier.

## TITULO II.

### DESPESA PROVINCIAL.

## CAPITULO II.

### *Provincia do Rio de Janeiro.*

Art. 39. Creando o lugar de Administrador do Passeio Publico com a diaria de 1\$000, e suprimindo o lugar de Feitor.

Arts. 40 e 41. Incorporando ao Jardim Botanico os edificios e terrenos que pertencião á Fabrica da Polvora da Lagóa de Rodrigo de Freitas em 1830, quando já não existão aforados, ou arrendados; e autorisando o Governo a fazer neste Estabelecimento todas as mudanças, e alterações que forem uteis á instrucção e progressos da agricultura.

## CAPITULO VI.

### *Provincia das Alagoas.*

Art. 47. Autorisando o Presidente em Conselho a dar regulamento ao Arraes da Catraia mandada construir para dar entrada ás embarcações na barra do Rio de S. Francisco; e a arbitrar a quantia que cada uma dellas deverá pagar, por entrada, para os Cofres Publicos da Provincia.

Art. 48. Supprimindo as gratificações dos Agentes encarregados, na Bahia e Pernambuco, para arrecadarem as rendas da mesma.

CAPITULO VII.

*Provincia de Pernambuco.*

Art. 50. Autorisando o Presidente em Conselho a applicar o edificio, e os seus utensis, em que tem estado o Hospital Militar, para a reuniao dos hospitaes, quando assim o julgue conveniente.

CAPITULO XII.

*Provncia do Maranhão.*

Art. 56. Applicando para o Hospital dos Lazares o edificio do hospicio que servia para a quarentena dos escravos vindos da Costa da Africa.

CAPITULO XVI.

*Provncia de Minas.*

Art. 60 § 3.<sup>o</sup> Supprimindo o ordenado dos Mineralogicos, André Augustier e Roque Schuch.

Art. 61. Supprimindo as despezas com os vencimentos dos Allemaes empregados na frabica de ferro do Morro do Pilar.

CAPITULO XX.

*Disposições communs.*

Arts. 63 e 66. Autorisando os Presidentes em Conselho, enquanto se não organisão competentemente as Secretarias dos Governos das Pro-

vincicias, a augmentar os ordenados, e o numero dos Empregados dellas, dando-lhes a organisação que fôr mais conveniente, com tanto que não excedão da quantia fixada para a despesa das Presidencias, Secretarias, e Conselho do Governo de cada uma das respectivas Províncias; e ordenando que o excesso sobre os ordenados que vencião os mesmos Empregados, seja considerado como gratificação, não comprehendendo a disposição deste artigo as Províncias em que por lei já se tenha decretado a sua reforma.

Art. 67. Ordenando que os Parochos, quer sejam Collados, quer Encommendados, continuem a receber a congrua marcada no art. 46 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 68. Elevando a 50\$000 as congruas dos Coadjutores, sem prejuizo daquelles que já percebião maiores.

Art. 69. Supprimindo os lugares e ordenados de Solicitadores, Escrivães, Meirinhos e Escrivães dos Meirinhos dos Feitos e Execuções da Fazenda Publica, nas Províncias em que os havia, e suprida sua falta pelo que dispõe a Lei de 20 de Setembro de 1827.

Art. 71. Determinando que as pensões, meios soldos, monte pio, e ordenados dos Aposentados e Jubilados, continuem a ser pagos nas mesmas Províncias de suas residencias, sendo feito o pagamento pela folha da despesa geral, e processada em separado.

### TITULO III.

#### *Das Rendas Publicas.*

##### CAPITULO UNICO.

Art. 75. Determinando que o assucar e tabaco paguem sómente o dizimo que estiver em prática pagar em cada uma Província, e o direito de

dous por cento de Consulado de saída para fóra do Imperio, ficando abolido todos os mais impostos que pagavão, quaisquer que elles sejam.

Art. 76. Elevando a sessenta por cento o imposto de aguardente de consumo da Província da Bahia, aplicados os 40, que accrescem, para a amortização das cedulas emitidas alli para o resgate da moeda de cobre.

## TITULO VI.

### *Disposições Gerais.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 91. Determinando que os dinheiros, provenientes dos bens dos defuntos e ausentes, à proporção que forem sendo arrecadados pela competente autoridade, sejam logo recolhidos nos cofres das Thesourarias Provinciales, e pelas mesmas seja feito o pagamento ás partes interessadas, em virtude de deprecadas legaes.

Art. 92. Determinando que os Empregados Públlicos, qualquer que seja a sua classe, recebam seus vencimentos pelas Thesourarias das Províncias em que tiverem exercício.

Art. 93. Determinando que as licenças dos Empregados civis para fóra do Imperio sejam concedidas sem vencimento algum da Fazenda Pública, e sendo para dentro do Imperio, com metade do seu ordenado: se porém fôr por motivo de molestia lhes seja concedida até seis meses com o ordenado por inteiro, mesmo para fóra do Imperio.

Art. 94. Declarando livre o curso e gyro do ouro em pó nas Províncias que o produzirem, seja qual fôr a sua quantidade, e quando nellas não tenham pago o competente direito, possa ser manifestado

na Casa da Moeda para ser reduzido á barras, ou á moeda, pagando no primeiro caso o direito respectivo, e no segundo, o mesmo dircito e o de senhoriagem.

Art. 95. Declarando que o § 4.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> Capitulo unico da Lei de 15 de Novembro de 1827 não comprehende as dividas provenientes de ordenados, congruas, soldos, fardamentos, pensões ou tenças, e ainda mesmo proveniente de compra de generos pela Fazenda Nacional que não chegarem umas e outras á quantia de 400\$000, as quaes serão pagas por prestações annuaes, segundo a Lei de 13 do mesmo mez e anno.

Art. 96. Determinando que o Ministro da Fazenda faça remover da Caixa dos Depositos Publicos para á Caixa da Amortização, debaixo da responsabilidade do Thesouro, a quantia de 200:000\$000 para serem empregados na compra e amortização de Apolices da Dívida Publica Interna, em porções e prazos que melhor convenha aos interesses nacionaes.

Art. 97. Mandando entregar, a quem houver de pertencer, os bens confiscados na Provincia de Minas Geraes em 1790, por occasião da rebellião, e que ainda existem incorporados aos proprios nacionaes.

### **Disposições da Lei de 8 de Outubro de 1833.**

#### TITULO I.

##### **DESPEZA GERAL.**

##### **CAPITULO I.**

Artigo. Determinando o que é despeza geral :  
§ 1.<sup>º</sup> Casa Imperial.

§ 2.º Regencia, Ministerio, e Conselho de Estado (1).

§ 3.º Corpo Legislativo.

§ 4.º Os Tribunaes de Justiça Civil e Militar (em quanto existir), Relação Ecclesiastica (2).

§ 5.º Exercito, Marinha, e Diplomacia (3).

§ 6.º Escolas maiores de Instrucção Publica.

§ 7.º Correios, Pharóes, Canaes e Estradas Geraes, acquisições de terrenos, e construcção de Palacios para decencia e recreio do Imperador e Sua Família.

§ 8.º Thesouro Nacional, e Thesourarias Províncias.

§ 9.º Junta do Commercio (em quanto existir).

§ 10. Alfandegas, Mesas, e Administrações de Rendas.

§ 11. Casa da Moeda, e Typographia Nacional.

§ 12. Caixa da Amortização da Dívida Publica, e suas Filiaes.

§ 13. Comissões de liquidação da Fazenda Nacional.

§ 14. Empregados vitalicios de Tribunaes, e Repartições extintas.

§ 15. Monte Pio, e remuneração de serviços.

§ 16. Pagamento da Dívida Publica interna e externa, e por conta de depósitos.

## CAPITULO II.

### *Ministerio do Imperio*

Art. 3.º § 5.º Igualando o Porteiro e o Ajudante do Gabinete Imperial, em vencimentos, ao Porteiro, e Ajudante da Secretaria de Estado respectiva.

(1) E dos Presidentes das Províncias, pela Lei da reforma de 12 de Agosto de 1834 art. 10 § 7.º

(2) E os Bispos, idem.

(3) E Commandante Superior das Guardas Nacionaes, idem.

CAPITULO III.

*Ministerio da Justiça.*

Art. 4.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> Supprimindo as gratificações aos Presidentes das Relações.

CAPITULO V.

*Ministerio da Marinha.*

Art. 6.<sup>º</sup> § 24. Elevando a 800\$000 o ordenado de cada um dos Escrivães da Matricula, e Pagadoria da Intendencia da Marinha da Bahia.

TITULO II.

DESPEZA PROVINCIAL.

CAPITULO I.

Art. 9.<sup>º</sup> Determinando o que é despeza provincial.

§ 1.<sup>º</sup> Secretaria da Presidencia (\*).

§ 2.<sup>º</sup> Conselho Geral(hoje Assembléa Provincial).

§ 3.<sup>º</sup> Justiças Territoriaes e Guardas Policiaes.

§ 4.<sup>º</sup> Escolas menores de Instrucción Publica, e Bibliothecas Publicas.

§ 5.<sup>º</sup> Jardins e Hortos Botanicos, Passeio Público, e Illuminação.

(\*) A Despeza dos Presidentes passou a ser Geral pela Lei da reforma, a do Conselho do Governo foi extinta pela Lei de 3 de Outubro de 1834.

§ 6.<sup>º</sup> Professores e empregados de saude (1), vaccina, catechese, e colonisação.

§ 7.<sup>º</sup> Parochias e Cathedraes (2).

§ 8.<sup>º</sup> Soccorros e ordinarias ás Camaras, Casas de Misericordia, Hospitaes, Expostos e Seminarios.

§ 9.<sup>º</sup> Casas de prisão com trabalho, reparos e construcção de cadéas, conduçao e sustento de presos pobres.

§ 10. Obras publicas de interesse e serviço da Provincia, reparos das Igrejas matrizes.

§ 11. Todas as mais que dizem respeito á sua administração economica e peculiar.

## CAPITULO II.

### *Provncia do Rio de Janeiro.*

Art. 44 § 3.<sup>º</sup> Elevando a 4:600\$000 o ordenado do Director do Jardim Botanico.

§ 6.<sup>º</sup> Mandando incluir 400\$000 do ordenado do Guarda-Bandeira do escaler da Provedoria da Saude. •

## TITULO III.

### DA RECEITA PUBLICA.

## CAPITULO I.

Art. 30 § 4.<sup>º</sup> Elevando o imposto das casas de leilão a 400\$000 por cada uma annualmente no Rio de Janeiro; a 200\$000 na Bahia e Pernambuco; e a 400\$000 nas demais Cidades Capitaeas.

(1) Menos os das visitas de saude, que, pela Lei de Reforma e do Orçamento de 3 de Outubro de 1834, passárão para a geral.

(2) Pela Lei da Reforma de 12 de Agosto, e art. 4.<sup>º</sup> da de 3 de Outubro de 1834 n.<sup>º</sup> 40.

§ 2.<sup>º</sup> Declarando que o imposto denominado do Banco sobre as embarcações comprehende tambem as das nações estrangeiras, tenhão estas ou não celebrado Tratados com o Imperio.

§ 3.<sup>º</sup> Declarando que o equivalente de 4 %, establecido pelo art. 51 § 2.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Novembro de 1831 comprehende sómente as mercadorias estrangeiras, secas e molhadas, e não a moeda estrangeira de ouro, ou prata e metaes preciosos, em barra ou pinha, e os generos de produçao brasileira levados de Provincia á Provincia.

§ 4.<sup>º</sup> Determinando que o direito de armazenagem, depois de passados 40 dias, seja cobrado mensalmente na razão de um quarto por cento do valor dos generos.

§ 5.<sup>º</sup> Extinguindo o imposto denominado da — garapa — na Provincia de Pernambuco.

## CAPITULO II.

### *Receita geral.*

Art. 31. Determinando o que é Receita Geral:

§ 1.<sup>º</sup> Direitos que se arrecadão nas Alfandegas por importação, exportação, baldeação e reexportação.

§ 2.<sup>º</sup> Meio por cento de assignados das Alfandegas.

§ 3.<sup>º</sup> Armazenagem, ancoragem e pharoes.

§ 4.<sup>º</sup> Contribuição da Junta do Commercio, sobre volumes e embarcações, inclusive os das nações com quem não ha Tratados, e o imposto denominado do Banco, sobre as que navegaõ de barra fóra.

§ 5.<sup>º</sup> O imposto de 15 % das embarcações estrangeiras que passão a ser nacionaes, e o de 5 % da venda das nacionaes.

§ 6.<sup>º</sup> Direitos de 25 % do ouro.

§ 7.<sup>º</sup> Siza da venda dos bens de raiz.

§ 8.<sup>º</sup> Porte dos correios de mar e terra.

§ 9.<sup>o</sup> Imposto para a Caixa da Amortização da Dívida Publica.

§ 10. Dizimos do assucar, algodão, café, tabaco e fumo, e a contribuição das saccas de algodão.

§ 11. Dizimos do gado vaccum e cavallar; 20% dos couros do Rio Grande do Sul, e os 40% na aguardente de consumo na Bahia para resgate das cedulas, na fórmula do art. 76.

§ 12. Sello das mercês, dizima da Chancellaria, novos e velhos direitos das graças e titulos expedidos pelo Poder Executivo e Tribunaes, e emolumentos que se cobrão no Tribunal Supremo de Justiça.

§ 13. Chancellaria da Imperial Ordem do Cruzeiro e das Tres Ordens Militares, Mestrado e tres quartos das Tenças.

§ 14. Meios soldos das patentes militares e contribuição do Monte Pio.

§ 15. Matriculas dos Cursos Juridicos e Academias.

§ 16. Rendimento da Casa da Moeda.

§ 17. Venda do pão brasil e dos proprios nacionaes.

§ 18. Renda diamantina e fóros dos terrenos de Marinhais (\*).

§ 19. Bens dos defuntos e ausentes, cobrança da dívida activa e da Bulla da Cruzada.

§ 20. Emissão de apolices e juros das apolices dos emprestimos estrangeiros.

§ 21. Rendas eventuaes, e não classificadas, que provém dos Arsenaes do Exercito e Marinha, e da venda de vasos de guerra, limpa das Alfandegas, rendimento da Fabrica da Polvora, da Typographia Nacional, reposições e emolumentos que se cobrão pelas Intendencias da Marinha dos Officios que passárão para a Fazenda Publica.

§ 22. Os saldos e sobras da receita geral.

Art. 32. Determinando que as rendas geraes sejão escripturadas em livro a parte, e arrecadadas

(\*) Menos os do municipio do Rio de Janeiro, que pela Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37, passárão para a Camara Municipal.

uniformemente em todo o Imperio, segundo os Regulamentos existentes, ou que forem de novo organisados pelo Ministro da Fazenda, sendo recolhido o seu producto em cofre distincto e distribuido segundo as disposições do mesmo Ministro em Tribunal.

CAPITULO III.

*Receita Provincial.*

Art. 35. Declarando pertencerem á receita provincial todos os impostos existentes não comprehendidos na receita geral (\*).

Art. 36. Determinando que as rendas provincias sejam escripturadas á parte, e arrecadadas como até então pelas Thesourarias respectivas, segundo os Regulamentos existentes, ou que forem de novo organisados pelos Presidentes em Conselho, sendo seu producto recolhido em cofre distincto, e distribuido pelo Presidente em Conselho.

Art. 37. Ordenando que a receita e despeza provincial seja fixada pelos Conselhos Geraes (hoje Assembléas Provinciales) sob orçamento dos Presidentes das Províncias.

Art. 38. Determinando que no dia da abertura dos Conselhos Geraes (hoje Assembléas Provinciales) os Presidentes apresentem o seu relatorio impresso, com o orçamento da receita e despeza provincial, e as contas do anno findo, ministrando-lhes todos os esclarecimentos que pedirem, e que os Secretarios e os Inspectores das Thesourarias assistão ás discussões, sendo para isso convidados.

(\*) Pela Lei de 8 de Outubro de 1833, os impostos denominados do Banco e o sello do papel, que erão províncias, passárao para fundo do novo Banco, e pela Lei de 3 de Outubro de 1834 n.º 40, passarão para a Camara Municipal do Rio de Janeiro os fôros de terrenos de marinha, e os impostos da Policia, que tambem erão províncias.

## TITULO IV.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

### CAPITULO UNICO.

Art. 42. Mandando vender todos os transportes que se não empregão em carregar madeiras, as embarcações de guerra que exigirem concertos maiores de metade do seu valor primitivo, e as que estiverem incapazes de navegar.

Art. 43. Determinando que quando em qualquer dos Ministerios se der o caso, que em algum dos artigos de despezas especificadamente concedidas seja diminuta a quantia calculada, e em outros artigos haja sobra na somma arbitrada, poderá o respectivo Ministro suprir a falta com a sobra dentro dos limites da somma consignada ao respectivo Ministerio, sujeito todavia pela sua responsabilidade pelo uso que fizer desta permissão.

Art. 45. Autorisando os Ministros do Imperio e Justiça na Côrte a fazerem todas as mais despezas decretadas por lei, a respeito dos diferentes ramos da despesa provincial (hoje do Municipio), sujeitos todavia pela sua responsabilidade pelo uso que fizerem desta permissão.

Art. 46. Autorisando o Governo a reformar a administração das Intendencias e Arsenaes de Marinha do Imperio, com tanto que taes despezas não excedão à quantia votada, nesta Lei para estas Repartições, apresentando tudo depois a Assembléa Geral para sua final approvação.

Art. 47. Autorisando o Governo para elevar os ordenados dos Lentes da Academia Militar e de Marinha a 600\$000, os dos substitutos a 300\$000 e o do Secretario a 450\$000, salvo os seus respectivos soldos, em quanto a Assembléa Geral não deliberar sobre a reforma das mesmas Academias.

Art. 48. Mandando ficar em vigor, como permanentes, todas as disposições contidas nas Leis de Orçamento de 15 de Dezembro de 1830, de 15 de Novembro de 1831 e de 24 de Outubro de 1832, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, e não terem sido expressamente revogadas.

Art. 49. Determinando que as despezas decretadas pelas Leis de Orçamento para as obras publicas da Corte sejam feitas pelo Governo, effectuando-se tais obras por arrematação, administração ou empresa, como fôr mais conveniente.

Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1835.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

DECRETO de 15 de Abril de 1835.

Marca as ajudas de custo para as despezas de viagens dos Presidentes das Províncias conforme a tabella annexa.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, autorizada pelo art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 3 de Outubro de 1834, Ha por bem estabelecer a favor dos Presidentes, que residirem fóra das Províncias para onde forem nomeados, e como ajudas de custo para as despezas de suas viagens, as quantias designadas na tabella que com este baixa, assignada por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

**Tabella das ajudas de custo dos Presidentes que do Rio de Janeiro partirem para as Províncias do Imperio.**

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Pará.....                | 1:200\$000 |
| Maranhão.....            | 800\$000   |
| Piauhy.....              | 4:000\$000 |
| Ceará.....               | 600\$000   |
| Rio Grande do Norte..... | 600\$000   |
| Parahyba.....            | 500\$000   |
| Pernambuco.....          | 500\$000   |
| Alagoas.....             | 500\$000   |
| Sergipe.....             | 500\$000   |
| Bahia.....               | 400\$000   |
| Espirito Santo.....      | 300\$000   |
| Minas Geraes.....        | 400\$000   |
| S. Paulo.....            | 400\$000   |
| Santa Catharina.....     | 400\$000   |
| S. Pedro do Sul.....     | 500\$000   |
| Goyaz.....               | 1:200\$000 |
| Mato Grosso.....         | 1:600\$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril  
de 1835.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*



**DECRETO de 23 de Abril de 1835.**

Declara os casos em que deve passar o preparo dos Feitos civeis  
ao Juiz Municipal do termo da Corte.

Representando diversas pessoas que, pelo impedimento dos Juizes de Direito do Cível desta Cidade, se achão paradas grande numero de causas, com notavel prejuizo publico, por não ser bastante para o seu prompto expediente dous Juizes que actualmente estão em exercicio : A

Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem, em ampliação ao Decreto de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, Ordenar que, no caso de faltarem simultaneamente dous Juizes do Civil neste Municipio, passe o preparo dos Feitos respectivos ao Juiz Municipal.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel Alves Branco.*

-----

### DECRETO de 28 de Abril de 1833.

Dá organisação a Administração do Correio da Província de Mato Grosso.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, Ha por bem organizar a Administração do Correio da Cidade do Cuiabá com os lugares mencionados na relação que com este baixa, assignada por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despa-

chos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos trinta e cinco; decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

**Relação dos lugares da Administração do Correio de Cuiabá, creada pelo Decreto desta data.**

Um Administrador, que servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, vencendo a gratificação annual de 150\$000.

Um ajudante, que servirá tambem de Official Papelista, com a gratificação annual de 100\$000.

Doze porta-malas matriculados, vencendo mensalmente a gratificação de 6\$000. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos trinta e cinco.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

**DECRETO de 5 de Maio de 1835.**

Marca o numero de cornetas que deve ter o Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Corte.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem, alterando o artigo terceiro do Decreto de 22 de Junho de mil oitocentos trinta e tres, que o numero de cornetas para as Companhias do Bata-

lhão de Artilharia da Guarda Nacional deste Municipio seja regulado pelo artigo trinta e cinco da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel Alves Branco.*

---

DECRETO de 6 de Maio de 1835.

Designa o Escrivão que deve escrever na execução das sentenças proferidas em processos de contrabando.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tendo attenção ao que representou José Alves Barroso, serventuário do officio extinto de Escrivão da Superintendência Geral dos Contrabandos, Ha por bem que elle seja encarregado da execução das sentenças proferidas em processos de contrabando, quando para esse fim forem dirigidos ao Juiz Municipal.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel Alves Branco.*

---

DECRETO de 8 de Maio de 1835.

Converte a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro em Academia, com o titulo de — Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro —; e da-lhe estatutos.

Tendo em consideração os serviços prestados não só à humanidade, mas também ao Estado pela Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro; e desejando animar, e promover tão importante estabelecimento :

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem converter a referida Sociedade em Academia, com a denominação de — Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro —, e aprovar os estatutos, que com este baixao, assignados por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para terem a devida execução; ficando porém os arts. 40, 44 e 29 dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

Estatutos a que se refere o Decreto desta data, que eleva a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro a categoria de Academia.

Art. 1.º A Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro será dividida em tres secções. A 1.<sup>a</sup> de Medicina, composta de 45 membros honorarios, 25 titulares, e 13 adjuntos : a 2.<sup>a</sup> de Cirurgia, composta de 44 membros honorarios, 15 titulares, e 9 adjuntos : e a 3.<sup>a</sup> de Pharmacia,

composta de 7 membros honorarios, 11 titulares, e 5 adjuntos. Cada uma destas secções terá mais um numero illimitado de membros correspondentes.

Art. 2.<sup>º</sup> Os membros honorarios serão escolhidos d'entre os sabios nacionaes e estrangeiros, por eleição da Academia com approvação do Governo, que poderá rejeitar os candidatos.

Exceptuão-se :

1.<sup>º</sup> Os membros titulares, que tiverem completado a idade de 60 annos, ou que estiverem na sua classe por espaço de 42 annos.

2.<sup>º</sup> Os que estiverem na classe de adjuntos por espaço de 16 annos.

3.<sup>º</sup> Os que estiverem na classe de correspondentes por espaço de 20 annos.

4.<sup>º</sup> Os Professores das Faculdades de Medicina, que tiverem 16 annos de magisterio.

As pessoas comprehendidas nestas exceções serão de direito membros honorarios.

Art. 3.<sup>º</sup> A eleição de todos os outros membros pertencerá exclusivamente á Academia, e se fará sempre pelas duas terças partes dos votos do numero total dos membros existentes, e por escrutinio secreto, precedendo a apresentação de memorias, ou dissertações feitas pelos candidatos, as quaes serão julgadas pela mesma Academia : se a eleição, porém, versar sobre um sabio conhecido, ou pessoa da profissão medica, que tenha prestado por longos annos os serviços da sua arte á humanidade, para entrar na classe de correspondente, poder-se-ha fazer por meio de aclamação.

Art. 4.<sup>º</sup> Se o candidato não obtiver no primeiro escrutinio a maioria de que trata o artigo antecedente, correr-se-ha segundo, e não o alcançando tambem neste, não poderá ser recebido, sem apresentar nova memoria ou dissertação.

Art. 5.<sup>º</sup> Os membros adjuntos serão sempre escolhidos d'entre as pessoas residentes no Rio de Janeiro ; e os correspondentes d'entre os que residirem fóra delle. O membro adjunto, que se

mudar para fóra desta Província, passará á classe dos correspondentes; assim como o correspondente, que se mudar para dentro dela, passará á dos adjuntos, havendo lugar vago.

Art. 6.º Os membros adjuntos, que contarem 6 anos nesta classe, passarão por ordem de antiguidade á de titulares, havendo vaga: achando-se porém mais de um desses membros em identidade de circunstancias, o lugar se dará áquelle que melhor memoria ou dissertação para esse fim apresentar.

Art. 7.º O lugar de membro da Academia é um título de recommendação para todas ás commissões ou empregos relativos ao exercicio da medicina; e a ella não poderão ser admittidos aquelles Medicos, Cirurgiões, e Pharmaceuticos, que tiverem affixado em lugares publicos, ou divulgado pela imprensa annuncios sobre curativos que fizerem ou sobre a distribuição e venda dos remedios secretos, que não tenham sido previamente submettidos ao exame e approvação da Academia, ou de qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio. As suas memorias serão rejeitadas sem discussão.

Art. 8.º Os membros de todas as classes pertencerão á Academia, e não serão ligados a nenhuma secção em particular.

Art. 9.º A Academia terá uma Mesa composta de um Presidente honorario, que será sempre o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; de um Presidente temporario; de um Secretario geral, de um Thesoureiro escolhido pela Academia inteira d'entre os membros titulares, seja qual fôr a secção a que pertença.

Art. 10. O Presidente temporario e o Thesoureiro servirão sómente por um anno, e o Secretario geral por tres annos, salvo se forem reeleitos. Este Secretario terá uma gratificação de 600\$000 annuaes.

Art. 11. Cada uma das secções da Academia terá a sua Mesa particular, que será composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, e de um

Secretario, todos escolhidos d'entre os membros titulares da respectiva seccão.

Art. 12. Os membros das Mesas das seccões servirão por seis mezes, findos os quaes poderão ser reeleitos, o Presidente e o Vice-Presidente por mais seis mezes, e o Secretario successivamente, salvo se pedir a sua escusa, a qual só será admitida depois da primeira reeleição.

Art. 13. O Presidente temporario da Academia será substituído nos seus impedimentos pelo da Seccão de Medicina; o Secretario geral por um dos Secretarios particulares; e estes pelos membros das suas seccões mais modernos em idade.

Art. 14. O Presidente da Academia poderá acumular a Presidencia da seccão a que pertencer; terá voto deliberativo com os outros membros, e além disso o de qualidade no caso de empate: marchará na frente da Academia e das suas deputações, e dirigirá a palavra em nome della.

Art. 15. A Academia de Medicina é especialmente instituida para responder ás perguntas do Governo sobre tudo quanto pôde interessar á saude publica, e principalmente sobre as epidemias, as molestias particulares de certos paizes, as episootias, os diferentes casos de Medicina legal, os quaes (menos os corpos de delicto por occasião de ferimento) no Rio de Janeiro não poderão ser resolvidos senão por ella, ou pelos Professores da Faculdade de Medicina; a propagação da vacina, os remedios novos ou secretos, os quaes não poderão ser expostos ao publico sem o seu exame e approvação, ou da referida Faculdade; sobre as aguas mineraes assim naturaes como ficticias: occupando-se além disto de todos os objectos de estudo, e de indagação, que podem concorrer para o progresso dos diferentes ramos da arte de curar.

Art. 16. A Academia se reunirá em corpo, ou por seccões. As sessões da Academia serão privadas e terão lugar de tres em tres mezes; as das seccões serão públicas, e terão lugar duas vezes por mez. Em umas e outras os adjuntos terão lugar separado.

Art. 17. As sessões geraes da Academia, de que trata o artigo antecedente, terão por objecto : 1.<sup>º</sup> a administração, e os interesses geraes da Academia ; 2.<sup>º</sup> a discussão de materias scientificas que exigirem o concurso de todas as sessões ; 3.<sup>º</sup> a eleição de membros.

Art. 18. As sessões das secções terão por objecto as materias de sciencia, e de estudo, de que cada uma se devé occupar. Quando haja materia que interesse ao mesmo tempo as duas secções, estas se reunirão, e as discutirão em commun.

Art. 19. Os membros honorarios, titulares, e os ajudantes de uma secção poderão assistir ás sessões das outras, se quizerem, e terão voto deliberativo em materias de sciencia; as nomeações, porém, e outros negocios da Academia, serão exclusivamente reservados aos titulares.

Art. 20. Quando o Governo precisar de ouvir a Academia sobre qualquer caso que não deva ser discutido por uma só das secções, o Conselho, de que abaixo se ha de tratar, as convocará para esse fim.

Art. 21. No anniversario da fundação da Sociedade de Medicina a Academia fará uma sessão publica, presidida pelo Presidente honorario, e na qual se dará conta dos trabalhos de cada secção; fará conhecer por elogios ou noticias historicas os membros que cada secção tiver perdido; anunciar-se-hão os objectos de premios, que a Academia propozer para o anno seguinte; e se proclamarão os nomes dos que tiverem obtido os premios anteriormente propostos. Os membros honorarios e titulares não podem concorrer aos premios.

Art. 22. A Academia terá um Conselho de Administração, composto do Presidente da mesma Academia, do Thesoureiro, e dos Presidentes das secções. Este Conselho se reunirá duas vezer por mez, e será encarregado de administrar os negocios da Academia, de repartir entre as secções as materias de que cada uma se deve occupar,

e de convocar extraordinariamente a Academia, todas as vezes que fôr necessário.

Art. 23. Os membros titulares, que são julgados os membros activos da Academia, pagaráão para as suas despezas uma mensalidade, cujo valor será arbitrado nos regulamentos.

Art. 24. Os membros que faltarem a qualquer sessão sofrerão uma multa, cujo valor se fixará tambem nos regulamentos, e não poderão ser della alliviados senão pelas respectivas secções, ou em recurso da deliberação destas, pela Academia, á vista das razões que produzirem.

Art. 25. Os membros, que por espaço de um anno não tiverem contribuido com as suas mensalidades, serão riscados do corpo da Academia, salvos os casos de ausencia ou de molestia, que dure metade deste tempo.

Art. 26. Na mesma pena do artigo antecedente incorrerão para sempre os membros que descerem da sua dignidade, passando atestações falsas, ou que fornecerem substancias, que occasionem aborto, ou derem conselho para tal fim, e os que tiverem uma conducta inteiramente depravada, ou immoral.

Art. 27. Os membros, que não cumprirem as funções de que forem encarregados na conformidade dos regulamentos, serão inhibidos de ocupar cargo algum da Academia por espaço de quatro annos, se não derem razões que convenção às respectivas secções, ficando-lhes comtudo o direito de appellar do juizo dellas para o da Academia, que o poderá confirmar, modificar ou rejeitar.

Art. 28. A Academia fica autorizada para receber legados ou doações á beneficio do progresso das sciencias.

Art. 29 O Thesouro Publico suprirá annualmente a Academia com uma somma, por conta do Ministerio do Imperio, para sustentação de um periodico, onde se publiquem os actos da Academia, e os escriptos sobre a sciencia, ou estes sejão feitos por membros seus, ou por outros

facultaſivos, que os queirão dar a luz ; para premio das memorias que forem coroadas ; e para outras despezas : ficando a mesma Academia obrigada a apresentar todos os annos ao referido Ministerio uma conta corrente da sua receita e despesa , a fim de se conhecer a applicação dos seus fundos, e o estado das suas necessidades.

Art. 30. A Academia formará os seus regulamentos, que serão submettidos á approvação do Governo , depois da qual nenhuma alteração se poderá n'elles fazer, senão em virtude de lei.

Art. 31. A Academia terá um sello proprio, o qual consistirá nas Armas Imperiaes, collocadas no centro de um oval formado por uma faxa, em que esteja escrito o titulo da mesma Academia precedendo da parte inferior da referida faxa uma medalha tambem oval, com um busto de Minerva no centro.

Art. 32. Para organisação da Academia o Governo nomeará o numero de membros que julgar conveniente para haver sessão , praticando-se todavia a respeito dos honorarios o que fica disposto no art. 2.<sup>º</sup>

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1833.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*



#### DECRETO de 11 de Maio de 1835.

Reduz o donativo a que se obrigará João Nepomuceno de Assiz pela serventia dos officios de Escrivão de Aggravos e Apelações, e da Receita e Despesa da extinta Casa de Suplicação.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo: Tendo attenção ao que lhe representou João Nepomuceno de Assiz, e a grande diminuição que sofreu no rendimento

do seu officio de Escrivão de Aggravos e Apelações civeis e crimes, e da Receita e Despesa da extinta Casa da Supplicação, com a publicação do Codigo do Processo Criminal, em consequencia do qual passou a distribuição dos processos a ser feita promiscuamente por nove Escrivães, quando antes apenas existião dous: Ha por bem que o Donativo de seiscentos mil réis a favor da Fazenda Publica, que lhe foi imposto, na serventia do sobredito officio, seja reduzido da data da publicação do Codigo referido em diante, á terça parte do rendimento do mesmo officio, na conformidade da lei, verificado este pela nova lotação a que se está procedendo.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto de Independencia e do Imperio.

FRAÑCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel Alves Branco.*

---

DECRETO de 19 de Maio de 1835.

Marcando o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega das Alagoas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega das Alagoas seja regulado pelo que foi dado a Alfandega da Cidade da Fortaleza pelo Decreto e tabella de 17 de Novembro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

#### DECRETO de 22 de Maio de 1833.

Creando mais um lugar de 1.<sup>º</sup> Escripturario na Alfandega de Santos, e declarando sómente alterada nesta parte a tabella de 17 de Novembro de 1834.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, attendendo ao que representa o Presidente da Provincia de S. Paulo, Ha por bem crear mais um lugar de 1.<sup>º</sup> Escripturario da Alfandega e Mesa de Diversas Rendas da Villa de Santos da mesma Provincia, ficando nesta parte sómente alterado o Decreto e tabella de 17 de Novembro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

DECRETO A de 22 de Maio de 1835.

Marcando o numero e vencimento dos Empregados da Alfandega do Rio Grande de S. José do Norte, e da de Porto Alegre.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega do Rio Grande de S. José do Norte, e da de Porto Alegre na Provincia de S. Pedro, se regulem, do 1.<sup>º</sup> de Julho do corrente anno em diante, pela Tabella annexa a este Decreto, deduzindo-se o dito vencimento do total reunido da renda de ambas as ditas Alfandegas para o que, no primeiro dia de cada mez, os Inspectores remetterão reciprocamente um ao outro a certidão do rendimento da respectiva Alfandega no mez antecedente, a fim de se fazer em cada uma dellas a sua folha, que será paga pela renda do mez seguinte na conformidade do Regulamento. Outro sim Ha por bem Ordenar que os Inspectores se entendão entre si sobre os meios de obviar os extravios no transito das mercadorias entre o Rio Grande e Porto Alegre; ficando commulativa a autoridade de ambos sobre os Empregados que nisso forem ocupados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

**Tabella para a organisação das Alfandegas da Província de S. Pedro, as quaes devem fazer monte commum da renda para dedueçao de 12 % divididos em 48 partes que se hão de distribuir pelos empregados na proporção seguinte:**

|  | ALFANDEGA DO RIO<br>GRANDE DE S. JOSE<br>DO NORTE. |               | ALFANDEGA<br>DE PORTO ALEGRE. |               |
|--|--|---------------|-------------------------------|---------------|
|  | Emprega-dos.                                       | Vencimen-tos. | Emprega-dos.                  | Venci-mentos. |
| Inspector.....   | 1  | 3,2           | 1                             | 2,8           |
| Ajudante.....  | 1  | 2             | —                             | —             |
| Escrivão.....  | 1  | 2             | 1                             | 1,8           |
| <b>Escripturarios e<br/>Ajudantes.</b>                             |  |               |                               |               |
| 1. <sup>o</sup> Escripturarios..                                   | 2  | 1,4           | 1                             | 1,2           |
| 2. <sup>o</sup> Ditos.....   | 2  | 1             | 1                             | 1             |
| Amanuenses.....  | 3  | 0,8           | 1                             | 0,8           |
| Thesoureiro.....   | 1  | 1,6           | 1                             | 1,4           |
| Guarda-Mór.....  | 1  | 1,8           | 1                             | 1,3           |
| Ajudante.....  | 1  | 1,2           | —                             | —             |
| Escrivão da Entrada<br>e Descarga.....                             | 1  | 1,6           | 1                             | 1,2           |
| Ajudante.....  | 1  | 1             | —                             | —             |
| Feitores e Conferentes<br>inclusive Stereome-<br>tra e Areometra.. | 4  | 1,5           | 1                             | 1,2           |
| Porteiro.....  | 1  | 1,2           | 1                             | 1,4           |
| Guardas do numero.   | 4  | 0,8           | 3                             | 3,7           |
| Contractador das Ca-<br>patacias.....                              | 24   | 32            | 13                            | 16            |
| Fieis dos Armazeus.  | .....  | 350\$000      | .....                         | 300\$000      |
| Guardas avulsos .....  | .....  | 300\$000      | .....                         | 300\$000      |

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1835.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 26 de Maio de 1833.

Fixando o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega da Corte.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem : 1.º Que na Alfandega do Rio de Janeiro, e do 4.º de Julho do corrente anno em diante, se observe a Tabella annexa, ficando sem effeito, nesta parte sómente, o Decreto e Tabella de 17 de Novembro de 1834 : 2.º Que os Empregados quando impedidos por qualquer motivo que seja , excepto se forem chamados a serviço gratuito, em virtude de lei, não tenham direito a porcentagem, a qual ficará para aquelle que fizer as suas vezes: 3.º Os vencimentos dos Guardas, Continuos, e Correios serão considerados como gratificação, a que elles só terão direito quando estiverem em efectivo serviço, com a mesma excepção do artigo antecedente.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, vinte seis de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

**Tabella da organização da Alfandega do Rio de Janeiro.**  
**1,3 por cento da renda divididos em 44 partes.**

|    | EMPREGADOS.  | VENCIMENTOS. |         |
|----|--|--------------|---------|
|    |  | Ordenados.   | Quotas. |
| 1  | Inspector.....   | 1:400\$      | 2,6     |
| 1  | Escrivão.....  | 1:000\$      | 1,9     |
| 4  | Primeiros Escripturarios Ajudantes.....                      | 400\$        | 0,8     |
| 4  | Segundos ditos.....  | 300\$        | 0,7     |
| 12 | Amanuenses.....  | 200\$        | 0,4     |
| 1  | Thesoureiro.....   | 900\$        | 1,8     |
| 1  | Guarda-nór.....  | 900\$        | 1,9     |
| 1  | Ajudante.....  | 400\$        | 0,8     |
| 1  | Escrivão da Descarga.....                                    | 800\$        | 1,6     |
| 1  | Ajudante.....  | 400\$        | 0,8     |
| 11 | Feitores, Conferentes internos, e externos.....              | 600\$        | 1,4     |
| 6  | Ajudantes dos Conferentes externos.....                      | 200\$        | 0,4     |
| 1  | Stereometra.....   | 600\$        | 1,6     |
| 1  | Ajudante.....  | 400\$        | 0,6     |
| 1  | Porteiro .....   | 400\$        | 0,8     |
| 47 |  |              | 44      |
| 1  | Administrador das Capatazias, quando forem arrematadas ..... | 8            |         |
| 7½ | Guardas.....   | 400\$        |         |
| 3  | Continuos .....  | 300\$        |         |
| 2  | Correios.....  | 300\$        |         |

Os Continuos e Correios, além do serviço que lhes é proprio, servirão para as notificações, e os ultimos também para porteiros dos leilões.

Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1855.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

DECRETO de 5 de Junho de 1835.

Manda pôr á disposição do Consul Geral de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos Lib. 7.440, 3, 3, ao cambio do dia do pagamento, importancia da liquidação do carregamento da Escuna Ingleza *Dickins*, propriedade de Knyper Stahls & Comp.

Tendo-se terminado a liquidação do carregamento da Escuna Ingleza *Dickins*, que fôra apresa pela Esquadra Brasileira que bloqueou o Rio da Prata, e julgada má presa, sendo o seu carregamento de propriedade de Knyper Stahls & Comp., subditos de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos : Ordena a Regencia em Nome do Imperador que Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Mande pôr á disposição de C. J. Hylep, Consul Geral de Sua dita Magestade o Rei dos Paizes Baixos, o valor de libras sterlinas sete mil quatrocentos e quarenta, tres soldos e cinco dinheiros, reduzidas a réis pelo cambio do dia do pagamento, emitindo para esse fim apolices da Dvida Publica pelo preco do mercado do mesmo dia. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ,

*Manoel Alves Branco.*

DECRETO de 20 de Junho de 1835.

Mandando observar nas Alfandegas do Imperio a Tabelia junta para organisação das mesmas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que nas Alfandegas do Imperio se observe a Tabella junta, assignada por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional ; ficando sem efeito as anteriores. O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

# Tábella para a organização das Alfandegas do Império.

| Rio de Janeiro.  |  | Bahia.  |   | Pernambuco.                              |  | Maranhão.  |             | Pará.       |             | Rio Grande e S. José do Norte. |             | Porto Alegre. |             | Santos.     |             | Santa Catharina. |             | Sergipe.    |             | Espirito Santo. |             |     |
|--|--|---|---|--|--|--|-------------|-------------|-------------|--------------------------------|-------------|---------------|-------------|-------------|-------------|------------------|-------------|-------------|-------------|-----------------|-------------|-----|
| EMPREGADOS.  | VENCIMENTO.                                  | EMPREGADOS.                                   | VENCIMENTO.                                   | EMPREGADOS.                              | VENCIMENTO.                              | EMPREGADOS.  | VENCIMENTO. | EMPREGADOS. | VENCIMENTO. | EMPREGADOS.                    | VENCIMENTO. | EMPREGADOS.   | VENCIMENTO. | EMPREGADOS. | VENCIMENTO. | EMPREGADOS.      | VENCIMENTO. | EMPREGADOS. | VENCIMENTO. | EMPREGADOS.     | VENCIMENTO. |     |
|  | Ordenado.                                    |   | Ordenado.                                     |  | Ordenado.                                |  | Ordenado.   |             | Ordenado.   |                                | Ordenado.   |               | Ordenado.   |             | Ordenado.   |                  | Ordenado.   |             | Ordenado.   |                 | Ordenado.   |     |
| Inspector.....   | 1 3/10 por % da renda divididos em 4 partes. | 1 9/10 por % da renda divididos em 29 partes. | 2 4/10 por % da renda divididos em 21 partes. | 4 por % da renda divididos em 12 partes. | 6 por % da renda divididos em 16 partes. | 8 8/10 por % da renda de ambas divididos em 38 partes. |             |             |             |                                |             |               |             |             |             |                  |             |             |             |                 |             |     |
| Ajudante.....  | .....  | .....   | .....   | .....                                    | .....                                    | .....  |             |             |             |                                |             |               |             |             |             |                  |             |             |             |                 |             |     |
| Escrivão.....  | 1 1:000\$                                    | 1,9   | 1 700\$                                       | 1,3                                      | 1 600\$                                  | 1,1  | 1 400\$     | 0,8         | 1 400\$     | 1,2                            | 1 600\$     | 1,3           | 1 600\$     | 1,2         | 1 600\$     | 2                | 1 400\$     | 2           | 1 400\$     | 2               | 1 350\$     | 1   |
| Primeiros Escriturarios Ajudantes.....                         | 4 400\$                                      | 0,8   | 3 400\$                                       | 0,8                                      | 3 400\$                                  | 0,6  | 2 300\$     | 0,5         | 1 300\$     | 0,8                            | 3 400\$     | 0,7           | 2 400\$     | 0,7         | 2 350\$     | 1                | 1 350\$     | 1           | 1 350\$     | 1               | 1 360\$     | 1   |
| Segundos ditos.....  | 4 300\$                                      | 0,7   | 5 300\$                                       | 0,7                                      | 4 300\$                                  | 0,5  | 3 200\$     | 0,4         | 2 200\$     | 0,6                            | 4 300\$     | 0,6           | 3 300\$     | 0,6         | 1 350\$     | 1                | 1 350\$     | 1           | 1 250\$     | 1               | 1 250\$     | 1   |
| Amanuenses.....  | 12 200\$                                     | 0,5   | 7 200\$                                       | 0,4                                      | 6 200\$                                  | 0,3  | 4 150\$     | 0,3         | 3 150\$     | 0,5                            | 5 200\$     | 0,4           | 3 200\$     | 0,4         | 1 250\$     | 1                | 1 250\$     | 1           | 1 250\$     | 1               | 1 250\$     | 1   |
| Thesoureiro.....   | 1 900\$                                      | 1,8   | 1 600\$                                       | 1,2                                      | 1 500\$                                  | 1  | 1 400\$     | 0,7         | 1 300\$     | 1,1                            | 1 400\$     | 1             | 1 500\$     | 1           | 1 500\$     | 2                | 1 500\$     | 2           | 1 500\$     | 2               | 1 360\$     | 1   |
| Guarda-Mór.....  | 1 900\$                                      | 1,9   | 1 600\$                                       | 1,3                                      | 1 500\$                                  | 1,1  | 1 400\$     | 0,7         | 1 300\$     | 1,2                            | 1 500\$     | 1             | 1 500\$     | 1           | 1 500\$     | 2                | 1 500\$     | 2           | 1 500\$     | 2               | 1 360\$     | 1   |
| Ajudante.....  | 1 400\$                                      | 0,8   | 1 400\$                                       | 0,8                                      | 1 500\$                                  | 0,9  | 1 350\$     | 0,6         | 1 300\$     | 1                              | 1 400\$     | 0,8           | 1 400\$     | 0,8         | 1 400\$     | 2                | 1 400\$     | 2           | 1 400\$     | 2               | 1 350\$     | 0,5 |
| Escrivão da Descarga.....                                      | 1 800\$                                      | 1,3   | 1 500\$                                       | 1  | 1 400\$                                  | 0,8  | 1 300\$     | 0,7         | 1 300\$     | 1                              | 1 300\$     | 0,6           | 1 400\$     | 0,9         | 1 400\$     | 0,9              | 1 400\$     | 2           | 1 400\$     | 2               | 1 350\$     | 0,5 |
| Ajudante.....  | 1 400\$                                      | 0,8   | 1 400\$                                       | 0,8                                      | 1 400\$                                  | 0,8  | 1 300\$     | 0,7         | 1 300\$     | 0,8                            | 1 300\$     | 0,7           | 1 400\$     | 0,9         | 1 400\$     | 0,9              | 1 400\$     | 2           | 1 400\$     | 2               | 1 350\$     | 0,5 |
| Feitores Conferentes internos e externos.....                  | 11 600\$                                     | 1,4   | 8 400\$                                       | 1  | 7 400\$                                  | 0,8  | 5 300\$     | 0,6         | 4 300\$     | 0,9                            | 5 400\$     | 0,9           | 3 200\$     | 0,4         | 1 250\$     | 1                | 1 250\$     | 1           | 1 250\$     | 1               | 1 250\$     | 1   |
| Ajudantes dos Conferentes externos.....                        | 6 200\$                                      | 0,4   | 4 200\$                                       | 0,4                                      | 2 200\$                                  | 0,3  | 2 150\$     | 0,3         | 1 150\$     | 0,5                            | 2 200\$     | 0,4           | 1 200\$     | 0,4         | 1 200\$     | 1                | 1 200\$     | 1           | 1 200\$     | 1               | 1 200\$     | 1   |
| Stereometra e Areometra.....                                   | 1 600\$                                      | 1,4   | 1 400\$                                       | 1  | 1 400\$                                  | 0,8  | 1 300\$     | 0,6         | 1 300\$     | 0,9                            | 1 400\$     | 0,9           | 1 400\$     | 0,9         | 1 250\$     | 0,5              | 1 250\$     | 0,5         | 1 250\$     | 0,5             | 1 250\$     | 0,5 |
| Ajudante.....  | 1 400\$                                      | 0,6   | 1 300\$                                       | 0,5                                      | 1 200\$                                  | 0,5  | 1 200\$     | 0,5         | 1 200\$     | 0,5                            | 1 200\$     | 0,5           | 1 200\$     | 0,6         | 1 300\$     | 1                | 1 300\$     | 1           | 1 250\$     | 1               | 1 200\$     | 0,5 |
| Porteiro.....  | 1 400\$                                      | 0,8   | 1 400\$                                       | 0,8                                      | 1 300\$                                  | 0,7  | 1 300\$     | 0,5         | 1 250\$     | 0,8                            | 1 300\$     | 0,6           | 1 300\$     | 0,6         | 1 300\$     | 1                | 1 300\$     | 1           | 1 250\$     | 1               | 1 200\$     | 0,5 |
| Administrador das Capatazias quando não forem arrematadas..... | 47 44  | 37  | 29  | 32                                       | 21                                       | 23   | 12          | 18          | 16          | 30                             | 22,1        | 20            | 15,9        | 12          | 22          | 11               | 20          | 6           | 9           | 4               | 3           |     |
| Guardas.....   | 1 400\$                                      | .....   | 1 400\$                                       | .....                                    | 1 400\$                                  | .....  | 1 400\$     | .....       | 1 300\$     | .....                          | 1 300\$     | .....         | 1 300\$     | .....       | 1 250\$     | .....            | 1 250\$     | .....       | 1 250\$     | .....           | 200\$       |     |
| Gratificação quando embarcados 320 réis diarios.....           | 80 300\$                                     | .....   | 2 300\$                                       | .....                                    | 1 300\$                                  | .....  | 1 300\$     | .....       | 1 200\$     | .....                          | 1 200\$     | .....         | 1 200\$     | .....       | 1 150\$     | .....            | 1 150\$     | .....       | 1 150\$     | .....           | 1 150\$     |     |
| Continuos.....   | 3 300\$                                      | .....   | 1 300\$                                       | .....                                    | 1 300\$                                  | .....  | 1 300\$     | .....       | 1 200\$     | .....                          | 1 200\$     | .....         | 1 200\$     | .....       | 1 150\$     | .....            | 1 150\$     | .....       | 1 150\$     | .....           | 1 150\$     |     |
| Correios.....  | 2 300\$                                      | .....   | 1 300\$                                       | .....                                    | 1 300\$                                  | .....  | 1 300\$     | .....       | 1 200\$     | .....                          | 1 200\$     | .....         | 1 200\$     | .....       | 1 150\$     | .....            | 1 150\$     | .....       | 1 150\$     | .....           | 1 150\$     |     |

Á excepção das Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, todas as outras servirão tambem de Mesas de Diversas Rendas. Os por cento que se hão de dividir pelos Empregados designados na Tabella, serão deduzidos daquellas rendas sómente que são proprias de Alfandega comprehendidas no Modelo n.º 4 do Regulamento, a que se adicionará o sello dos Despachos, não se comprehendendo as multas por infração do mesmo Regulamento, nem alguma das rendas que se arrecadão pelas Mesas de Diversas Rendas.

Nas Alfandegas a que se não dá Thesoureiro accumulará este lugar o Inspector, e na Filial de S. José do Norte sirvi-lo-há o Ajudante do Inspector. Os Escriturarios e Amanuenses servirão de Guarda-Mór, de Escrivão

da Descarga, e de Feitores; e o Porteiro de Conferente, onde não houver estes lugares, e de Administrador das Capatazias se não andarem arrematadas, ou faltar este Emprego, e se não fôr mais conveniente encarregá-las a outro Empregado. Os Continuos e Correios, além do serviço que lhes é proprio, servirão para notificações; e os ultimos tambem para Porteiros dos leilões, que se fizerem na Alfândega em virtude do Regulamento.

Os Empregados, quando impedidos por qualquer motivo que seja, excepto se forem chamados a serviço gratuito em virtude de Lei, só receberão o que fizer as suas vezes, sendo este de diferente classe, e não poderá acumular outra quota. Metade do vencimento dos Guardas, Continuos e

Correios, será considerada gratificação, á qual só terão direito quando estiverem em exercicio, excepto se forem chamados a serviço gratuito em virtude de Lei.

Na Alfandega de Santos, e nas outras das seguintes columnas da Tabella, onde não fôr bastante, em circumstancias extraordinarias de serviço de embarque, o numero de Guardas effectivos, chamar-se-hão de fóra supranumerarios a quem se pagará uma gratificação nos dias em que estiverem embarcados.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1833.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 30 de Junho de 1833.

Confirma a cessão do privilegio para a navegação dos rios das Velhas e de S. Francisco, feita por Guilherme Kopke a José Peixoto de Souza, e approva as novas condições propostas pelo cessionario.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Attendendo ao que lhe representou José Peixoto de Souza na qualidade de possuidor do privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor no rio das Velhas e no de S. Francisco, que fôra concedido à Guilherme Kopke por Decreto de 14 de Novembro de 1834, sobre a necessidade de serem alteradas as condições do referido privilegio, a fim de poder formar-se a companhia de capitalistas que deve pôr em actividade a mencionada navegação: Ha por bem, Tendo ouvido sobre este -importante objecto o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Confirmar a favor do dito José Peixoto de Souza a transferencia do mencionado privilegio pelo espaço de 40 annos, que principiarão a contar-se do dia em que começar aquella navegação; e Approvar as condições que ora para esse effeito baixão com este, assignadas por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

**Condições com que se acha confirmada a favor de José Peixoto de Souza a transferencia do privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor no rio das Velhas e no de S. Francisco, e a que se refere o Decreto desta data.**

1.<sup>a</sup> O emprehendededor ou a companhia que se formar para este effeito, destinara um barco de vapor para navegar, com a constancia e regularidade possiveis, á vista dos fretes e passageiros que puder conseguir, entre Piranhas ou outro ponto conveniente ao pé da Cachoeira de Paulo Affonso, e os portos da Bahia ou de Pernambuco, e portos ou pontos intermedios na costa do mar Atlântico, igualmente estabelecerá outro barco de vapor acima da dita cachoeira, para navegar tambem, com a mesma constancia e regularidade, entre a Vargem Redonda ou outro ponto commodo na cabeceira da dita cachoeira, e na barra do rio das Velhas, subindo este rio, e no de S. Francisco, acima da dita barra, sempre que a agua seja sufficiente. Estes barcos hão de tocar, de ambas as margens destes rios, em todos os pontos, em que o emprehendededor ou a companhia souber que existem generos ou passageiros, que embarcar ou desembarcar; mas poderá estabelecer maior numero de barcos de vapor nestes rios quando, o augmento do commercio assim o exija. Os preços porém dos fretes e passagens serão fixados em uma Tabella, e comunicados aos Presidentes das Provincias, a que possa interessar a mesma navegação, douis mezes antes de se pôr esta em practica, a fim de lhes darem toda a publicidade. Bem entendido que o privilegio exclusivo não se estende á navegação fóra da barra do rio de S. Francisco.

2.<sup>a</sup> Se forem insufficientes os preços fixados para os fretes e passagens, poderá o emprehendededor ou a companhia aumenta-los uma só vez, com tanto que o accrescimo não exceda á terça parte, e nesse caso douis mezes antes de verificar-se a alteração dos preços, será esta comunicada aos mesmos Presidentes das Provincias.

Quando porém se julgue conveniente aumentar mais de uma vez, e além da terça parte do estabelecido, não poderá esta medida adoptar-se sem autorisação do Governo Geral, á vista de motivos taes, que evidentemente mostrem a impossibilidade da continuaçao da empreza, quando ella se não conceda. Se esta alteração tiver por objecto diminuir os preços, poderá desde logo ser posta em practica, todas as vezes que assim convenha, sendo depois communicada aos Presidentes das Províncias; no caso, porém, de aumento dos preços, serão contados os dous mezes desde a data em que elle se publicar por editaes em cada um dos pontos de embarque.

3.<sup>a</sup> O emprehendededor ou a companhia estabelecerá dentro de dous annos, contados desta data, a navegação por barcos de vapor no rio de S. Francisco, e tambem no rio das Velhas, nos tempos em que este rio tiver sufficiente agua, e conservará sempre em actividade ao menos um barco de vapor na parte do rio de S. Francisco superior á cachoeira de Paulo Affonso, e outro na parte inferior. E faltando a esta condição por espaço de seis mezes em qualquer anno, será revogado este privilegio, não se provando sinistro, ou outro inconveniente de força maior imprevisto.

4.<sup>a</sup> Os barcos de vapor darão passagem gratuita para os portos da sua navegação aos estafetas dos correios, ás paradas extraordinarias que as autoridades tiverem de enviar, e ás mais pessoas em serviço efectivo do Governo, não excedendo porém o seu numero a quatro pessoas ao mesmo tempo, além dos estafetas ordinarios dos correios. E da mesma sorte conduzirão quaesquer generos e petrechos da Nacão uma vez que o seu peso não excede em cada viagem a vinte arrobas. O frete do excesso será pago pela tabella de que trata a condição 4.<sup>a</sup>

5.<sup>a</sup> O emprehendededor ou a companhia afiançará na Thesouraria da Província de Minas Geraes o exposto nas presentes condições, antes de se pôr em practica esta navegação, e ficará sujeito

ás leis e regulamentos administrativos e policiaes, bem como ao pagamento dos direitos que se achão estabelecidos, ou que para o futuro geralmente se estabelecerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1833.—*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

---

DECRETO de 6 de Julho de 1833.

Manda pôr á disposição do Consul Geral de S. M. o Rei da Suecia a quantia de vinte contos de réis, importancia da liquidação do bergantim Sueco *Swathan*.

Havendo-se ultimado a liquidação do Bergantim Sueco *Swathan*, represado pela Esquadra brasileira que bloqueou o Rio da Prata, Ordena a Regencia em Nome do Imperador, que Manoel do Nascimento Castro e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico Nacional, mande pôr á disposição de Lourenço Westin, Consul Geral de S. M. o Rei da Suecia, a quantia de vinte contos de réis, importancia da dita liquidação, emittindo-se para esse fim apolices da Dívida Publica na razão do preço corrente, e vencendo juros desde o primeiro de Janeiro do anno presente. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel Alves Branco.*

---

DECRETO de 10 de Julho de 1833.

Encarregando ao Desembargador Manoel Antonio Galvão, e a Samuel & Phillips para ajustarem diversas contas pendentes entre os Governos Brasileiro e Portuguez.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem encarregar ao Desembargador Manoel Antonio Galvão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Mesmo Augusto Senhor junto a S. M. Britannica, e a Samuel & Phillips, agentes commerciaes do Governo Imperial na Praça de Londres, de conjuntamente ajustarem com as pessoas para esse fim nomeadas por S. M. Fidelissima a Rainha de Portugal, as seguintes contas pendentes entre os dous Governos; a saber : 1.<sup>a</sup> do atrazo do pagamento do juro, e amortização do Emprestimo Portuguez, que pela Convención addicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825 passára a cargo do Brasil : 2.<sup>o</sup> do saldo das 600.000 £ estipuladas na mesma condição : e 3.<sup>o</sup>, finalmente, das despezas, e suprimentos feitos pelo Governo Brasileiro de conta de Portugal.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar e expedindo as necessarias ordens e instruções. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*



DECRETO de 27 de Julho de 1835.

Concede licença a Antonio Fernandes da Silveira para formar uma Companhia para a mineração de metaes e pedras preciosas nas serras de Itabayana Grande e Canindé da Província de Sergipe, sob as condições que se estabelecem.

A Regencia em Nome do Imperador e Senhor Dom Pedro Segundo, Attendendo ao que representou Antonio Fernandes da Silveira, Ha por bem conceder-lhe licença para formar uma Companhia de nacionaes e estrangeiros, que se empregue na extracção de metaes e pedras preciosas (a excepção de diamantes) nas serras de Itabayana Grande e Canindé, Província de Sergipe, debaixo das condições, que com este baixão, assignadas por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

**Condições com que se concede a Antonio Fernandes da Silveira licença para formar uma Companhia de mineração, e a que se refere o Decreto desta data.**

1.<sup>a</sup> Ficão concedidas á Companhia na serra de Itabayana Grande duas mil datas de terra seguidas, de quinze braças quadradas cada uma, para os trabalhos de sua mineração, e outras tantas pela mesma fórmula na serra de Canindé. Umas e outras datas devolverão aos proprios nacionaes, findo o prazo da mesma Companhia, ou quando esta por qualquer dos motivos nas presentes condições

especificadas tenha caducado. A medição e demarcação destas datas serão promovidas pela Companhia, feita á expensas suas, e concluidas no mais curto espaço de tempo possível depois de terem principio os trabalhos mineralogicos.

2.<sup>a</sup> E' permittido á Companhia rotear, cultivar, e aproveitar, como simples usufructuaria, aquella parte do terreno das immediações de Caja e Rio Real que estiver devoluta, e inculta, e fôr preciso para manutenção da fabrica de mineração, com tanto que não exceda a tres mil braças quadradas em cada um dos ditos lugares, ficando todavia sujeita a qualquer deliberação que a Assembléa Geral Legislativa haja de tomar em medida geral ou especial a respeito do mesmo terreno.

3.<sup>a</sup> Quando por qualquer motivo cesse ou caduque a Companhia, e os terrenos devão voltar aos proprios nacionaes, o Governo não fica obrigado a indemnisação alguma pelas bemfeitorias que possão existir tanto nos de mineração, como nos de cultura.

4.<sup>a</sup> A Companhia começará os trabalhos da mineração dentro de douos annos contados da data da presente concessão, sob pena de esta caducar; e durará por quinze annos contados da data em que tiverem principio os mesmos trabalhos. Na mesma pena incorrerá a Companhia, quando, postos os trabalhos em andamento, por qualquer motivo se suspendão por aquele numero de annos.

5.<sup>a</sup> A Companhia pagará dos productos da sua mineração um quarto por cento dos direitos, além dos que actualmente se pagão, ou para o futuro se estabelecerem. Quanto aos productos da lavoura, a Companhia pagará os impostos ordinarios, que tem, ou vierem a ter lugar a respeito.

6.<sup>a</sup> A Companhia será obrigada a apresentar os seus livros e papeis á pessoa, ou pessoas que o Governo Geral ou Provincial nomear para conhecer da exactidão do pagamento dos impostos a que fica sujeita.

7.<sup>a</sup> Finalmente a Companhia fará esgotar os pantanos e lagoas existentes nos terrenos, ou nas suas immediações, de que se aproveitar na sua mineração e cultura.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1835.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*



DECRETO de 26 de Agosto de 1835.

Proroga até o dia 20 de Setembro a sessão da Assembléa Geral Legislativa.

A Regência em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem prorrogar até o dia 20 do futuro mez de Setembro a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*



DECRETO de 27 de Agosto de 1835.

Eleva a 600\$000 annuaes o ordenado do Professor da cadeira de Philosophia do Curso Juridico de S. Paulo.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tendo em vista as Resoluções da Assembléa Geral Legislativa de 25 de Junho de 1831, de 11 de Novembro do mesmo anno, e de 16 de Junho de 1832, e Attendendo a que é diminuto o ordenado de 480\$000 réis com que foi creada a cadeira de Philosophia Racional e Moral do Curso Juridico de S. Paulo : Ha por bem elevar o referido ordenado á quantia de 600\$000 annuaes.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

---

DECRETO de 9 de Setembro de 1835.

Manda executar o Regulamento organizado para as Administrações dos Correios da Corte, e das Províncias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, na parte relativa ao recebimento e entrega das cartas.

A Regencia, solicita em promover a cōmmodidade dos povos, e em facilitar com especialidade, e estender as relações do commercio, as quaes muito concorrem para o augmento, civi-

lisação e prosperidade dos Estados : Ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, que nas Administrações geraes dos Correios nesta Cidade, e nas Capitaes das Provin- cias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, e S. Pedro se observe, no recebimento e entrega das cartas, o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; ficando porém as disposições do 1.<sup>º</sup> periodo do art. 4.<sup>º</sup>, e do 4.<sup>º</sup> periodo do art. 8.<sup>º</sup>, as do art. 12 relativas ao augmento do porte nas cartas recebidas de fóra, e a fixação do que devem pagar as cartas retiradas das caixas dos districtos, as do art. 14 sobre os dous novos seguros, e finalmente as dos arts. 16 e 17 dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

**Regulamento a que se refere o Decreto desta data para a recepção e entrega das cartas nas Administrações dos Correios, que abaixo se declarão.**

Art. 1.<sup>º</sup> As cartas, que se receberem nas Administrações geraes dos Correios da Côrte e das capitais das Províncias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, serão entregues nos domicílios das pessoas, a quem taeas cartas se dirigirem.

Art. 2.<sup>º</sup> Para facilidade da entrega das cartas, de que trata o artigo antecedente, dividir-se-ha cada uma daquellas Cidades no conveniente numero de districtos, e para cada um delles se nomeará um Correio.

Art. 3.<sup>º</sup> Em cada districto se collocarão na conveniente distancia entre umas e outrás pelo menos quatro caixas, onde os respectivos moradores, e as pessoas que passarem, possão lançar as cartas que quizerem dirigir por via do Correio. Estas caixas ficarão de tal modo ligadas ás portas das casas onde estiverem collocadas, que por uma pequena fenda praticada nas mesmas portas se possão introduzir as cartas a qualquer hora do dia ou da noite. Na parede superior á porta cada uma destas casas terá escripto em grandes caracteres romanos a legenda —Correio—, com o numero do districto, para que o publico tenha delles o preciso conhecimento.

Art. 4.<sup>º</sup> As caixas, de que trata o artigo antecedente, serão numeradas, e fechadas á chave, a qual estará sempre na mão do Correio do respectivo districto.

Art. 5.<sup>º</sup> Os moradores das casas, onde estiverem collocadas as caixas, perceberão pelo cuidado e guarda dellas a quantia de cinco réis em cada uma carta que nas mesmas caixas se achar, mas, quando prescindão deste beneficio, gozarão dos privilegios que competem aos empregados dos Correios. Esses moradores, ou pessoas por elles autorisadas, assistirão sempre á abertura das caixas, e carimbarão com uma chancela, que contenha o numero do districto e o da caixa, todas as cartas que forem dali retiradas pelo respectivo Correio, de quem cobrarão um recibo, que declare o numero das cartas achadas, e da caixa, e a hora, dia, mez e anno em que fizerem entrega dellas, para cobrarem com esse documento a gratificação, de que se trata no principio deste artigo, nas administrações respectivas. Nestas administrações haverá tambem chancellas com o nome da cidade,

e dia, mez, e anno do recebimento, para com ella se carimbarem todas as cartas, e proporcionar-se ao publico o conhecimento do tempo que mediou entre aquelle recebimento, e a entrega das cartas ás pessoas a quem forem dirigidas.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Correios dos districtos usarão do uniforme que o Governo lhes designar, e trarão cingida á cintura uma bolsa com as cartas que houverem de distribuir, e outra a tiracollo, fechadas, e só com uma abertura para a introdução das cartas que em caminho quizerem nella lançar. A chave desta bolsa existirá na administração, onde sómente terá lugar a sua abertura, para se tirarem as cartas existentes. Os Correios trarão tambem campainhas para se fazerem anunciar nas casas, onde tiverem de entregar cartas, e nas ruas, para que, advertidos os moradores, possão estes introduzir nas bolsas as cartas que quizerem remetter a alguém.

Art. 7.<sup>º</sup> Será da atribuição dos Administradores a nomeação dos Correios, a qual deverá sempre recahir em individuos bem procedidos, e que saibão ler, escrever, e contar alguma cousa, preferindo-se sempre os pais de familia. Cada um dos Correios prestará uma fiança de cincoenta e cinco mil réis, para assegurar á administração o importe das cartas que se lhe confiarem.

Art. 8.<sup>º</sup> Cada um dos Correios terá o vencimento marcado no Regulamento de 5 de Março de 1829, além da gratificação de cinco réis por cada uma carta que entregar, quando se não julgue mais conveniente dar unicamente os vinte por cento dos productos dos portes das cartas, marcados no art. 58 do dito Regulamento.

Suas obrigações serão as seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Comparecer diariamente na administração ás oito horas da manhã, e ás tres da tarde, a fim de entregarem as cartas que retirarem das caixas, e as que trouxerem nas bolsas, e receberem as que lhes forem distribuidas para levarão aos domicilios das pessoas a quem pertencerem, e cobrarem o seu porte em dinheiro, ou sendo

pessoas delles conhecidas, em cedulas soluveis todas as semanas. Os Correios dos districtos mais longínquos comparecerão sómente na reunião da manhã, o que os Administradores regularão como for mais conveniente.

§ 2.<sup>º</sup> Receber todas as cartas que em caminho se lhes derem, as quaes meterão immediatamente dentro da bolsa para isso destinada, e serão entregues na administração logo que a ella voltem.

§ 3.<sup>º</sup> Abrir as caixas collocadas nos respectivos districtos na presença dos donos das casas, ou das pessoas por elles autorisadas, e passar-lhes os recibos de que trata o art. 5.<sup>º</sup>

§ 4.<sup>º</sup> Tomar o mais exacto conhecimento de todos os moradores do seu districto, para certeza, e regularidade da entrega das cartas que se lhes dirigirem, podendo para esse efecto deprecar dos Inspectores dos quarteirões os precisos esclarecimentos.

§ 5.<sup>º</sup> Restituir á administração todos os sabbados as cartas, cuja entrega não se tenha podido verificar, ou por se não encontrarem as pessoas a quem ellas forem dirigidas, ou por estas a rejeitarem, havendo a maior cautela em que taes cartas voltem intactas, e sem o menor indicio de se ter por qualquer fórmula violado o segredo dellas, sob pena de serem processados na conformidade da lei por qualquer abuso a semelhante respeito.

§ 6.<sup>º</sup> Finalmente prestar contas das cartas, que lhes forem carregadas na administração, todos os sabbados, ou quando lhes forem exigidas pelos Administradores, cujas ordens serão obrigados a cumprir, ainda quando os desviem por motivo de serviço mais urgente daquelle que acima fica prescripto, uma vez que não haja entrega de cartas, que os impeça de comparecer na mesma administração antes das horas indicadas.

Art. 9.<sup>º</sup> Os Administradores deverão desde logo publicar por todos os jornaes que houver, ou

por editaes affixados em todas as praças, e lugares publicos, o methodo de passarem as cartas a ser entregues nas proprias casas das pessoas a quem se dirigirem, recommendando que nos subscriptos se declarem as ruas, e os numeros das casas em que essas pessoas residem. Semelhantes publicações se farão pelas Legações e Consulados brasileiros, para se facilitar a entrega das cartas vindas de paizes estrangeiros.

Art. 40. Haverá em cada uma das Administrações um ou mais livros por ordem alphabética exposto ao publico, a fim de que as pessoas, que o quizerem fazer, possão nelle escrever os seus nomes e moradias, para maior certeza, e facilidade da entrega das cartas que lhe forem dirigidas, emquanto os seus correspondentes as não tiverem sabido.

Art. 41. As cartas dirigidas aos estrangeiros, de quem não haja conhecimento, ou cuja residencia se ignore, serão pelo Correio levadas ás casas dos Consules das respectivas Nações, para que, obtendo delles as convenientes declarações, possão ser entregues a seus donos, no caso de não quererem os mesmos Consules encarregar-se de lhas remetter, ficando responsaveis pelo pagamento do porte, segundo o contracto que fizem com as administrações na forma do art. 58 do citado Regulamento.

Art. 42. Todos os dias ás 8 horas da manhã e ás tres da tarde se fará a distribuição das cartas recebidas na administração, quer do distrito da Cidade, quer de outras partes, pela maneira seguinte:—Feito o processo marcado pelo Regulamento de 1829, desde o art. 38 até o art. 42, postar-se-hão todos os Correios entregadores de cartas em roda de uma mesa, em cuja cabeceira estará presente o official a quem pertencer o exame das malas recebidas de fóra, e das cartas dos distritos da Cidade, e á vista do Administrador, ou de quem suas vezes fizer, e do Thesoureiro na Administração do Rio de Janeiro, irá o mesmo official lendo os subscriptos de todas

as cartas, e cada um dos ditos Correios tomando para si as que pertencerem ao seu districto. Findo isto o Contador no Rio de Janeiro, e os Ajudantes dos Administradores nas outras Cidades, tomarão nota da importancia das cartas que cada Correio levar, para lhe fazer a competente carga, acrescentando-se vinte réis em cada uma, que pelo Correio sór entregue no domicilio da pessoa a quem sór dirigida, uma vez que não seja dos assignantes de que trata o art. 53 do Regulamento de 1829, a respeito dos quaes fica subsistindo a disposição desse mesmo artigo; e quanto ás outras retiradas das caixas dos districtos pela quantia de quarenta réis, que será o porte fixo de cada uma de taes cartas, qualquer que seja o seu peso ou volume, e o districto d'onde venhão, emquanto se não derem outras providencias a respeito. Destas cartas organizar-se-ha todos os dias a competente factura, á vista da qual se fará a carga ao Thesoureiro na Corte, e aos Administradores nas outras Cidades; e de todas as que excederem ao peso de oito oitavas, só serão encaminhadas aos seus destinos aquellas, cujo porte sór pago pelos portadores no acto de as lançarem no Correio. Nos Domingos, Dias Santos, ou de Festividade Nacional far-se-ha a distribuição sómente de manhã.

Art. 43. No fim de cada mez formar-se-ha uma lista das cartas que se houver restituído ás administrações, por se não saberem as residencias, e não se houverem encontrado as pessoas, ou estas as tiverem rejeitado. Esta lista ficará exposta ao publico por espaço de um anno, praticando-se depois a respeito de taes cartas o que determina o art. 56 do Regulamento de 1829, se nesse tempo não tiverem sido procuradas, e entregues a seus donos, precedendo a conveniente verificação da identidade da pessoa pelo testemunho de algum dos empregados da administração, ou de duas pessoas *fide* dignas, e conhecidas nella.

Art. 44. Além do seguro ora existente, haverá

mais dous, um de certa e determinada quanja, que pagará os por cento que se convencionar com as administrações, conforme o lugar para onde se determinar, e outro de carta recommendada, que pagará 400 réis; devendo ambos ir com porte pago. Por todos estes seguros responderão as administrações onde forem feitos, excepto nos casos especificados no art. 85 do Regulamento de 1829: entendendo-se que no de extravio de carta recommendada, será a administração responsavel pela metade da quantia que presentemente se dá pelos seguros existentes.

Art. 15. Para serem d'ora em diante entregues as cartas seguras na fórmula acima declarada, a administração dirigirá aos donos dellas um bilhete impresso que será entregue pelo Correio do distrito, concebido nos seguintes termos:—O Administrador do Correio Geral de..... roga ao Sr..... queira chegar a esta administração para receber uma carta vinda de..... Correio Geral de..... (o nome da Cidade) em..... (o dia e mez) de..... (o anno):—Logo que o dono da carta compárecer em consequencia deste aviso, far-se-ha entrega della, assignando primeiramente recibo, ou livro, em que se devem lançar as cartas recommendadas, sendo o dito dono pessoa reconhecida do Administrador, ou de qualquer empregado da administração; não o sendo, deverá o dono apresentar duas pessoas *fide* dignas, e conhecidas della, que verifiquem a sua identidade, assignando como testemunhas o mesmo recibo ou livro. O methodo da escripturação deste livro será dado pelo Administrador do Correio Geral da Corte.

Art. 16. Os periodicos serão como até agora francos de porte, ficando sómente sujeitos ao pagamento de cinco réis por volume ao Correio do distrito, na fórmula do art. 6.<sup>º</sup> do presente Regulamento; porém não serão remetidos aos seus destinos uma vez que as pessoas, que os enviarem, lhe não tenham cortado inteiramente as tres margens brancas exteriores.

Art. 17. O Governo fica autorizado a igualar os

portes tanto das cartas, como dos periodicos recebidos de paizes estrangeiros, aquelles que nesses paizes se exigirem pelas cartas e periodicos que forem remettidos do Imperio, estabelecendo-se assim uma verdadeira reciprocidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1835.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

---

DECRETO de 16 de Setembro de 1835.

Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 4 de Outubro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor dom Pedro Segundo Ha por bem prorrogar até o dia 4 do futuro mez de Outubro a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..-

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

---

DECRETO de 29 de Setembro de 1833.

Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 20 de Outubro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem prorrogar até o dia 20 do futuro mez de Outubro a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

— · · · · —

DECRETO de 6 de Outubro de 1833.

Dando instruções para a boa execução da Resolução Legislativa de 17 de Setembro do corrente anno.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, para bem se executar a Resolução de 17 de Setembro do corrente anno, Decreta :

Art. 4.º Todos aquellos individuos, que na Província de S. Pedro tiverem passado letras, ou quaesquer obrigações de donativos feitos para as despesas da ultima guerra, e que não tendo

ainda satisfeito, no todo ou em parte, estiverem nas circunstancias do artigo unico da Resolução de 17 de Setembro deste anno, serão admittidos a justificar, que as suas propriedades forão damnificadas pelo inimigo no tempo da sobredita guerra, para serem exonerados.

Art. 2.º Estas justificações serão feitas, ou directamente perante os Juizes Territoriaes do domicilio dos doadores, ou da Capital da Provincia, com audiencia do Procurador Fiscal, na conformidade dos arts. 90 e 92 da Lei de 4 de Outubro de 1831, no caso de não terem sido ainda demandados; ou por meio de embargos nos respectivos processos, quando as referidas letras, ou obrigações se acharem ajuizadas, e as causas ainda actualmente pendentes.

Art. 3.º As sentenças, que se proferirem em um e outro caso, sendo de exoneração, serão appelladas ex-officio para a Relação do districto, e os processos ultimados serão entregues aos justificantes, sem dependencia de trasladados, para que elles requererem á Thesouraria da Provincia, que essa exoneração se lhes faça effectiva, dando-se-lhes a competente quitação.

Art. 4.º Este Decreto será publicado pelos periodicos, que houver na Provincia, e por editaes em todos os Termos della, declarando-se aos que se acharem comprehendidos no art. 4.º, que devem proceder ás justificações no prazo de quatro mezes contados do dia da publicacão em cada um dos Termos, e na forma do art. 2.º; sob pena de proseguirem as execuções já começadas, e de se ajuizarem as letras e obrigações dos que ainda não tiverem sido demandados, para o que o Inspector de Fazenda da Provincia expedirá as ordens necessarias.

Art. 5.º Os que forem omissos, e deixando de obedecer á intimação derem causa a se começarem, ou seguirem os processos, na forma do artigo antecedente, não ficarão privados do direito de oppôr seus embargos com a materia da justificação: mas neste caso para os embargos lhes serem

admittidos pagaráõ primeiro todas as custas, a que tiverem dado causa.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

DECRETO de 17 de Outubro de 1835.

Proroga até o dia 23 do corrente mez a sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem prorrogar até o dia 25 do corrente mez de Outubro a presente sessão ordinaria da Assembléa Geral Legislativa.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

---

### DECRETO de 18 de Outubro de 1833.

Revoga a Tabella das ajudas de custo dos Presidentes das Províncias, que acompanhou o Decreto de 15 de Abril deste anno.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Attendendo a que as ajudas de custo, que, na conformidade o art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 3 de Outubro do anno passado, compete ao Governo arbitrar aos Presidentes das Províncias para despezas de viagem, devendo variar conforme as circumstancias que occorrerem, não podem por isso mesmo subordinar-se a uma regra fixa, convindo que sejam determinadas por actos especiaes: Ha por bem que fique sem efeito a Tabella que acompanhou o Decreto de 15 de Abril do corrente anno, marcando as referidas ajudas de custo.

Antonio Paulino Limpo de Abreо, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Antonio Paulino Limpo de Abreо.*

---

### DECRETO de 2 de Novembro de 1833.

Ordenando que em todas as Províncias do Imperio se proceda ao recrutamento de 4.040 individuos.

Urgindo a necessidade de elevar-se a força do Exercito ao seu estado completo, para ocorrer de prompto á segurança e tranquillidade do Imperio infelizmente assaltada em alguns pontos por feroz anarchia: o Regente em Nome do Im-

perador o Senhor D. Pedro Segundo, em conformidade da Carta de Lei de seis de Outubro deste anno, Ha por bem determinar que em todas as Provincias do Imperio se proceda ao recrutamento de quatro mil e quarenta individuos, dando cada uma das Provincias o numero de recrutas designado na tabella que baixa com este Decreto assignada pelo Coronel Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o qual assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Paço em dous de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

**Tabella que designa o numero de recrutas que tem de dar cada uma das Provincias do Imperio, na conformidade do Decreto desta data.**

|                          |       |
|--------------------------|-------|
| Pará.....                | 420   |
| Maranhão.....            | 460   |
| Piauhy.....              | 80    |
| Ceará.....               | 320   |
| Rio Grande do Norte..... | 40    |
| Parahyba.....            | 200   |
| Pernambuco.....          | 520   |
| Alagoas.....             | 200   |
| Sergipe.....             | 80    |
| Bahia.....               | 520   |
| Espirito Santo.....      | 40    |
| Rio de Janeiro.....      | 320   |
| S. Paulo.....            | 360   |
| Santa Catharina.....     | 40    |
| S. Pedro.....            | 430   |
| Minas Geraes.....        | 800   |
| Goyaz.....               | 80    |
| Mato Grosso.....         | 40    |
|                          | <hr/> |
|                          | 4040  |

Paço em 2 de Novembro de 1835.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

DECRETO de 20 de Novembro de 1833.

Estabelece o modo de proceder-se ao recrutamento em todo o Imperio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em virtude da Carta de Lei de seis de Outubro deste anno, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Os Presidentes das Províncias, por editaes publicados em todas as povoações, farão saber, que todo o Brasileiro, que quizer assentar praça voluntario, gozará das seguintes vantagens: 1.<sup>a</sup> servirá sómente quatro annos: 2.<sup>a</sup> perceberá mais meio soldo, e no primeiro anno sessenta mil réis de gratificação, pagos quinze mil réis cada tres meses: 3.<sup>a</sup> será conduzido solto para o quartel, e tratado com a consideração devida ao cidadão, que voluntario se presta ao serviço da Pátria. Os que já obtiverão baixa, e os que a devem obter, querendo continuar no serviço, terão, em lugar de meio soldo, de mais quantia igual ao soldo que vencem. Só se aceitarão voluntarios dentro de quinze dias, contados daquelle em que o edital fôr publicado na povoação onde residir, ou achar-se o apresentante.

O mesmo edital declarará que, findos os quinze dias, proceder-se-ha a recrutamento forçado, e o recrutado servirá por seis annos; receberá sómente o soldo simples, será conduzido preso ao quartel, e nelle conservado em segurança, até que a disciplina o constitua em estado de se lhe facultar maior liberdade.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Presidentes no recrutamento farão admitir as isenções marcadas nas Intruccões de dez de Julho de mil oitocentos e vinte dous, e observar tudo quanto nellas se determina até o artigo dezasete inclusive; com a diferença de que, não tendo lugar o artigo quinto, pela extincção das Milícias, será a sua doutrina substituída pela que dispõe a Lei de vinte cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e dous sobre as Guardas

Nacionaes; e que os casados, de que trata o artigo seis, sómente serão exceptuados quando voluntaria e legalmente não se tenham separado de suas mulheres, não recebendo estas protecção alguma dos maridos.

E nos artigos quinze e dezaseis, o que diz respeito a Commandantes de districtos, deve ser applicado ás pessoas encarregadas pelos Presidentes do recrutamento; e a respeito do uso de correntes e algemas, terá lugar sómente nos casos em que tal segurança se faça necessaria, segundo a qualidade dos recrutas. A relação, ordenada no artigo dezaseis, será remettida na Corte á Secretaria de Estado aos Negocios da Guerra e nas Províncias aos Presidentes, para por ellas se fazer responsável o que houver faltado ás leis, instruções e regulamentos.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Presidentes poderão empregar para receber os voluntarios, e proceder ao recrutamento, militares, guardas nacionaes, paisanos, e quaesquer empregados civis, que lhes mereção confiança; arbitrar-lhes gratificações, durante a incumbencia; e puni-los, quando negligentes, com a falta de pagamento da gratificação arbitrada, e multa até duzentos mil réis, precedendo sómente audiencia da parte, e as necessarias informações para conhecimento da verdade.

Art. 4.<sup>º</sup> Os empregados na recepção dos voluntarios, e no recrutamento poderão exigir o comparecimento dos Juizes de Paz respectivos, ou de Inspectores acreditados por estes, no dia do exame dos recrutas, para informarem sobre as suas circumstancias, cuja relação determinada no artigo segundo deve ser tambem por elles Juizes ou Inspectores assignada; sendo porém livre ao encarregado do recrutamento apartar-se da informação do Juiz, ou Inspector, quando por outros meios certifique-se do contrario.

Art. 5.<sup>º</sup> Os Presidentes poderão impôr a pena até tres mezes de prisão a todo aquelle que ocultar, aconselhar, ou proteger a fuga, ou occultamento da pessoa destinada para o recrutamento,

e bem assim ao que recrutar individuo que manifestamente não tiver os requisitos das instruções, ou pelas mesmas estiver isento, precedendo sómente audiencia da parte, e as informações necessarias para o conhecimento da verdade.

O Coronel Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em dous de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*



#### DECRETO de 4 de Novembro de 1833.

Mandando executar o Regulamento expedido para a execução da Lei de 6 de Outubro de 1835.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que, na execução da Lei de 6 de Outubro de 1835, se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

**Regulamento para a execução da Lei de 6 de Outubro  
de 1835.**

**CAPITULO I.**

*Numeração das Notas.*

Art. 1.<sup>º</sup> Esse serviço será feito no Thesouro Nacional pelos seguintes empregados.

|   |          |
|---|----------|
| 1 Director, com a gratificação mensal de.....         | 470\$000 |
| 1 Ajudante do dito.....                               | 400\$000 |
| 4 Fieis do Director, cada um.....                     | 66\$000  |
| 1 Escripturario.....                                  | 83\$000  |
| Chefes de Secções da Numeração, cada um.....          | 66\$000  |
| Numeradores a cinco réis por notas que numerarem..... |          |
| 1 Continuo que servirá de Porteiro..                  | 33\$000  |

Qualquer outro vencimento que tenhão pela Fazenda Nacional os nomeados para este serviço cessa enquanto nelle estiverem empregados; menos o dos aposentados.

Art. 2.<sup>º</sup> Cada Secção de Numeração terá um Chefe, e 20 numeradores, e haverá o numero de Secções que o Presidente do Thesouro determinar, sendo Chefe de Secção de numeração das notas de 40\$000, e dahi para cima, o seu Ajudante.

Art. 3.<sup>º</sup> O Director, Escripturario, Chefes de Secções, Numeradores e Continuo serão nomeados pelo Presidente do Tribunal do Thesouro: o Ajudante e Fieis do Director o serão por este com approvação do mesmo Presidente.

Art. 4.<sup>º</sup> Ao Director compete a inspecção de todos os trabalhos da Repartição e lhe serão subordinados todos os empregados della. Os Chefes de Secções inspecionarão, debaixo das ordens do Director, os trabalhos da respectiva Secção.

Art. 5.<sup>º</sup> O Director, por meio do seu Ajudante e Fieis, receberá do Thesoureiro Geral do The-  
souro Publico, em virtude de ordens do Inspector  
Geral do mesmo Thesouro, a pedido do Director,  
as notas que forem necessarias para a numeração,  
e depois de contadas as irá entregando aos Chefes  
de Secções, para as distribuirem pelos Numerado-  
res, passando uns e outros recibo em proto-  
collos, os Chefes de Seccões ao Director, e os Nu-  
meradores aos respectivos Chefes.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Chefes de Secções não entregarão  
a um Numerador mais de um volume de 500  
notas por cada vez, e sem que este o entregue  
numerado não o encarregará de outro.

Art. 7.<sup>º</sup> Haverá na Repartição os cofres que  
forem precisos para a guarda das notas a cargo  
do Director, o qual terá uma das chaves delles,  
e as outras o seu Ajudante e Fieis.

Art. 8.<sup>º</sup> Findo o expediente do dia, os Chefes  
de Secções entregarão ao Director os volumes de  
notas que houverem numerado; os não concluidos  
serão recolhidos a um dos cofres de que o Di-  
rector terá uma chave, e as outras os Chefes de  
Seccões.

Art. 9.<sup>º</sup> As notas de cada valor serão nume-  
radas em series de 1 a 100.000, quando as classes  
excederem destê numero, e nas outras até o ma-  
ximo onde chegarem, tendo por cima do numero  
a designação da serie, deste modo 1.<sup>a</sup> S. — 2.<sup>a</sup> S.  
O talão de cada nota terá o mesmo numero della,  
e a designação da serie por baixo.

Art. 10. O Director fará numerar as notas de  
cada valor na proporção que lhe fôr indicada  
 pelo Inspector Geral, e as irá entregando á Di-  
recção de Assignatura da Corte e Província do  
Rio de Janeiro, e enviando para as Thesourarias  
das outras Províncias conforme as ordens que  
receber do mesmo Inspector; e este as mandará  
remetter a miúdo (quando se offerecer via se-  
gura) para que as operações de numeração,  
assignatura, e substituição, se possão fazer si-  
multaneamente, tendo em vista que as primeiras

remessas se componhão de notas maiores, de mistura com as de pequenos valores, para que postas logo em circulação facilitem as transacções miudas, e se retirem da circulação os conhecimentos.

Art. 41. As remessas serão acompanhadas de guias assignadas pelo Director, em que este declare a quantidade de volumes, e de notas, os seus numeros, series, e valores, a importancia das de cada valor, e sua somma total. Outra igual guia remetterá á Contadaria de revisão, onde será guardada, feita a competente escripturação. As guias irão numeradas, tendo as de cada Província sua numeração especial.

Art. 42. As notas que se remetterem para a direcção de assignatura, na Corte, irão pegadas aos talões, nos seus respectivos volumes; as que se remetterem para as Províncias serão cortadas dos talões, e emmassadas em volumes de 500, e depois de bem acondicionadas serão remettidas á disposição dos Inspectores das Thesourarias, acompanhadas de ordens do Presidente do Thesouro, e da guia do Director, cobrando-se recibo do portador; e serão guardadas nos cofres das mesmas Thesourarias: os talões irão para a Caixa da Amortização, onde se guardaráo com os que ficarem das notas cortadas para a substituição do papel e troco do cobre, na Corte e Província do Rio de Janeiro.

Art. 43. Todo o recebimento e entrega das notas pelo Director e seus ajudantes será escripturado pelo Escripturário desta Directoria em livros proprios, pelo modo exemplificado nos modelos n.<sup>os</sup> 4 a 5. sendo as entregas legalisadas com recibo de quem receber as notas.

Art. 44. O Director, á proporção que se forem inutilisando as notas, as irá mandando marcar com o signete de—Inutilisadas.

Art. 45. No primeiro dia de cada semana, o Director enviará ao Inspector Geral um mappa que demonstre a quantidade de notas de cada classe de valores, e sua importancia em réis, recebidas

do Thesoureiro Geral, e remettidas a cada uma das estações de assignatura desde o principio da operação, as que se numerárão na semana antecedente, as que ficárão em ser numeradas, por numerar, e inutilisadas, e as que acontecer extraviarem-se, tudo de modo que se apresente o estado da operação desde o principio della, e o progresso que teve na semana antecedente, modelo n.º 6.

Art. 16. O Director e seus Ajudantes, e os Numeradores, são responsaveis pelo custo de 23 réis de cada nota que estragarem, e pelo valor das que se extraviarem de seu poder.

Art. 17. Finda que seja a numeração, se tomará conta no Thésouro Publico ao Director, e em presença do Tribunal, do dito Director, e do da assignatura, e substituição na Côrte, e seus Adjuntos, se procederá a queima das notas inutilisadas, lavrando-se de tudo os competentes termos, em duplicata, archivando-se um na Secretaria do Tribunal, e remettendo-se outro á Caixa da Amortização, onde será guardado.

#### CAPITULO II.

##### *Assignatura das Notas.*

Art. 18. A Direcção deste servico, na Côrte e Província do Rio de Janeiro, será na casa que para isso se acha preparada no edificio onde está a Caixa da Amortização, debaixo da inspecção de um Director, que será o Inspector da mesma Caixa, servindo em seus impedimentos o Contador da dita, e como Adjuntos, da classe dos proprietarios e Negociantes respeitaveis, os membros da Junta Administrativa da sobredita Caixa; e haverá para o seu expediente um Thesoureiro, quatro Ajudantes do dito, um 1.º Escripturario, um 2.º, um Porteiro e um Continuo.

Art. 19. O Director e seu substituto, bem como os membros Adjuntos, não receberão por esta commissão estipendio algum; mas o Governo terá muito em consideração, e como relevantes, os serviços que nella prestarem.

Art. 20. Um dos Ajudantes, por turno diario ou semanal, ou como lhes fôr mais commodo, terá, enquanto durar o processo da assignatura, uma das chaves dos cofres onde se guardarem as notas novas antes e depois de assignadas; e quando principiar a substituição deverá ter tambem uma das chaves de todos os cofres que servirem nesta operação; e terão por dever assistir a abertura delles quando principiarem os trabalhos, e igualmente ao balanço que diariamente deverá preceder ao seu encerramento.

Art. 21. O Thesourcero e mais empregados serão nomeados pelo Presidente do Tribunal; os Ajudantes do Thesoureiro serão por este nomeados, e approvados pelo mesmo Presidente.

Art. 22. O Thesoureiro vencerá uma gratificação mensal de 200\$000, os seus Ajudantes de 100\$000 cada um, o 1.<sup>o</sup> Escripturario 100\$000, o 2.<sup>o</sup> 66\$000, o Porteiro 40\$000, e o Continuo 33\$000, cessando qualquer outro vencimento na fórmâ do art. 4.<sup>o</sup>

Art. 23. Os assignatarios das notas serão pessoas de notoria probidade: na Côrte e Província do Rio de Janeiro serão nomeados pelo Presidente do Thesouro, e nas mais Províncias pelos Presidentes, tendo preferencia os que se prestarem gratuitamente a este serviço, o qual lhe será tido pelo Governo como relevante. Os Empregados de Repartições extintas, que também se quizerem prestar, perceberão, além do seu ordenado, uma gratificação de 3 réis por cada assignatura, tendo preferencia aquelles individuos que em outro tempo fizerão este serviço gratuitamente.

Art. 24. As Notas terão uma só assignatura, no claro inferior da frente, dentro da tarja, sendo

de nome inteiro, e com o signal de que costume usar o assignatario.

Art. 25. O Thesoureiro desta Direcção, por si e pelos seus Ajudantes, receberá do Director da numeração as Notas numeradas, e as distribuirá pelos assignatarios, segundo as ordens que receber do Director, o qual terá cuidado em que cada um delles assigne Notas de um mesmo valor, e sendo possível da mesma serie.

Art. 26. Os assignatarios, quando receberem as Notas, assignarão recibo, que lhes será restituído quando as entregarem; e terão a mesma responsabilidade do art. 16. Os recibos serão impressos, com os claros necessarios, que serão cheios por um dos Escripturarios.

Art. 27. O Inspector Geral do Thesouro participará ao Director a quantidade e valor das Notas, que de preferencia se devem assignar, para, na Corte e Província do Rio de Janeiro, serem empregadas successivamente nas diversas substituições, de Cedulas, Cobre, e Notas do extinto Banco, tendo em vista que na primeira substituição se ha de emitir relativamente maior quantidade de Notas de 4\$000 e 2\$000.

Art. 28. Concluida a assignatura das Notas que tiverem de ser empregadas em cada uma das operações, se formaráõ listas dos seus numeros, series, valores, e assignatarios, como mostra o modelo n.º 44, as quaes serão assignadas por todos os ditos assignatarios, e remettidas ao Thesouro Nacional, e a cada uma das Thesourarias Provincias, onde serão encadernadas e guardadas pelos Thesoureiros, para servirem ao exame das Notas circulantes. Pelas listas remettidas ao Thesouro Nacional se formará a final uma lista geral, que será impressa e distribuida pelas Provincias.

Art. 29. Finda que seja a assignatura total das Notas, o Thesoureiro ficará com dous Ajudantes, que servirão em quanto durar a substituição de que trata o capítulo seguinte.

CAPITULO III.

*Substituição do papel.*

Art. 30. Esta operação, no Municipio da Corte, e na Província do Rio de Janeiro, será feita pela mesma Direcção de assignatura de que trata o capitulo 2.º, com o mesmo Thesoureiro, e dous Ajudantes, e mais dous empregados para receberem das partes o papel circulante, e dar-lhes em troco Notas novas: serão escolhidos para este mister pessoas peritas no conhecimento do papel verdadeiro, e vencerá cada um delles a gratificação mensal de 400\$000, e mais 30\$000 para quebras, na fórmula do art. 4.º

Art. 31. Um dos Adjunctos presidirá este acto, e na sua falta presidirá o Director, ou seu imediato.

Art. 32. A substituição terá principio logo que estiver assignada uma quantidade tal de Notas, que possa ir alimentando diariamente o troco ao passo que ellas se forem assignando, e principiará: 1.º pelos conhecimentos, e quaesquer cautelas emitidas por falta de cedulas: 2.º pelas cedulas, precedendo editaes do Director, affixados nos lugares publicos, e transcriptos repetidas vezes nos periodicos.

Art. 33. Concluida a assignatura de uma somma em notas igual a que se emittio em cedulas, e á dos conhecimentos que ainda se não hajão substituido, o Director o participará ao Presidente do Thesouro, e por ordem deste annunciará, na fórmula declarada no artigo antecedente, com anticipação de seis mezes, o prazo em que deve terminar o troco de valor por valor igual; do qual prazo em diante o respectivo papel só será trocado durante dez mezes com o desconto de dez por cento em cada mez até ficar sem valor algum, na fórmula do art. 5.º da Lei.

Art. 34. A substituição das Notas do extinto Banco será feita pela mesma fórmula determinada no artigo antecedente, depois que houver terminado a dos conhecimentos e cedulas, e o troco do cobre, e que se houver assignado a somma de Notas necessarias para se dar principio á das Notas do Banco.

Art. 35. A substituição das Notas do extinto Banco será dividida em dous prazos: 1.<sup>º</sup> para as Notas de 1\$000 a 50\$000, e 2.<sup>º</sup> para as maiores de 50\$000; podendo principiar o segundo prazo antes de findar o primeiro, se já estiver assignada somma necessaria para este, e para se entrar no segundo não havendo inconveniente.

Art. 36. O Thesoureiro entregará diariamente aos trocadores em Notas novas as quantias que forem necessarias para o troco, e no fim do expediente de cada dia, os trocadores em presença do Director e do Adjunto, que estiver de turno, entregaráo ao Thesoureiro o papel recebido das partes, e as Notas novas que sobrarem do troco, de maneira que todos os dias fique saldada a conta dos trocadores.

Art. 37. Os trocadores, logo que tiverem feito o troco, darão um golpe de tesoura no papel que houverem recebido das partes, e depois de marcado com o sinete de — inutilizado — assim o entregaráo ao Thesoureiro, o qual examinará se é verdadeiro, e no caso de duvida recorrerá aos talões que se achão na Caixa da Amortização; respondendo os trocadores pelo valor das notas que neste acto se reconhecerem falsas, as quaes serão cortadas na fórmula do artigo seguinte.

Art. 38. O papel falso que vier ao troco, será logo cortado pelos trocadores em duas metades, dando uma ao portador ( se este duvidar da falsidade ) para com ella poder justificar que é verdadeiro ( se assim o entender ); a metade que se entregar ao portador será a inferior da nota, conhecimento ou cedula, na qual o trocador lancerá o numero della que se achar ( se o não tiver ) na parte superior que fica, sendo esta

entregue ao Thesoureiro, findo o expediente do dia ; e na metade que fica será posto o sinete de — falsa.

Art. 39. O papel falsificado será pago pelo valor verdadeiro com que foi emitido ( ou pelo da Nota, cedula, ou conhecimento de menor valor, quando não seja possível conhecer-se o verdadeiro ), e com elle se praticará o mesmo, que a respeito do falso se dispõe no artigo antecedente, lançando de mais o trocador na metade que entregar a parte, e na que ficar o verdadeiro valor, ou aquelle por quem foi trocada, marcando-se ( a que ficar ) com o sinete de — falsificada.

Art. 40. Findo o prazo da substituição, os portadores do papel falso ou falsificado, perdem o direito a reclamação, e o papel será queimado com as solemnidades prescriptas no art. 50.

Art. 41. Os talões das notas novas serão guardados na Casa da Caixa da Amortização.

Art. 42. Para a guarda dos valores á cargo do Thesoureiro haverá cofres de tres chaves, das quaes terá uma o Director, outra o Thesoureiro, e outra o membro adjunto que estiver de serviço.

Art. 43. O Thesoureiro guardará em cofres distintos : 1.<sup>º</sup> as notas novas ainda não assignadas, recebidas do Director da numeração : 2.<sup>º</sup> as assignadas : 3.<sup>º</sup> o papel substituido ; 4.<sup>º</sup> o papel falso, falsificado, e o novo que aconteça inutilisar-se, o qual será logo marcado com o sinete de — inutilizado.

Art. 44. O Thesoureiro e trocadores são responsaveis pelos valores que tiverem a seu cargo. O Thesoureiro é responsavel pelos seus Ajudantes.

Art. 45. As operações desta Direcção serão escripturadas pelo modo que vai exemplificado nos modelos n.<sup>os</sup> 7 a 12, devendo todo e qualquer recebimento de valores legalisar-se com a assignatura de quem os receber.

Art. 46. No principio de cada semana, o Director remetterá ao Inspector Geral do Thesouro

Público Nacional um mappa que demonstre a quantidade e valor das notas recebidas do Director da numeração na semana antecedente; as distribuidas pelos assignatarios, as recebidas destes, as emitidas em cada uma das substituições, as que por algum motivo se inutilisáram, as que ficão em caixa, e a quantidade e valor do papel circulante substituido, tudo de modo que apresente o estado das operações desde o principio dellas, e o progresso que tiverão na semana antecedente, modelo n.º 43.

Art. 47. O papel substituido será entregue pelos trocadores ao Thesoureiro, classificado pelos seus valores, e assim será escripturado e guardado, fazendo-se diariamente um mappa como do modelo n.º 44. Findos os prazos de cada substituição, em presença do Tribunal do Thesouro, do Director, Adjuntos, e dos mais Empregados, será queimado em lugar público com os seus talões, lavrando-se termo, em duplicata desse acto, no qual se descreverá por extenso a quantidade e importancia do papel de cada classe de valores, guardando-se um dos ditos termos na Caixa de Amortização, e o outro na Secretaria do dito Tribunal.

Art. 48. Nas Províncias os Presidentes, precedendo informação dos Inspectores das Thesourarias, nomearão os Directores, e seus Ajudantes, Thesoureiros e mais Empregados necessários para efectuar as operações da assignatura e substituição, de um modo analogo ao disposto neste capítulo e no antecedente, relativamente a Direcção da assignatura e substituição na Corte e Província do Rio de Janeiro, dando parte ao Presidente do Thesouro das gratificações que arbitrarem; devendo taes Empregados ser pessoas de toda a confiança, e tendo em vista que as alterações accidentaes, a que a necessidade obrigue, offereçam as garantias indispensaveis a taes operações.

Art. 49. O papel actualmente circulante no Império, de que trata o art. 4.º da lei, só poderá

ser substituido nas Capitaes das Provincias onde foi emitido, por ser nellas que existem os talões para a conferencia; guardando-se na sua substituição a precedencia determinada no art. 4.<sup>º</sup> da mesma lei.

Art. 50. Findas as substituições dos diversos papeis nas Provincias, os Inspectores das Thesourarias remetterão (com os seus talões) ao Thesouro Nacional, não só os substituidos, como os conhecimentos, e cedulas que se achão em ser de sobra do primeiro troco do cobre, e ahi, depois de balanceados, serão queimados, com as solemnidades do art. 47, lavrando-se desse acto os competentes termos, em duplicata, dos quaes se remetterá um á Caixa da Amortização, e outro será archivado na Secretaria do Tribunal.

#### CAPITULO IV.

##### *Do troco da moeda de cobre.*

Art. 51. Esta operação, no Municipio da Corte, far-se-ha na Casa da Moeda, e será presidida pelo Provedor da mesma casa sob a Direcção do Inspector Geral do Thesouro, e nas Províncias sob a Direcção do Inspector da Thesouraria respectiva; sendo presidida nas Capitaes (menos a do Rio de Janeiro, que não será ponto de troco) por um Empregado Publico de notoria probidade, e publico conceito, nomeado pelo Presidente: nos outros pontos de troco das Províncias será presidida pela autoridade, ou pessoa que o mesmo Presidente designar. Os Presidentes do troco não perceberão gratificação alguma, mas o Governo terá em muita consideração, e como relevantes, os serviços que prestarem nesta commissão.

Art. 52. Os pontos de troco nas diversas Províncias serão os mesmos em que se fez o deter-

minado pela Lei de 3 de Outubro de 1833, ou os que o Presidente, consultando o Inspector da Thesouraria, julgar necessarios para commodidade publica, sendo todavia os menos que fôr possivel.

Art. 53. Em cada um dos pontos do troco haverá um Thesoureiro e um Escrivão, nomeados pelo Director, com approvação, na Côrte, do Presidente do Thesouro, e nas Provincias, dos respectivos Presidentes. Nas Capitaes das Provincias será Thesoureiro o mesmo da Thesouraria, se nisso não houver inconveniente, e Escrivão um dos empregados da Thesouraria.

Art. 54. Na Côrte o Presidente do Thesouro, e nas Provincias os Presidentes, arbitrarão gratificações razoaveis ao Thesoureiro e Escrivão do troco, dando parte os Presidentes das Provincias ao do Thesouro, para resolver o que lhe parecer conveniente.

Art. 55. Se a affluencia de concorrentes ao troco exigir que o Thesoureiro e o Escrivão sejam coadjuvados em suas obrigações, os Directores nas Capitaes, e os Presidentes da operação nos outros pontos, providenciarão oportunamente.

Art. 56. Para o trabalho braçal, os Presidentes do troco, de acordo com o Thesoureiro e Escrivão, chamarão os operarios que forem precisos, a quem arbitrarão salarios razoaveis, precedendo approvação do Director nas Capitaes.

Art. 57. Logo que da moeda de cobre recolhida em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833 estiver escolhida e punçada (como já se ordenou pelo Thesouro ás Thesourarias) a que tem de ser de novo emitida em conformidade do art. 7.<sup>º</sup> da Lei de 6 de Outubro do corrente anno, e houver assignada uma quantidade de notas novas que por calculo razoavel fôr bastante para principiar o troco do cobre na respectiva Provincia, o Director da operação fará distribuir essas notas e cobre punçado pelos pontos do troco com as seguranças convenientes, e logo que ahí cheguem, estiver tudo preparado,

o Presidente do troco por editaes affixados nos lugares publicos annunciará o dia em que principiará o troco.

Art. 58. Os portadores da moeda de cobre apresentarão acompanhada de uma nota com o nome do dono, ou apresentante, e o valor apresentado.

Art. 59. A moeda de cobre levada ao troco será examinada, e sendo legal será paga aos portadores pelo seu valor nominal (descontados 5%) em notas e cobre punçado, não excedendo este a metade; e a que fôr reconhecida falsa se lhe dará um corte quanto baste para mais não correr como moeda, e se entregará ao portador sem desconto algum.

Art. 60. A moeda levada ao troco que fôr de 80, 40, e 20 réis em algarismo, emitida no Rio de Janeiro, será logo punçada com o novo valor; a outra, posto que legal, será cortada do modo determinado no artigo antecedente, para ser remettida á Thesouraria na forma do art. 67.

Art. 61. Não se admittirá ao troco menor quantia do que 1\$200 réis em moeda legal, nem maior que não seja multipla de 200 réis, a fim de poder ter lugar o determinado no art. 7.<sup>a</sup> da Lei, e se evitarem fraccões menores de 10 réis na deducção dos 5%.

Art. 62. Nas Províncias de Goyaz e Mato Grosso, na falta daquelle moeda emitida no Rio de Janeiro, será tambem punçada, e dada em troco pela 4.<sup>a</sup> parte do seu valor nominal a moeda legal nellas emitida, como determina o art. 8 da Lei, não podendo correr fóra das mesmas Províncias: a moeda que foi emitida nas referidas duas Províncias de Goyaz e Mato Grosso, e nas de Minas e S. Paulo, poderá ser trocada em qualquer dellas; e na do Pará a de Goyaz e Mato Grosso sómente. A antiga moeda punçada antes do primeiro troco será trocada pelo valor com que ficou depois de punçada: a que se punçou, e emitio nas Províncias do Maranhão e Ceará depois do primeiro troco será ora trocada pelo

valor com que foi emitida depois de punçada, a saber: por metade da punçada no Maranhão com a letra M do lado da esphera, e pela 4.<sup>a</sup> parte a punçada do outro lado sobre o algarismo; e a punçada no Ceará com uma estrella sobre o algarismo com as letras Ceará, por metade do dito valor nominal.

Art. 63. Da operação do troco da moeda de cobre se fará uma exacta e regular escripturação em um livro para isso destinado, contendo especificadamente o dia da operação, o nome do dono ou apresentante da moeda, e o valor nominal, com distinção da legal e falsa, a dedução dos 5 %, o valor das notas e do cobre dado em troco, tudo na conformidade do modelo n.º 45: chegada a hora de acabar o trabalho diario se balanceará as entradas e saídas, e se fechará a conta do dia como indica o mencionado modelo, transportando-se o resultado ao Livro de Receita e Despeza. Modelo n.º 46.

Art. 64. A operação se expediente deste troco se fará diariamente por espaço de cinco horas consecutivas desde as 9 da manhã até as 2 da tarde, aviando-se aos portadores da moeda com a possível brevidade, sem se admittir jamais a pretexto algum a escolha, ou precedencia entre elles. Para manter a tranquillidade e boa ordem, o Presidente do troco pedirá o auxilio de força publica que preciso fôr.

Art. 65. Depois que estiver em actividade a operação do troco em toda a Provincia pelo espaço de tempo que razoavelmente fosse bastante para se poder trocar a maior parte da moeda de cobre em circulação, o Ministro da Fazenda na Corte, e os Presidentes nas Provincias fixarão o dia em que deve findar o troco, sem que por elles possa depois ser prorrogado.

Art. 66. Quando pelo processo da operação se reconheça que não serão bastantes as notas para o troco em algum dos pontos, o Presidente delle as pedirá ao Director com a necessaria anticipação, e lhe serão imediatamente remettidas com

as seguranças convenientes: no caso porém de não chegarem a tempo se darão aos portadores cautelas não circulaveis extraídas de Livro de talão numeradas, e rubricadas pelo Presidente do mesmo troco, as quaes, logo que cheguem as notas, serão resgatadas e inutilisadas.

Art. 67. Concluido que seja o prazo, terá lugar por quatro mezes o troco determinado no art. 44 da lei, findos os quaes o Presidente do troco remetterá immediatamente ao Director as notas e moeda punçada que sobrarem do troco, o cobre legal cortado, os carimbos, e os livros de escripturação; e depois de tudo examinado pela Thesouraria, o Inspector della remetterá ao Thesouro Nacional, por via segura, e com a possível brevidade, as referidas notas e carimbos, e fará guardar pelos Thesoureiros das Thesourarias o mencionado cobre, até que o Thesouro Nacional determine o destino que se lhe deve dar, remetendo um quadro explicativo do resultado da operação em toda a Provincia.

Art. 68. Toda a despeza com a operação do troco será feita pelo producto dos 5 % deduzidos do cobre trocado, e escripturado com a conveniente distincção.

#### CAPITULO V.

#### *Disposições diversas.*

Art. 69. Quando não bastarem os empregados que por este regulamento se dão para as diversas operações de que nesse se trata, e quando sobrem, o Presidente do Thesouro na Corte, e os Presidentes nas Províncias, nomearão interinamente os que forem necessários, ou demittirão os superfluos, arbitrando vencimentos razoáveis aos nomeados.

Art. 70. Os vencimentos dos Empregados, e as mais despezas que se fizerem com as diversas operações na Corte, e nas Capitaes das Províncias serão pagas e abonadas nas Thesourarias á vista de folha assignada pelos Directores, e feita pelos Escripturarios, e em virtude de despachos dos Chefs das Thesourarias, sendo toda esta despeza escripturada com a necessaria distincção de outra qualquer a cargo da mesma Thesouraria.

Os vencimentos, e mais despezas que se fizerem nos pontos do troco do cobre fora das Capitaes das Províncias serão pagas nos mesmos pontos pelos Thesoureiros do troco em virtude de ordem do Presidente delle, e á vista de folha processada pelos Escrivães.

Art. 71. Os livros, que hão de servir nas referidas operações, serão rubricados e encerrados pelo Inspector Geral do Thesouro na Corte, e pelos Inspectores das Thesourarias nas Províncias, os quaes poderão dar commissão a qualquer Empregado para o fazer, quando o não possão.

Art. 72. Os Directores das diversas operações na Corte, e os Presidentes e Inspectores das Thesourarias nas Províncias, darão parte ao Presidente do Thesouro Nacional de todas as occurrencias extraordinarias que nellas houver, solicitando delle as providencias que dependão do Governo. O mesmo observarão os Directores e Chefes das mesmas operações nas Províncias para com os respectivos Presidentes.

Art. 73. Finda que seja cada uma das diversas operações, se encerraráo as contas dos livros dellas, e nelles se lavrará um termo geral de encerramento, referindo-se a operação inteira em que se relatem por extenso os resultados finaes della, remettendo tudo assim legalisado ao Thesouro Nacional.

Art. 74. Os Empregados nomeados em virtude deste Regulamento serão demittidos pelas autoridades que os nomeão ou pelos superiores destas quando lhes parecer que elles não cumprem como devem as suas obrigações, e são respon-

saveis pelos prejuizos que por sua omissão causarem á Fazenda Nacional.

Art. 75. Nas diversas operaçōes, de que trata este Regulamento, serão aproveitados os Empregados de Repartições extintas que forem aptos.

Art. 76. O Juiz que tomar conhecimento de alguma nota suspeita de falsa, do padrão das que ora se vão emitir, logo que ella fôr competentemente examinada, e reconhecida falsa, dará disso parte immediatamente ao Ministro da Fazenda na Corte, e nas Províncias aos Presidentes, e estes ao dito Ministro, remettendo uma descripção della contendo o seu valor, numero, serie, e assignatura, e as diferenças mais sensíveis que as distinguirem das verdadeiras do mesmo valor; e o dito Ministro, Presidentes, e Juizes mandarão annunciar logo pela imprensa, e por editaes essas diferenças, para conhecimento do publico, em quanto se não realizar a providencia do art. 45 da Lei.

Art. 77. Quando a estampa e o papel da nota forem, ou parecerem verdadeiros, e só haja dúvida na assignatura, ou numero e serie, neste caso se remetterá a nota ao Thesouro na Corte, e ás Thesourarias nas Províncias, e dahi ao Thesouro, a fim de se conferir com o talão; e achando-se que é verdadeira se restituirá a seu dono; mas se não obstante ser verdadeira tiver algum defeito, que a possa tornar duvidosa na circulação, se dará ao dono o seu valor, ficando a nota em deposito no Thesouro para ser amortizada em tempo competente: quando porém se reconheça falsa, será restituída á Thesouraria d'onde tiver vindo, procedendo-se conforme ao art. 76.

Art. 78. Os Chefes das Estações publicas a que for alguma nota falsa apresentada, a farão appreender, na forma da Circular de 28 de Novembro de 1834, e remetter com o portador em custodia ao Juiz competente para proceder na conformidade dos arts. 76 e 77.

Art. 79. Os rendimentos que o art. 13 da Lei

applicou á amortização do papel moeda, e scriputar-se-hão em separado nas Thesourarias, e ficarão em reserva até que o Thesouro Nacional lhe dê o destino determinado no mesmo artigo, não podendo por motivo algum ser distraídos para outros fins, sob pena de estricta responsabilidade dos que o contrario determinarem, ou consentirem.

Art. 80. A sobra da renda geral, de que trata o § 3.<sup>o</sup> do art. 43 da lei, se entenderá depois de pagas as despezas geraes proprias do anno financeiro, a principiar do corrente.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1835. —  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

**MODELO N. 1.**

**Do Livro de Entrada e Saída de Notas da Directoria de Numeração.**

|       |          | QUANTIDADE DE NOTAS DOS VALORES DE   |        |        |       |       |       |       |       |       | TOTAL EM RÉIS. |         |
|-------|----------|--|--------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|----------------|---------|
|       |          | 1\$  | 2\$    | 5\$    | 10\$  | 20\$  | 50\$  | 100\$ | 200\$ | 500\$ |                |         |
| 1835  | ENTRADA. |  |        |        |       |       |       |       |       |       |                |         |
| Nov.. | 3        | Recebau o Director da numeraçao F... do The-soureiro Geral do The-souro Nacional F... trin-ta e nove mil notas com o valor de quinhentos e vinte e cinco contos de réis .....<br><br>(Assignados)<br><br>O Director. O Escrip-tario. | 20.000 | 10.000 | 4.000 | 2.000 | 1.000 | 500   | 500   | 500   | 39.000         | 525:000 |

| 1835 | SAHIDA. | QUANTIDADE DE NOTAS DOS VALORES DE  |        |       |       |       |      |       |       |       | QUANTIDADE TOTAL DAS NOTAS. | TOTAL EM RÉIS. |           |
|------|---------|---|--------|-------|-------|-------|------|-------|-------|-------|-----------------------------|----------------|-----------|
|      |         | 1\$   | 2\$    | 5\$   | 10\$  | 20\$  | 50\$ | 100\$ | 200\$ | 500\$ |                             |                |           |
| Nov. | 12      | Entregues pelo Diretor da numeração F... ao Thesoureiro da Di- reção de Assignatura desta Corte F... vinte e quinhetas notas numeradas no valor de quatrocentos e setenta e cinco contos de réis...<br><br>(Assignados)                                     | 10.000 | 5.000 | 2.000 | 1.000 | 500  | 500   | 500   | 500   | 500                         | 20.500         | 475.000\$ |
|      | 13      | O Thesou- O Escriptu-<br>reiro. rário.<br><br>Remetidas á Thesou-<br>raria da Bahia por mão<br>de F... Comandante<br>do Paquete F... dezofito<br>mil e quinhentas notas<br>numeradas com o valor<br>de cinquenta contos de<br>réis.....<br><br>(Assignados) | 10.000 | 5.000 | 2.000 | 1.000 | 500  | ..... | ..... | ..... | 18.500                      | 39.000\$       |           |

T146

## MODELO N. 2.

### De Livro de Entregas e Remessas pela Directoria de Numeração ás diversas Estações de Assignatura.

**Notas numeradas entregues à Directoria de Assignatura da Corte.**

| 1835  |    | REFERENCIA AO<br>LIVRO DE<br>ENTRADA E SAÍDA. | QUANTIDADE DE NOTAS DOS VALORES DE |       |       |       |      |      |       |       |       |        | QUANTIDADE TOTAL. | TOTAL EM RÉIS. |
|-------|----|---|------------------------------------|-------|-------|-------|------|------|-------|-------|-------|--------|-------------------|----------------|
|       |    |   | 1\$                                | 2\$   | 5\$   | 10\$  | 20\$ | 50\$ | 100\$ | 200\$ | 500\$ | 1000\$ |                   |                |
| Nov.. | 12 | Como da Saída fl. 1.,                         | 10.000                             | 5.000 | 2.000 | 1.000 | 500  | 500  | 500   | 500   | 500   | 20.500 | 475.000\$         |                |
| "     | 12 | Idem fl. ..                                   |                                    |       |       |       |      |      |       |       |       |        |                   |                |

(N. B. Da mesma forma se abrirá conta neste Livro á cada uma das Províncias com o título — Notas numeradas remettidas á Província de....)

T 14

## MODELO N. 3.

Do Livro da sahida das notas pela ordem da numeração.

---

### Notas de 1\$000.

| SERIES.       | NUMEROS.             | DESTINO.       | QUANDO.  | SERIES. | NUMEROS. | DESTINO. | QUANDO. |
|---------------|----------------------|----------------|--|---------|----------|----------|---------|
| 1.a<br>10.001 | 1 a 10.000<br>20.000 | Côrte<br>Bahia | 12 de Nov. de 1835<br>15 Dito »<br><br>(N. B. Do mesmo modo se abrirá conta neste Livro ás Notas dos outros valores.<br>A reunião das sommas destas contas deve dar a da sahida do Livro de entrada e sahida de Notas da Directoria de Numeração.) |         |          |          |         |

# MODELO N. 4.

## Do Livro protocollo das entregas aos numeradores.

### O Numerador F.

| DATOS DAS ENTREGAS AO NUMERADOR. |    | RECIBOS.                              | VALORES DAS NOTAS. | QUANTIDADE DAS NOTAS. | SERIES. | NUMERAÇÃO.       | RECEBIMENTO DO NUMERADOR.                   | INUTILIZADAS. |
|----------------------------------|----|---------------------------------------|--------------------|-----------------------|---------|------------------|---|---------------|
| 1835                             |    |                                       |                    |                       |         |                  |   |               |
| Nov.                             | 18 | Recebeu<br>(Assig. do Núm.or)         | 1\$000             | 500                   | 1.a     | 87.001 à 87.500  | Entregou<br>(Assig. do Chefe da S.)         | 13            |
| "                                | 19 | Recebeu<br>(Assig. do Núm.or)         | "                  | 500                   | 2.a     | 3.001 » 3.500    | Entregou<br>(Assig. do Chefe da S.)         | 4             |
| "                                | 21 | Recebeu<br>(Assig. do Núm.or)         | "                  | 500                   | "       | 15.001 » 15.500  | Entregou<br>(Assig. do Chefe da S.)         |               |
| "                                | 26 | Recebeu<br>(Assig. do Núm.or)<br>etc. | 2\$000             | 500                   | 1.a     | 56.001 » 56\$500 | Entregou<br>(Assig. do Chefe da S.)<br>etc. | 2             |
|                                  |    |                                       |                    | 2\$000                |         |                  |   | 19            |

N. B. O Director deverá ter um Livro semelhante, no qual tenha contas abertas com cada um dos Chefes de Secções.

Para facilitar qualquer exame nestes protocollos, e o progresso da numeração, o Director terá mais outro Livro de Registro da numeração seguidamente, com distinção de volumes, e séries de cada volume.

## MODELO N. 5.

### Do resumo dos protocollos do Director e Chefs de Secções da numeração das notas.

|   |   | NOTAS ENTREGUES PELO DIRECTOR AOS CHEFES DE SECÇÕES. |       |       |       |      |      |       |       |       |        | NOTAS RECEBIDAS PELO DIRECTOR DOS CHEFES DAS SECÇÕES. |       |       |       |       |      |      |       |       |       | INUTILISADAS.                      |           |     |     |     |      |      |      |       |       |       |        |       |
|---|---|--|-------|-------|-------|------|------|-------|-------|-------|--------|---|-------|-------|-------|-------|------|------|-------|-------|-------|------------------------------------|-----------|-----|-----|-----|------|------|------|-------|-------|-------|--------|-------|
|   |   | Para se numerar.                                     |       |       |       |      |      |       |       |       |        | Numeradas.  |       |       |       |       |      |      |       |       |       | A cargo do Director, substituidas. |           |     |     |     |      |      |      |       |       |       |        |       |
| 1835.   |   | 1\$  | 2\$   | 5\$   | 10\$  | 20\$ | 50\$ | 100\$ | 200\$ | 500\$ | Total. | Rs.   | 1\$   | 2\$   | 5\$   | 10\$  | 20\$ | 50\$ | 100\$ | 200\$ | 500\$ | Total.                             | Rs.       | 1\$ | 2\$ | 5\$ | 10\$ | 20\$ | 50\$ | 100\$ | 200\$ | 500\$ | Total. | Rs.   |
| Nov.  | 4 | 4.000  | 2.000 | 2.000 | 1.000 | 500  | 500  | 500   | 500   | 500   | 11.500 | 463.000\$   | 4.000 | 2.000 | 2.000 | 1.000 | 500  | 500  | 500   | 500   | 500   | 11.500                             | 463.000\$ | 20  | 7   | 5   | 3    | 1    | 1    | 1     | 1     | 1     | 37     | 159\$ |
| <p>(N. B. Do mesmo modo se abrirá conta neste Livro a cada um dos chefes de secções, sendo esta a reunião das parciais. Por ella, combinada com o Livro do modelo n. 1, se conhecerá a quantidade, valor e importância das notas existentes a cargo do Director, assim numeradas como por numerar, e inutilisadas.</p> <p>Quando se intilisar alguma nota, o Director fará numerar outra, e a collocará no lugar dela para se inteirar cada volume com quinhentas exactas; sendo por isso que a columna das numeradas recebidas dos Chefes das Secções, deverá conter sempre volumes certos de 500 perfeitamente numeradas; e a columna das inutilisadas mostrará as que neste estado se achão a cargo do Director, fazendo parte do saldo da sua conta no livro. Modelo n. 1.)</p> |   |  |       |       |       |      |      |       |       |       |        |   |       |       |       |       |      |      |       |       |       |                                    |           |     |     |     |      |      |      |       |       |       |        |       |

T150

## MODELO N. 6.

**Demonstração dos trabalhos da Directoria de numeração das notas do novo padrão desde 4 de Novembro de 1835, em que tiverão principio até 22 do dito mez, e do que accresceu na semana de 23 a 28.**

|  | NOTAS DOS VALORES DE |         |         |        |        |        |       |       |       | TOTAL DE NOTAS. | TOTAL EM REIS. |  |
|--|----------------------|---------|---------|--------|--------|--------|-------|-------|-------|-----------------|----------------|--|
|  | 1\$                  | 2\$     | 5\$     | 10\$   | 20\$   | 50\$   | 100\$ | 200\$ | 500\$ |                 |                |  |
| <b>ENTRADA.</b>  |                      |         |         |        |        |        |       |       |       |                 |                |  |
| Recebidas na Thesouraria Geral até 22 de Novembro.....     | 250.000              | 100.000 | 50.000  | .....  | .....  | .....  | 2.500 | ..... | ..... | 402.500         | 950:000\$      |  |
| Idem na semana de 23 a 28.....                             | 150.000              | 50.000  | 50.000  | 50.000 | 50.000 | 50.000 | 1.000 | ..... | ..... | 401.000         | 4.600:000\$    |  |
| <b>SAHIDA.</b>   |                      |         |         |        |        |        |       |       |       |                 |                |  |
| <i>Até 22 de Novembro.</i>                                 |                      |         |         |        |        |        |       |       |       |                 |                |  |
| Entregues numeradas á Direcção de assignatura da Corte.... | 200.000              | 60.000  | 40.000  | 20.000 | 20.000 | 10.000 | 2.500 | ..... | ..... | 352.500         | 1.870:000\$    |  |
| Remettidas á Thesouraria da Província da Bahia.....        | 10.000               | 10.000  | 5.000   | 5.000  | 5.000  | 5.000  | 500   | ..... | ..... | 35.500          | 255:000\$      |  |
| <i>Na semana de 23 a 28.</i>                               |                      |         |         |        |        |        |       |       |       |                 |                |  |
| Nada.....  | 210.000              | 70.000  | 45.000  | 25.000 | 25.000 | 10.000 | 3.000 | ..... | ..... | 388.000         | 2.125:000\$    |  |
| <b>EXISTENTE.</b>  |                      |         |         |        |        |        |       |       |       |                 |                |  |
| Numeradas.....   | 141.000              | 36.000  | 26.500  | 5.000  | 5.000  | .....  | ..... | ..... | ..... | 213.500         | 495:500\$      |  |
| Por numerar.....   | 47.572               | 43.950  | 28.475  | 20.000 | 20.000 | 40.000 | 500   | ..... | ..... | 200.497         | 2.927:847\$    |  |
| Inutilisadas.....  | 1.428                | 50      | 25      | .....  | .....  | .....  | ..... | ..... | ..... | 1.503           | 1.653\$        |  |
| <b>RECAPITULACÃO DOS TRABALHOS.</b>                        |                      |         |         |        |        |        |       |       |       |                 |                |  |
| Numeradas até 22 de Novembro dito.....                     | 201.000              | 66.000  | 35.500  | .....  | .....  | .....  | 2.500 | ..... | ..... | 305.000         | 760:500\$      |  |
| Idem na semana de 23 a 28.....                             | 150.000              | 40.000  | 36.000  | 10.000 | 30.000 | 10.000 | 500   | ..... | ..... | 296.500         | 1.860:000\$    |  |
| Inutilisadas até 22 de Novembro.....                       | 1.308                | .....   | .....   | .....  | .....  | .....  | ..... | ..... | ..... | 1.308           | 1.308\$        |  |
| Idem na semana de 23 a 28.....                             | 120                  | 50      | 25      | .....  | .....  | .....  | ..... | ..... | ..... | 195             | 345\$          |  |
| Por numerar no fim da semana.....                          | 47.572               | 43.950  | 28.475  | 20.000 | 20.000 | 40.000 | 500   | ..... | ..... | 200.497         | 2.927:847\$    |  |
|  | 400.000              | 150.000 | 100.000 | 50.000 | 50.000 | 50.000 | 3.500 | ..... | ..... | 803.500         | 5.550:000\$    |  |

Directoria da numeração, 1 de Dezembro de 1835.

Assinado o Director.

*y. B. Este quadro será impresso com os claros precisos para se encherem com o resultado das operações de cada 16 linhas para as outras Províncias, e sobressalentes para as entregas e remessas da semana.*

**MODELO N. 7.**

**Do livro de entrada e saída de notas do novo padrão na Directoria  
de Assignatura e Substituição.**

| 1856.        | ENTRADA.                      | Quantidade de notas dos valores de   |        |       |       |       |      |       |       |       |                   | Total em reis |           |
|--------------|-------------------------------|--|--------|-------|-------|-------|------|-------|-------|-------|-------------------|---------------|-----------|
|              |                               | 1\$  | 2\$    | 5\$   | 10\$  | 20\$  | 50\$ | 100\$ | 200\$ | 500\$ | Quantidade total. |               |           |
| Janeiro..... | 2 (Appellido<br>(do Adjunto.) | Recebeu F... The-<br>sourceiro da Direc-<br>ção de Assignatura<br>é substituição de<br>notas do Director da<br>numeração F... vin-<br>te mil e quinhentas<br>notas do novo pa-<br>drão, com o valor<br>de quatrocentos e<br>setenta e cinco con-<br>tos de reis..... | 10.000 | 5.000 | 2.000 | 1.000 | 500  | 500   | 500   | 500   | 500               | 20.500        | 475.000\$ |
|              |                               | (Assig. o Thesour.)  |        |       |       |       |      |       |       |       |                   |               |           |
|              |                               | (Assig. o 1. Escript.)   |        |       |       |       |      |       |       |       |                   |               |           |
| Janeiro..... | 18 (Appellido,<br>etc.)       | Idem: vinte mil<br>e quinhentas notas<br>com o valor de qua-<br>trocentos setenta e<br>cinco contos de reis.   | 10.000 | 5.000 | 2.000 | 1.000 | 500  | 500   | 500   | 500   | 500               | 20.500        | 475.000\$ |

| 1855.                         | SAHIDA.  | Quantidade de notas dos valores de |       |       |       |      |      |       |       | Quantidade total. | Total em réis. |
|-------------------------------|--|------------------------------------|-------|-------|-------|------|------|-------|-------|-------------------|----------------|
|                               |  | 1\$                                | 2\$   | 5\$   | 10\$  | 20\$ | 50\$ | 100\$ | 200\$ |                   |                |
| Janeiro . . . . .             | 2 Despendidas hoje no troco de cedulas, como do mappa respetivo; depois de saldadas as contas dos Trocadores: vinte mil e quinhentas notas do novo padrão no valor de quatrocentos setenta e cinco contos de réis. . . . . | 10.000                             | 5.000 | 2.000 | 1.000 | 500  | 500  | 500   | 500   | 20.500            | 475.000\$      |
| (Appellido )<br>(de Adjunto.) | (Assig. os Trocad.)<br>(Assig. o l. Escript.)  |                                    |       |       |       |      |      |       |       |                   |                |
|                               | » Entregues a F... Thesoureiro do troco da moeda de cobre nesta cidade, em virtude do Aviso do Exm. Ministro da Fazenda de.... tantas notas com o valor de   |                                    |       |       |       |      |      |       |       |                   |                |
| (Appellido )<br>etc           | (Ass. o) (Ass. o)<br>(Thes.) (1.º Esc.)  |                                    |       |       |       |      |      |       |       |                   |                |

## MODELO N. 8.

### Do livro de saídas de notas assignadas do novo padrão, da Direcção da Substituição.

**Notas assignadas do novo padrão dadas em troco de cedulas.**

| 4856.      | Referencia ao livro de entradas e saídas de notas á cargo do Thesoureiro. | Quantidade de notas dos valores de |       |       |       |      |      |       |       |       |        | Quantidade total das notas. | Total em réis. |
|------------|---|------------------------------------|-------|-------|-------|------|------|-------|-------|-------|--------|-----------------------------|----------------|
|            |   | 1\$                                | 2\$   | 5\$   | 10\$  | 20\$ | 50\$ | 100\$ | 200\$ | 500\$ | /      |                             |                |
| Jan ... 16 | Conto da saída II ....  | 10.000                             | 5.000 | 2.000 | 1.000 | 500  | 500  | 500   | 500   | 500   | 20.500 | 475.000\$                   |                |

Da mesma forma se abrirão contas neste livro ás notas que se derem em troco dos Consecuentes, Cantadas, e notas do velho padrão, e se remetterem para o troco do cobre; tendo por fint este livro apresentar em separado a quantidade, valores e importancia das notas saídas para o troco de cada uma das ditas especies no livro da receita e despeza do Thesoureiro.

## MODELO N. 9.

**Do livro da numeração das notas recebidas da Directoria de numeração,  
das entregues aos assiguatarios, e recebidas destes.**

### Notas de 1\$ — 1.<sup>a</sup> Serie.

| Recebidos da numeração. |        |            |  | Entregues aos assiguatarios. |   |       |             |       | Recebidas.                      |      |     |             | Observações.   |     |
|-------------------------|--------|------------|--|------------------------------|---|-------|-------------|-------|---------------------------------|------|-----|-------------|--|-----|
| 1836.                   |        |            |  | 1836.                        |   |       |             |       | 1836                            |      |     |             |  |     |
| 20.000                  | 20.000 | 1 a 20.000 |  | Jan .                        | 4 | 500   | 1 a         | 500   | (Nome do<br>Assigna-<br>tario.) | .... | 4   | 500         | 1 a  | 500 |
|                         |        |            |  | Fev .                        | 2 | 1.000 | 501 a 1.500 | Dito. | ....                            | 2    | 500 | 501 a 1.000 | Apresentou<br>estragado<br>o n. 7.<br><br>Entregou de<br>menos o n.<br>900 que pa-<br>gou. |     |

Haverá uma conta semelhante em cada pagina, ou folha deste Livro para as notas de cada valor e serie.

N. B. O recibo de mão que o assignatario deixa ao Thesoureiro, e que por este lhe será res-  
tituido quando entregar as notas assignadas lhe servirá de quitação.

O mesmo assignatario assignará a serie inteira, podendo ser.

T155

MODELO N. 10.

Do resumo das notas entregues para a assignatura, e recebidas depois de assignadas.

|      |   | Notas entregues pelo Thesoureiro aos assignatarios.<br><i>Para assignar.</i> |       |       |       |      |      |       |       |       |                  | Notas recebidas dos assignatarios.<br><i>Assignadas.</i> |       |       |       |       |      |      |       |       |       | OBSERVAÇÕES.     |                |  |
|------|---|--|-------|-------|-------|------|------|-------|-------|-------|------------------|--|-------|-------|-------|-------|------|------|-------|-------|-------|------------------|----------------|--|
|      |   | Quantidade de notas dos valores.   |       |       |       |      |      |       |       |       |                  | Quantidade de notas dos valores de                       |       |       |       |       |      |      |       |       |       |                  |                |  |
|      |   | 1\$  | 2\$   | 5\$   | 10\$  | 20\$ | 50\$ | 100\$ | 200\$ | 500\$ | Total das notas. | Total em réis.   | 1\$   | 2\$   | 5\$   | 10\$  | 20\$ | 50\$ | 100\$ | 200\$ | 500\$ | Total das notas. | Total em réis. |  |
| 1836 |   |  |       |       |       |      |      |       |       |       |                  |  |       |       |       |       |      |      |       |       |       |                  |                |  |
| Jan. | 3 | 4.000  | 2.000 | 2.000 | 1.000 | 500  | 500  | 500   | 500   | 500   | 11.500           | 463.0008   | 4.000 | 1.998 | 2.000 | 1.000 | 500  | 500  | 500   | 500   | 500   | 11.500           | 462.9968       | Uma de 28 dilacerada,<br>e outra extraviada. |

Neste Livro bastará que se lance o resultado das operações de assignatura em cada dia.—Pelas sominas desta conta combinadas com as do Livro de Receita e Despesa do Thesoureiro (modelo n. 7) se conhecerá a quantidade, valor, e importancia das Notas existentes a cargo do Thesoureiro assim assignadas, como por assignar, e inutilizadas, e das Notas que se hajão extraviado.

# MODELO N. 11.

## Relação dos assignatarios de notas da Corte e Província do Rio de Janeiro.

| NOTAS DE 1\$000. |                  |                      | NOTAS DE 2\$000. |            |   |
|------------------|------------------|----------------------|------------------|------------|---|
| SERIE.           | NUMERAÇÃO.       | ASSIGNATARIOS.       | SERIES.          | NUMERAÇÃO. | ASSIGNATARIOS.  |
| 1. <sup>a</sup>  | 1 a 100.000      | Pedro Antonio Neves. |                  |            |   |
| 2. <sup>a</sup>  | 1 a 50.000       | Antonio Nunes.       |                  |            |   |
|                  | 50.000 a 100.000 | José Joaquim Pires.  |                  | .          | Do mesmo modo em frente; e assim a respeito das notas dos outros valores. |
| 3. <sup>a</sup>  | 1 a 100.000      | João Antonio.        |                  |            |   |

(Seguem as assignaturas dos assignatarios.)

Pedro Antonio Neves.  
 Antonio Nunes.  
 José Joaquim Pires.  
 João Antonio.

# MODELO N. 12.

## Do Livro de Receita de cedulas substituidas.

| 1856.                       | RECEITA.  | Quantidade de notas dos valores de |       |       |       |       |      |       | Quantidade total das cedulas. | Total em réis. |
|-----------------------------|---|------------------------------------|-------|-------|-------|-------|------|-------|-------------------------------|----------------|
|                             |   | 1\$                                | 2\$   | 5\$   | 10\$  | 20\$  | 50\$ | 100\$ |                               |                |
| Janeiro .....               | 16. Recebeu F. Thesoureiro da Directoria de substituição desta Corte em resultado do troco de hoje como do respectivo mappa; vinte e sete mil cedulas com o valor de quatrocentos setenta e cinco contos de réis..... | 10.000                             | 5.000 | 5.000 | 4.000 | 5.000 | 500  | 400   | 17.000                        | 475.000\$      |
| (Appellido<br>(do Adjunto.) | (Assignatura do Thesoureiro.)<br><br>(Assignatura do Escriturario.)<br><br>N. B. Outro semelhante Livro com as modificações necessárias para as notas do velho padrão; outro para as notas falsas, etc.               |                                    |       |       |       |       |      |       |                               |                |

# MODELO N.º 15.

**Demonstração das operações da Directoria de assignatura e substituição do papel moeda na Corte e Província de Rio de Janeiro, desde 2 de Janeiro de 1836, em que tiverão principio, ate 16 do dito mez, e das que accrescerão na semana de 18 a 23.**

| Notas do novo padrão.   | Quantidade das Notas dos valores de |       |       |       |       |       |       |       |       | Quantida-de total das notas | Total em réis |
|---|-------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-----------------------------|---------------|
|   | 1\$                                 | 2\$   | 5\$   | 10\$  | 20\$  | 50\$  | 100\$ | 200\$ | 500\$ |                             |               |
| <b>RECEITA.</b>   |                                     |       |       |       |       |       |       |       |       |                             |               |
| Recebidas da Direcção de numeração até 16 de Janeiro de 1835..... | 10.000                              | 5.000 | 2.000 | 1.000 | 500   | 500   | 500   | 500   | 500   | 20.500                      | 475:000\$000  |
| Idem na semana de 18 a 23.....                                    | 10.000                              | 5.000 | 2.000 | 1.000 | 500   | 500   | 500   | 500   | 500   | 20.500                      | 475:000\$000  |
| <b>DESPEZA.</b>   |                                     |       |       |       |       |       |       |       |       |                             |               |
| ATE' 16 DE JANEIRO DE 1836.                                       |                                     |       |       |       |       |       |       |       |       |                             |               |
| Entregues assignadas em substituição de cedulas.....              | 10.000                              | 5.000 | 2.000 | 1.000 | 500   | 500   | 500   | 500   | 500   | 20.500                      | 475:000\$000  |
| Idem à Direcção do troco do cobre.....                            | »                                   | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »                           | »             |
| Idem em substituição das notas do velho padrão.....               | »                                   | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »                           | »             |
| NA SEMANA DE 18 A 23.   |                                     |       |       |       |       |       |       |       |       |                             |               |
| Idem em substituição das cedulas.....                             | »                                   | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »                           | »             |
| Idem para o troco do cobre.....                                   | »                                   | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »                           | »             |
| Idem em substituição das notas do velho padrão.....               | »                                   | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »                           | »             |
| EXISTENTES.   |                                     |       |       |       |       |       |       |       |       |                             |               |
| Assignadas.....   | 5.000                               | 2.500 | 1.000 | 500   | 500   | 500   | »     | »     | 500   | 10.500                      | 305:000\$000  |
| Por assignar.....   | 5.000                               | 2.500 | 1.000 | 500   | 500   | 500   | »     | 500   | 500   | 10.000                      | 170:000\$000  |
| Inutilisadas .....  | »                                   | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »                           | »             |
| ESTADO DA ASSIGNATURA.  |                                     |       |       |       |       |       |       |       |       |                             |               |
| Assignadas até 16 de Janeiro dito.....                            | 15.000                              | 7.500 | 3.000 | 1.500 | 1.000 | 1.000 | 500   | 500   | 1.000 | 31.000                      | 780:000\$000  |
| Idem na semana de 18 a 23.....                                    | »                                   | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »                           | »             |
| Inutilisadas até 16 de Janeiro dito.....                          | »                                   | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »                           | »             |
| Idem na semana de 18 a 23.....                                    | »                                   | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »                           | »             |
| Por assignar.....   | 5.000                               | 2.500 | 1.000 | 500   | »     | »     | 500   | 500   | »     | 10.000                      | 170:000\$000  |
| Cedulas substituidas.   |                                     |       |       |       |       |       |       |       |       |                             |               |
| Recebidas em troco de notas do novo padrão até 16 de Janeiro.     | 10.000                              | 5.000 | 5.000 | 2.000 | 500   | 500   | 4.000 | ..... | ..... | 20.500                      | 475:000\$000  |
| Idem na semana de 18 a 23.....                                    | »                                   | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »     | »                           | »             |
| Notas do velho padrão substituidas.                               |                                     |       |       |       |       |       |       |       |       |                             |               |
| Recebidas em troco de notas do novo padrão até 16 de Janeiro..    | 18                                  | 2\$   | 4\$   | 6\$   | 8\$   | 10\$  | 12\$  | 20\$  | 30\$  | 40\$                        | 50\$          |
| Idem na semana de 18 a 23.....                                    | —                                   | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —                           | —             |
| Idem falsificadas até 23 (valor real).....                        | —                                   | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —                           | —             |
| Falsas.   |                                     |       |       |       |       |       |       |       |       |                             |               |
| Notas recebidas até 23.....                                       | —                                   | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —                           | —             |
| Cedulas ditas.....  | —                                   | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —     | —                           | —             |

Direcção de assignatura e substituição da Corte, 25 de Janeiro de 1836. (Assinado o Director).

*N. B. Nas Províncias onde houver conhecimentos, ou outras qualidades de papel, se fará distinção de cada uma delas. Quando principiarem os 10 mezes em que o papel*  
*deverá ser substituído, ou se houver necessidade de fazer o mesmo, no fim do anno, ainda que não tenha acabado a semana, e no seguinte se dará do resto della,*

## **MODELO N. 14.**

## Mappa da substituição feita em 22 de Janeiro de 1862.

**MODELO N. 15.**

**Do Diario do troco do cobre.**

| 1836. JANEIRO 12.<br>Portadores. | MOEDA LEGAL RECEBIDA. | DESCONTO 5 POR % | LIQUIDO. | TROCO ENTREGUE. |                |                                    |
|----------------------------------|-----------------------|------------------|----------|-----------------|----------------|------------------------------------|
|                                  |                       |                  |          | NOTAS.          | COBRE PUNÇADO. | FALSO RECEBIDO E ENTREGUE CORTADO. |
| João de tal.....                 | 2\$000                | \$100            | 1\$900   | 1\$000          | \$900          |                                    |
| Antonio.....                     | 24\$000               | 1\$200           | 22\$800  | 12\$000         | 10\$800        | 4\$000                             |
| José.....                        | \$                    | \$               | \$       | \$              | \$             | 6\$000                             |
| Pedro.....                       | 100\$000              | 5\$000           | 95\$000  | 48\$000         | 47\$000        |                                    |
| Somma do dia....                 | 126\$000              | 6\$300           | 119\$700 | 61\$000         | 58\$700        | 10\$500                            |

Importárono as sommas do troco de hoje no seguinte:—moeda legal recebida dos portadores cento e vinte, etc., de que se deduzio..... dos 5 por cento, ficando liquido..... Deu-se em troco..... em notas..... e..... em moeda de cobre punçada..... Recebeu-se em cobre falso..... que se entregou cortado aos portadores, tudo na forma constante da escripturação supra deste Diario, que se achou exacta, depois de conferida com as notas e cobre existente. Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1836.

(Assignados) O Presidente do troco — O Thesoureiro — O Escrivão.

| JANEIRO 13.        |          |        |          |         |         |
|--------------------|----------|--------|----------|---------|---------|
| Manoel de tal..... | 1\$200   | \$060  | 1\$140   | 1\$000  | \$140   |
| Joaquim.....       | 40\$000  | 2\$000 | 38\$000  | 19\$000 | 19\$140 |
| Somma do dia....   | 41\$200  | 2\$030 | 39\$140  | 20\$000 | 19\$280 |
| Somma até hoje...  | 167\$200 | 8\$360 | 158\$840 | 81\$000 | 77\$840 |
|                    |          |        |          |         | 20\$200 |

Importárono as sommas do troco de hoje no seguinte — Moeda legal recebida dos portadores, quarenta e um mil e duzentos reis, etc.

T 161

**MODELO N. 16.**

**Do Livro de Receita e Despeza do troco do cobre:**

7762

# Receita.

|                                   |    |   | NOTAS.     | COBRE LEGAL.        |            | Arr.   Lib.    |
|-----------------------------------|----|---|------------|---------------------|------------|----------------|
|                                   |    |   |            | PUNÇADO.            | CORTADO.   |                |
|                                   |    |   |            | Valor no-<br>minal. | Peso.      |                |
| 1836.                             |    |   |            |                     |            |                |
| Janeiro ....                      | 2  | Recebou F.... Thesoureiro do troco da moeda de cobre na cidade de.... de F.... Thesoureiro do primeiro troco (ou de si mesmo se for a mesma pessoa) importancia da moeda de cobre punçada da que estava em deposito na mão do dito Thesoureiro (ou outra qualquer pessoa) para ser agora empregada em o novo troco : douz contos de réis..... |            | 2:000\$000          |            |                |
| "                                 | "  | Da Thesouraria da Provincia por mão de F.... para o dito fim, como da guia e officio : quatro contos de réis em notas, e um conto em cobre punçado.....   | 4:000\$000 | 1:000\$000          | 1:000\$000 |                |
| Appellido do Presidente do troco. |    | (Assign. do Thes.) (Assig. do Esc.)   |            |                     |            |                |
| Janeiro ....                      | 12 | Idem em resultado do troco de hoje , como do Diario : sessenta e dois mil e setecentos punçados , e seiscentos réis legal cortado com meia libra.....   |            | 62\$700             | \$600      | .... 1/2       |
| Appellido do Presidente do troco. |    | (Assign. do Thes.) (Assig. do Esc.)   |            |                     |            |                |
| Janeiro ....                      | 13 | Idem quarenta e um mil e duzentos réis legal cortado com uma arroba e duas libras.....  |            |                     | 41\$200    | 1 2            |
| etc.                              | "  | (Assign. do Thes.) (Assig. do Esc.)   |            |                     |            |                |
|                                   |    |   |            | 4:000\$000          | 3:063\$700 | 41\$3 00 1 1/2 |

# Sahida.

|                                   |    |  | NOTAS.   | COBRE LEGAL. |                  |
|-----------------------------------|----|--|----------|--------------|------------------|
|                                   |    |  |          | PUNÇADO.     | CORTADO.         |
|                                   |    |  |          | Valor no-    | Peso.            |
|                                   |    |  |          | nominal.     | Aff. Lib.        |
| 1836.                             |    |  |          |              |                  |
| Janeiro ....                      | 12 | Despendeu o Thesoureiro F... no troco de hoje, como do Diario : sessenta e um mil réis em notas, e cincuenta e oito mil e setecentos réis em cobre punçado. (Assig. do Thes.) (Assign. do Esc.)  | 61\$000  | 58\$700      |                  |
| Appellido do Presidente do troco. |    |  |          |              |                  |
| Janeiro ....                      | 13 | Idem vinte mil réis em notas, e dezenove mil cento e quarenta réis em cobre punçado..... (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.)  | 20\$000  | 19\$140      |                  |
| Appellido , etc.                  |    |  |          |              |                  |
| Fevereiro..                       | 1  | Idem com as gratificações e salarios aos empregados no troco, vencidos no mez de Janeiro passado, como da folha : cem mil e oitocentos réis..... (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.)  | 80\$000  | \$800        |                  |
| Appellido , etc.                  |    |  |          |              |                  |
| Fevereiro..                       | >  | Idem com a compra de objectos, e salarios de serventes para o troco no mez de Janeiro passado : trinta mil trezentos e sessenta réis..... (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.)   | 30\$000  | \$360        |                  |
| Dezembro..                        |    |  |          |              |                  |
| etc.                              | 30 | Saldo existente hoje , resto que ficou da operação total do troco, e que se deve remeter á Thesouraria: tres contos oitocentos e nove mil réis em notas, douz contos novecentos oitenta e tres mil e setecentos em cobre punçado , e quarenta e um mil e oitocentos em cobre legal cortado com uma arroba e duas e meia libras. (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.) | 191\$000 | 79\$000      |                  |
|                                   |    |  |          |              |                  |
|                                   |    |  |          | 2:809\$000   | 2:983\$700       |
|                                   |    |  |          | 4:000\$000   | 3:062\$700       |
|                                   |    |  |          |              |                  |
|                                   |    |  |          | 41\$800      | 1 $\frac{21}{2}$ |
|                                   |    |  |          |              |                  |

7703

DECRETO A de 4 de Novembro de 1835.

Mandando executar, independente de subirem á presença do Regente em Nome do Imperador, as sentenças de morte, por crimes em que ella deva ter lugar, commettidos na Província do Pará depois do dia 6 de Janeiro; e pelos que em qualquer parte do Imperio commetterem ou tiverem commettido pessoas pertencentes as forças sujeitas ao Presidente da mesma Província.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem, em virtude do artigo segundo da Lei de onze de Setembro de mil oitocentos e vinte seis, que sejão executadas, sem dependencia de subirem á sua presença, as sentenças que impuzerem, ou tiverem imposto pena de morte por crimes em que ella deva ter lugar, commettidos na Província do Pará depois do dia seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco; e bem assim pelos que alli, ou em qualquer outra parte do Imperio commetterem, ou tiverem commettido as pessoas pertencentes ás forças de mar e terra sujeitas ao Presidente da mesma Província: devendo cessar esta medida, logo que elle declarar restabelecida completamente a ordem e a tranquillidade publica.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

7768

DECRETO de 7 de Novembro de 1835.

Dissolvendo as Guardas Nacionaes da Província do Pará, e organizando uma outra Força interinamente.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tendo em vista o artigo quarto da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um e o artigo terceiro da de vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, Decreta:

Art. 1.º Ficão dissolvidas as Guardas Nacionaes da Província do Pará.

Art. 2.º Não serão reorganisadas senão, ou tres annos depois da sua effectiva dissoluçāo, ou, antes de findo este prazo, quando o Governo o determinar por um acto especial.

Art. 3.º Em quanto não tiver lugar a reorganisação, é autorisado o Presidente da Província: 1.º a armar até seiscientos cidadãos das referidas Guardas Nacionaes; 2.º a dar a esta força, por meio de Regulamentos, a organisação que mais conveniente fôr; 3.º a nomear os Officiaes; 4.º a sujeita-la á disciplina dos Corpos destacados.

Art. 4.º Esta força poderá ser organisada em um, ou mais Municipios, com tanto que a totalidade das praças em toda a Província não exceda a seiscentas.

Art. 5.º Os Officiaes poderão ser indistintamente militares ou paisanos.

Art. 6.º Os Regulamentos de que trata o art. 3.º serão logo executados pelo Presidente, devendo comtudo submette-los ao conhecimento do Governo para a sua definitiva approvação.

Antonio Paulino Limpo de Abreó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

*Antonio Paulino Limpo de Abreó.*

---

DECRETO de 19 de Novembro de 1835.

Mandando observar as Instruções de 29 de Outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Approvar e Mandar que se execute as Instruções de vinte nove de Outubro do anno proximo passado, relativas a arrematação dos serviços dos Africanos ilicitamente introduzidos no Imperio, com as alterações que com este baixão, assignadas por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

**Alterações feitas ás Instruções que acompanharão o Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, com data de 29 de Outubro de 1834, e de que faz menção o Decreto desta data.**

1.<sup>a</sup> Os serviços dos Africanos arrematar-se-hão perante o Juiz, para serem prestados dentro dos municipios das capitais. As pessoas que pretendem os serviços para fóra daquelles municipios, não serão admittidas a arremata-los perante o Juiz, sem autorisação do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

2.<sup>a</sup> Não se concederão á mesma pessoa mais do que até oito Africanos, salvo quando fôr preciso maior numero delles ao serviço de algum estabelecimento nacional, em cujo caso, o Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias,

deverá determina-lo por um acto especial, expedido ou ex-officio, ou á requisição dos Chefes de tales estabelecimentos.

3.<sup>a</sup> A pessoa que quizer sómente doux Africanos poderá escolher o sexo, e a idade; além deste numero deverá receber de ambos os sexos, e de todas as idades, na justa proporção dos que existirem, e dos que quizer levar, em ordem a verificar-se a distribuição de todos elles, sendo entregues unicamente pelo tratamento e educação, aquelles que forem menores de doze annos.

4.<sup>a</sup> A distribuição dos Africanos far-se-ha, anunciando-a o Juiz oito dias antes pelo menos, pelas folhas publicas, ou, onde as não houver, por editaes, a fim de poderem concorrer as pessoas que os pretenderem; as quaes, em requerimentos que devem apresentar, declararáõ: 1.<sup>o</sup>, o seu estado, e residencia; 2.<sup>o</sup>, o emprego, ou ocupação de que subsistem; 3.<sup>o</sup>, o fim a que destinão os Africanos, e o lugar em que estes para isso vão ficar; 4.<sup>o</sup>, o preço annual que offerecem pelos serviços.

A mudança de residencia deverá ser comunicada ao Juiz, ao mais tardar, tres dias depois de effectuada.

5.<sup>a</sup> O Juiz, findo o prazo de oito dias, formará uma relação nominal de todas as pessoas que concorrerão perante elle, declarando-se aquellas, com quem entender que devem distribuir-se os Africanos, e o numero que deverá tocar a cada uma dellas, sendo-lhe permitido deixar de contemplar as que lhe parecer que não estão nas circunstancias de ser attendidas, não obstante offerecerem maior preço pelos serviços.

6.<sup>a</sup> A relação de que trata o paragrapo antecedente, acompanhada dos respectivos documentos, será remettida ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, para o fim de a aprovarem, quando com ella se conformem, ou de a alterarem, quando notem injustiça, ou desigualdade na distribuição, sem que comtudo, no caso de fazerem a indicada alteração, possão

contemplar pessoa alguma que não comparecesse perante o Juiz.

7.<sup>a</sup> Os arrematantes sujeitar-se-hão, nos termos que assignarem, a entregar os Africanos, logo que, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, o determinarem.

8.<sup>a</sup> Esta determinação terá lugar: 4.<sup>o</sup>, quando houver de dar-se destino legal aos Africanos; 2.<sup>o</sup>, quando se conhecer por inspecção ocular, representação motivada do Curador, ou por qualquer outro genero de prova, que os Africanos não são vestidos, e tratados com humanidade; 3.<sup>o</sup>, quando não forem apresentados ao Curador até tres dias, depois do tempo marcado, que será de tres em tres meses, contados do dia em que o Juiz annunciar, pela primeira vez, que o Curador vai proceder à inspecção ou visita; 4.<sup>o</sup>, quando o preço da arrematação não fôr pago até um mez depois do tempo devido; 5.<sup>o</sup>, quando se mostrar que os arrematantes, com nomes supostos, ou por interposta pessoa, obtiverão maior numero de Africanos do que o permittido, ou faltárão a qualquer outra condição a que são obrigados.

Esta determinação será precedida unicamente de audiencia dos interessados, e das informações que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias quizerem tomar para esclarecimento da verdade.

9.<sup>a</sup> O producto da arrematação será applicado, ou para ajudar as despezas da reexportação, ou para beneficio dos Africanos.

10. A inspecção, de que trata a condicão 4.<sup>a</sup> do § 4.<sup>o</sup> das Instrucções, a que estas se referem, poderá ser feita por qualquer Inspector de Quarateirão, na presença de duas testemunhas, quando tiver por fim sómente a verificação de identidade.

11. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, encarregarão a execução destas Instrucções a qualquer Juiz que lhes mereça maior confiança, e quando permittirem a sahida de Africanos para fóra dos municipios das capitaes pro-

7166

veráõ que, nos lugares para onde forem, haja Curadores que possão fiscalizar e promover quanto fica determinado, e o mais que convier a beneficio dos mesmos Africanos.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1835.— *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

**Instruções relativas á arrematação dos Africanos  
ilicitamente introduzidos no Imperio.**

§ 4.<sup>º</sup> Separados os Africanos que o Chefe da Policia, de intelligencia com a Comissão Inspector das Obras da Casa de Correcção, e com o respectivo Administrador, julgar necessarios para coadjuvarem os trabalhos da mesma obra, preferindo os que já se achão aprendendo ofícios, e tem mostrado mais amor ao trabalho, serão arrematados os serviços dos que restarem de um e outro sexo, com as condições seguintes:

1.<sup>a</sup> Que só os possão arrematar pessoas deste município de reconhecida probidade e inteireza, e só entre estas se dê preferencia a quem mais offerecer por anno pelos serviços de taes Africanos.

2.<sup>a</sup> Que os arrematantes se sujeitarão, nos termos da arrematação, a entregar os ditos Africanos logo que a Assembléa Geral decidir sobre a sua sorte, ou o Governo os tiver de reexportar, e a vesti-los e trata-los com toda a humanidade, permitindo que o Curador os visite mensalmente, para verificar se nesta parte é cumprido o contracto.

3.<sup>a</sup> Que as pessoas que arrematarem os serviços das mulheres, serão obrigadas a levar com elas algumas das crianças, e a educa-las com todo o desvelo, havendo por isso attenção a que a paga dos serviços seja neste caso mais suave aos arrematantes. O prudente arbitrio do Juiz regulará esta distribuição como julgar mais conveniente, e a bem da humanidade.

4.<sup>a</sup> Que falecendo alguns desses Africanos, será o arrematante obrigado a dar parte immediata-

mente ao Juiz de Paz respectivo para a inspecção do cadaver, na fórmula do Decreto de 12 de Abril de 1832, e ao Curador para a ella assistir, apresentando o mesmo auto ao Juiz da arrematação para a verba competente. Este Juiz o remetterá depois ao Chefe da Policia, para dar baixa no Livro da Inspecção de taes Africanos.

5.<sup>a</sup> Que acontecendo fugir algum, deverá o arrematante logo dar parte ao Juiz de Paz do seu distrito, e ao Chefe da Policia, para a expedição das ordens necessárias para a sua captura, e não aparecendo, será obrigado a justificar a fuga, e as diligencias que empregou para a prisão do fugido.

E porquanto nesta parte pôde haver muito abuso, fica muito recommendedo ao Juiz a escolha das pessoas de muita probidade e inteireza, a quem só permittirá a arrematação, embora pessoas suspeitas, ou de equívoca conducta, offereção maiores quantias pelos serviços dos mesmos Africanos,

6.<sup>a</sup> Que no acto da entrega ao arrematante, o Juiz, por interprete, fará conhecer aos Africanos que são livres, e que vão servir em compensação do sustento, vestuario, tratamento e mediante um modico salario, que será arrecadado annualmente pelo Curador que se lhes nomear; depositado no cofre do Juizo da arrematação; e que servirá para ajuda de sua reexportação, quando houver de se verificar.

§ 2.<sup>o</sup> No acto da arrematação o Juiz fará entregar ao Africano, em uma pequena lata que lhe penderá ao pescoco, uma carta declaratoria de que é livre, e de que seus serviços são arrematados a F. indo na mesma carta inscriptos os signaes, nome, sexo e idade presumivel do Africano.

§ 3.<sup>o</sup> O Juiz nomeará um Curador, que será approvado pelo Governo, e terá a seu cargo: 1.<sup>o</sup>, fiscalisar tudo quanto fôr a bem de taes Africanos, tanto daquelles cujos serviços se arrematarem, como dos que ficarem trábalhando nas obras publicas; propondo ás autoridades

competentes quanto julgar conveniente ao seu bom tratamento, e para que se lhes mantenha a sua liberdade; 2.º, arrecadar annualmente o salario que foi estipulado, e fazer delle entrega, com as escripturações necessarias, ao Juizo da arrematação. Por este trabalho perceberá o Curador uma commissão de 40 por cento de quanto arrecadar. O Juiz proverá sobre o modo de fazer a escripturação com a clareza necessaria, e fiscalisará o Curador no desempenho de suas atribuições.

§ 4.º Concluida a arrematação, fará publicar, pelos Jornaes, quaes as pessoas que arrematáraõ os serviços dos mesmos Africanos, quantos arrematou cada pessoa, e os nomes, sexos, idades e signaes dos que cada individuo tiver arrematado.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justica em 29 de Outubro de 1834.—*João Carneiro de Campos.*

---

DECRETO de 23 de Novembro de 1835.

Regula o numero e vencimentos dos Instructores da Guarda Nacional.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em conformidade dos arts. 76. § 4.º e 78 da Lei de 18 de Agosto de 1834, Querendo por uma parte fixar o numero de Instructores da Guarda Nacional, e observando pela outra parte que os seus vencimentos devem ser regulados com igualdade, segundo o serviço que prestão na instrucção, e não conforme ás suas patentes militares, Decreta :

Art. 1.º No Municipio da Côrte não poderá haver mais do que douz Instructores geraes, nem mais do que um em cada Municipio das Províncias, na qual houver pelo menos uma Legião da Guarda Nacional.

Art. 2.º Em cada Batalhão de Infantaria ou Artilharia não poderá haver mais do que dous Instructores parciaes, nem mais de um em cada Esquadrão de Cavallaria.

Art. 3.º Os Presidentes das Províncias poderão confiar a um só Instructor geral a instrucción da Guarda Nacional de diversos Municipios.

Art. 4.º O Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias, poderão tomar a medida de que trata o artigo antecedente, a respeito de diversos Batalhões ou Esquadrões, para o fim de poderem diminuir o numero de Instructores parciaes, como fôr mais conveniente e economico.

Art. 5.º Compete aos Instructores geraes : 1.º dirigir e inspecionar os Instructores parciaes na instrucción da Guarda Nacional, e marcar-lhes o detalhe do serviço ; 2.º assistir á instrucción, e da-la pessoalmente todas as vezes que julgarem conveniente ; 3.º assignar a folha dos vencimentos dos Instructores ; 4.º representar e propôr tudo quanto fôr a beneficio da instrucción.

A correspondencia dos Instructores geraes no exercicio de suas attribuições será directa com o Governo na Corte, e com os Presidentes nas Províncias.

Art. 6.º Os Instructores geraes vencerão na Corte, como gratificação, a quantia mensal de 40\$000, e os parciaes a de 20\$000, ficando incluida nesta quantia a despesa de cavalgadura para os que a quizerem ter.

Art. 7.º Os Instructores geraes, que o forem de mais de um Municipio, e os parciaes, que forem de mais de um Batalhão ou Esquadrão, vencerão uma quarta parte da gratificação estabelecida no artigo antecedente.

Art. 8.º Os Majores de Legião, e os ajudantes de ordens do Commandante Superior, assim como quaesquer outros Officiaes da Guarda Nacional, que não forem Instructores geraes ou parciaes, dentro do numero fixado nos arts. 1.º e 2.º, não vencerão gratificação alguma.

Art. 9.<sup>º</sup> Nas Províncias marcarão os Presidentes as gratificações que devem vencer os Instructores, com tanto que não excedão ás designadas no presente Decreto.

Art. 10.<sup>º</sup> Fica revogado o Decreto de 31 de Outubro de 1832, e quaequer ordens em contrario.

Antonio Paulino Limpio de Abreó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Antonio Paulino Limpio de Abreó.*

---

#### DECRETO de 26 de Novembro de 1833.

Regulando a execução da Resolução de 20 de Outubro de 1833.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, para que regular e legalmente se execute a disposição da Resolução de 20 de Outubro deste anno, attendidos os interesses das partes e da Fazenda Nacional, Decreta:

1.<sup>º</sup> Todos aquelles que tiverem sido prejudicados pelo Aviso de 22 de Outubro de 1818, que mandou preencher nos terrenos da parte do norte do Rio Cubatão, a legua de terras concedida ao hospital das Caldas, na Província de Santa Catharina; e se julgarem com direito a haverem a indemnisação decretada pela Resolução de 20 de Outubro do corrente anno, se habilitarão perante o Juiz Municipal, na falta do Juiz de Direito do Civil, com audiencia do Procurador Fiscal que nomear o Inspector da Fazenda, na conformidade dos arts. 90 e 92 da Lei de 4 de Outubro de 1831; justificando a legitimidade de suas pessoas, e de seus respectivos títulos.

2.º Quando tiverem obtido as sentenças de primeira e segunda instância, legalmente passadas em julgado, então em execução dellas, e com audiencia do sobredito Fiscal, perante o Juiz competente, se procederá a avaliação dos terrenos, na conformidade do art. 4.º da Lei de 9 de Setembro de 1826.

3.º No cálculo do valor destes terrenos se ha de ter em atenção, não o seu estado actual qualquer que seja, melhorado, ou peiorado, mas sómente aquelle, em que se achavão ao tempo em que forão tomados, e desta mesma forma se calcularão os interesses, que delles a esse tempo tiravão os proprietários.

4.º Depois de concluída a avaliação, e julgada por sentença, sem mais oposição das partes, por meio do Inspector da Thesouraria da Província, se fará presente ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para ordenar o aumento por Apólices da Dívida Pública.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte seis de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva,*

DECRETO de 9 de Dezembro de 1835.

Dá Instruções aos Presidentes das Províncias para a boa execução da Lei de 14 de Junho de 1831, que marca as atribuições dos mesmos Presidentes, e de 12 de Agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição do Império.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Approvar, e Mandar que se executem as Instruções dadas aos Presidentes das Províncias, que com este baixão, assignadas por Antonio Paulino Limpio de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Império, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Império.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

**Instruções para os Presidentes das Províncias do Império, que acompanham o Decreto desta data.**

§ 4.º O art. 48 da Lei de 14 de Junho de 1831 fixando os empregos, cujo provimento compete ao Governo Geral, estabeleceu como regra que o de todos os outros alli não especificados, é da privativa atribuição dos Presidentes das Províncias. Esta regra admite contudo uma excepção, e é a que vem marcada na ultima parte daquelle artigo, excepção que não pôde deixar de entender-se com referencia aquelles empregos, cujo provimento por lei especial posterior foi conferido á Regencia, ou a qualquer outra autoridade, caso em que estão os empregos, de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831, o Regulamento de

20 de Setembro de 1834, e outras disposições legislativas promulgadas depois da Lei de 14 de Junho de 1831.

§ 2.º O Acto Addicional de 12 de Agosto de 1834 autorisa as Assembléas Provinciaes para legislarem sobre a criação, e suppressão dos empregos municipaes: convém portanto fixar a idéa que esta expressão designa. O Governo entende por empregos municipaes aquelles que são criados para se levarem a efecto, e execução na prática, as atribuições das Camaras Municipaes. Pelo que sómente as leis, que forem relativas aos empregos municipaes assim definidos, é que devem, na forma do art. 13 do Acto Addicional, ser isentas da sancção dos Presidentes. Os empregos, que na sua alçada comprehendem objectos provinciales, posto que de envolta com outros municipaes, devem ser criados por leis, que recebão aquella sancção.

§ 3.º O mesmo Acto Addicional investe as Assembléas Provinciales do poder de legislarem sobre os casos, e as fórmas por que os respectivos Presidentes poderão nomear, suspender, e demitir os empregados provinciales. Necessário é figurar duas hypotheses. Ou existe já a este respeito legislação provincial, ou não. No 1.º caso, os Presidentes devem por ella dirigir-se; no 2.º as indicadas nomeações, suspensões, e demissões devem ser feitas pelo Governo Geral, todas as vezes que os Presidentes não estejão para isso autorizados por lei especial, como a de 14 de Junho de 1831, a de 18 de Agosto do mesmo anno, e outras.

§ 4.º Cumpre além disto observar que, ainda na primeira hypothese, será muito conveniente á causa publica que os Presidentes, quando tiverem de proceder a alguma nomeação, consultem, sempre que o puderem fazer sem detimento do serviço, a opinião do Governo Geral. Muitos empregados provinciales adquiriram em virtude do primeiro despacho direito de serem promovidos a empregos geraes por acesso, ou

escolha, e não é justo que se imponha no futuro ao Governo Geral funcionários que não mereçam a sua confiança. Na falta de pessoas idóneas para os empregos provinciais vagos, os Presidentes poderão requisita-las, dirigindo-se para este fim ao Governo Geral, ou ao de alguma das outras Províncias.

§ 5.º Os Juizes de Direito, sendo perpetuos, não podem perder os lugares para que forem nomeados, senão em virtude de sentença, na forma do art. 455 da Constituição. Essa sentença, porém, pode ser proferida ou em juízo contencioso, ou nos termos do art. 41 § 7.º do Acto Adicional pela respectiva Assembléa Provincial, a quem compete estabelecer o processo que neste último caso deverá seguir-se, para verificar-se a suspensão, ou demissão, sem que por isso deixe o mesmo Juiz de Direito de ficar sujeito a quaisquer outras penas em que possa ter incorrido.

§ 6.º Bem que as Assembléas Provinciais possam sem dúvida alguma criar e suprimir os empregos administrativos provinciais, e dar a cada um delles as atribuições que lhes parecerem convenientes, releva observar quanto será nocivo à regular administração da justiça, e mesmo ao direito das partes, que elas alterem por qualquer maneira as atribuições que competem às autoridades judiciais, pelo transtorno e confusão que semelhante medida imprimiria no sistema judicial, que deve ser uniforme em todo o Império. Esta uniformidade, além de ser reclamada pelos princípios mais sãos de jurisprudência, funda-se em certo modo no Supremo Tribunal de Justiça, que, sendo um só para conhecer das revistas que se interpõe das sentenças proferidas nas diversas Províncias do Império, não pode em tais objectos regular-se, senão por leis gerais. Estas reflexões com tudo não envolvem em si o corolário de que as Assembléas Provinciais estejam inhibidas de aumentar, ou diminuir o número destes empregados. Ellas têm todo o direito de fazê-lo, com tanto que se conservem

as atribuições que são inherentes a cada um delles para o julgamento e decisão das questões, tanto no foro civil, como no criminal.

§ 7.º A Guarda Nacional constitue, nos termos do art. 145 da Constituição, uma parte essencial da força publica. A sua organisação e disciplina devem portanto pertencer ao Governo Geral, e ás Assembléas Provinciales sómente o que disser respeito á nomeação, suspensão, e demissão dos Officiaes, excepto o Commandante Superior, que o Acto Addicional considera empregado-geral.

§ 8.º Póde acontecer que entre uma Assembléa e o Presidente da Província se suscitem duvidas reaes sobre a verdadeira intelligencia de algum artigo Constitucional, porque sem absurdo possa litteralmente entender-se de diversas maneiras. Em ~~taes~~ casos convém que o Presidente, suspendendo o seu consentimento á decisão da Assembléa, dê parte ao Governo Geral, para levar ~~taes~~ duvidas, em conformidade do art. 25 do dito Acto Addicional, ao conhecimento e deliberação do Poder Legislativo Geral. Nos casos de pouca ou nenhuma importancia para a causa publica, pede a prudencia que o Presidente evite collisões com a Assembléa, convencido de que, mantendo com ella o mais perfeito acordo e harmonia, melhor poderá prover á segurança e á prosperidade publica.

§ 9.º Mostrando-se por esta recommendação o zelo, que anima o Governo Geral para que sejam respeitadas as Assembléas Provinciales, o desejo de que pontualmente se satisfaça ás suas justas requisições; convém a par disso ponderar que o mesmo Governo receberá com desagrado a notícia de que os Presidentes descessem de sua dignidade, ou cedessem das suas attribuições; cumprindo que em circumstancias melindrosas usem com prudencia e moderação, mas sem temor ou fraqueza, dos meios que o Acto Addicional á Constituição lhes offerece, para obstarem a qualquer medida que lhes pareça opposta á mesma Constituição, &

dignidade do Governo, ou aos interesses da união e das Províncias.

§ 10. Entre os objectos que muito convém promover, merece ser mencionada a criação de Delegados dos Presidentes em todas as povoações, como o meio mais proprio de serem breve e exactamente informados do que se passa em todos os pontos do territorio sujeito á sua administração; de inspecionarem e advertirem as autoridades locaes; de fiscalisarem a conducta dos funcionários subalternos; e de assegurarem a prompta e fiel execução das suas ordens, mas para se colher toda a vantagem que desta instituição se deve esperar, é indispensavel que as pessoas nomeadas para servirem aquelles cargos, sejam escolhidas entre a classe mais estimavel dos respectivos lugares, e que contem com alguma estabilidade. Sem estas condições, nem taes funcionários poderão conciliar o respeito e a força moral de que necessitão, nem haverá cidadãos capazes, que queirão aceitar empregos sómente carregados de deveres, e onde se achão confundidos com outros inferiores em reputação, e graduação social. O Governo não duvida lembrar aqui, como modelo, os Prefeitos e Sub-Prefeitos, creados pela Assembléa Legislativa da Província de S. Paulo, persuadido de que elles preenchem as necessidades da administração da Província.

§ 11. Outra instituição de summa vantagem será a organização de um Corpo Policial, composto de todas as pessoas excluidas por falta de meios da Guarda Nacional, e que, não concorrendo de ordinario para as despezas do Estado, devem ao menos prestar com as suas pessoas o contingente de serviço que a sociedade tem direito de exigir de todo o cidadão que goza dos seus benefícios. Este Corpo Policial, distribuido por turnos, poderá sem vexame guardar as cadeias, prestar auxilio á justiça, e servir ás autoridades no expediente dos negócios publicos. As Camaras Municipaes, dando sustento e quartel a estes pe-

que nos destacamentos, pouco augmentará o a sua despesa, ao mesmo passo que com isso concorrerão muito para a segurança, e commodidade geral dos Municipios. Este Corpo, que formará parte da força publica, deve ser organizado pelo Presidente, e ficar debaixo da sua direcção, ou da dos seus delegados, sobre as bases que decretar a Assembléa Legislativa Provincial.

§ 12. Satisfeitas as necessidades da administração que ficão indicadas, releva promover a instrucção e a moral, sem as quaes não ha civilisação, e muito menos liberdade. Um plano de educação, uniforme em todas as Províncias, que a torne nacional, que dê carácter, e particular physionomia ao povo brasileiro, é objecto de summa necessidade. Os principios que servem para o desenvolvimento da razão humana, e as principaes regras dos direitos e obrigações do homem, devem formar a base da instrucção geral. As maximas de conducta, prescriptas pelo Evangelho, e ensinadas pelos Ministros da Religião com a voz, e praticamente com o exemplo, servirão de alicerce á moral publica. Mas enquanto este plano se não pôde realizar, convém ao menos que certo grão de instrucção e moralidade seja um requisito indispensável para a admissão dos empregos, no qual deverá sempre preferir o homem instruido e moral, e entre estes os casados, e os que fizerem as vezes de chefes de legitimas famílias.

§ 13. Nunca será demasiada a circumspecção nas escolha dos Parochios. Não convém que os Presidentes se contentem com as formalidades de habilitações, que nem sempre as comprovão: é mister que elles se assegurem das precisas qualidades dos candidatos para tão importante ministerio pelos meios, que a Providencia lhes aconselhar. As Assembléas Provinciales poderão aproveitar qualquer medida que o zelo dos Presidentes lhes sugerir, para que os Ministros do Culto desempenhem com exactidão os seus deveres, em cuja fiscalisação os mesmos Presidentes se deve-

rão mostrar exactos e severos, obrigando a preencher, ou abandonar o emprego aquelles, que não souberem, ou não puderem satisfazer os seus encargos.

§ 14. Todas as precauções, que devem preceder a escolha, tanto destes, como dos mais empregados, não conseguirão o desejado fim, se as não acompanhar, depois de nomeados, e de entrarem em exercicio, um severo e continuado exame sobre a sua conducta. A responsabilidade deve tornar-se efectiva contra os que não cumprirem com as obrigações dos cargos que exercem.

§ 15. A agricultura, fonte principal da nossa riqueza, e esperança da nossa futura prosperidade, deve ser promovida por meio de Escolas práticas, onde os nossos lavradores, aprendendo em pouco tempo, se convenção das vantagens da arte sobre os simples conhecimentos da rotina. Colonos, transportados de paizes onde ella tem feito maiores progressos, e munidos de instrumentos, ou ainda não usados entre nós, ou mais perfeitos, serão para este fim ajustados. Neste intuito o Governo tem dado já algumas providências, cujo resultado participará em tempo opportuno aos Presidentes das Províncias, para se aproveitarem dos recursos que então lhes forem proporcionados.

§ 16. Tem estreita relação com este objecto a colonisação estrangeira. Escassíssima a nossa população comparada com a extensão do território, reduzida ainda mais com a cessação de um tráfico, que a política reprova, e a humanidade detesta, indispensável é auxiliarmo-nos de outros braços, que venham ajudar-nos a extrair as riquezas, com que o terreno do Brasil por toda a parte recompensa com profusão os trabalhos do agricultor. O Governo também tem dado algumas providências a este respeito, que brevemente poderão ser comunicadas aos Presidentes: entretanto as Assembléas Provinciais devem proporcionar-lhes os meios indispensáveis para o transporte, e manutenção, e mais vantagens dos ditos colonos,

bem como para que elles possão desde logo dedicar-se com fructo a quaesquer trabalhos rurales, ou de industria. A publicação de boas leis sobre este assumpto muito concorrerá para atrahir á nós a emigração dos outros paizes.

§ 17. Igual contemplação tem merecido ao Governo os meios de transporte, sem os quaes a abundancia, produzida pela agricultura, parceria inutil no mesmo lugar em que nascesse. O Governo, tendo em vistas este fim, mandou vir peritos praticos que instruão os nacionaes na direccão de estradas, na sua construcção, bem como na de pontes e calçadas, dando a estas obras a duração e elegancia que em outros paizes se observão. A introducção dos diferentes meios de transporte, que a industria tem descoberto, é tambem objecto da sua solicitude.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Mandando comunicar estas instruccões aos Presidentes de Provincia, está disposto a auxiliar, quanto em si couber, as medidas das Assembleás Legislativas Provinciales em tudo quanto possa concorrer para a prosperidade do Imperio: e bem assim a coadjuvar os mesmos Presidentes no desenvolvimento e bom resultado daquellas, que lhes suggerirem a sua reconhecida intelligencia e zelo pelo serviço publico, e decidido interesse pelo bém estar, e pelos progressos da civilisação, e da industria do paiz. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco.

*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

## DECRETO de 20 de Dezembro de 1833.

Autorisando, em virtude da Lei de 22 de Setembro deste anno, ao Presidente do Pará para admittir mais até 200 voluntarios além das praças que tocarão à Província.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem, em virtude do art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 22 de Setembro do corrente anno, autorisar ao Presidente da Província do Pará a admittir além das praças que tocarão áquelle Província, conforme o Regulamento que ultimamente se expedio pela Repartição da Guerra, até 200 voluntários da mesma Província, ou de outra; os quaes terão as mesmas vantagens que forão estabelecidas naquelle Regulamento.

Antonio Paulino Limpio de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

---

## DECRETO de 22 de Dezembro de 1833.

Outorgando plenos poderes ao Consul do Brasil em Portugal para demandar devedores da Fazenda Nacional existentes naquelle Reino, em rectificação do de 23 de Novembro de 1831.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo para remover as duvidas que tem ocorrido nos Juizos e Tribunaes Judiciarios do Reino de Portugal sobre a legitimidade da pessoa do Consul Geral do Imperio na Corte do mesmo Reino para demandar os devedores da Fazenda Nacional Brasileira alli existentes: Ha por bem confirmar, e rectificar o Decreto de 23 de Novembro de 1831,

por que se concederão ao Consul Geral do Imperio nos Reinos de Portugal e Algarves todos os poderes necessarios para promover, e demandar pelos meios judiciaes a cobrança das dividas activas da Fazenda Nacional do Brasil, e de novo confere ao mesmo Consul Geral deste Imperio nos Reinos de Portugal e Algarves ora existente, e aos que lhe sucederem, todos os poderes e facultades precisas, e por direito exigidas para por si, e pelos Advogados, e Procuradores que nomear, poder requerer, e demandar perante qualquer Juizo, ou Tribunal, desde a primeira até a ultima instancia, o que fôr a bem dos direitos, e interesses da Fazenda Nacional do Brasil na cobrança das dividas que a esta deverem os subditos dos sobreditos Reinos de Portugal e Algarves, ou qualquer pessoa nellos residentes; seguindo todos os meios legaes, opportuna, e convenientemente, e interpondo das sentenças e despachos, que senão conformarem com a justiça, os recursos que tiverem lugar, segundo as leis do paiz, de maneira que por negligencia, e descuido delle, ou dos Advogados, e Procuradores não pereçam os direitos da mesma Fazenda Nacional; e especialmente lhe confere o poder de rectificar, e revalidar todos e quaequer actos dos processos actualmente pendentes, nos casos em que tal rectificação e revalidação seja admissivel e conveniente.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco.

DIOGO ALVIMONTE  
Manoel do Nascimento Castro e Silva.



T124

SOR:04/01